

DISCUSSÕES
SOBRE

DEPOIMENTO
ESPECIAL

NO SISTEMA
CONSELHOS
DE PSICOLOGIA



**Conselho
Federal de
Psicologia**

**Conselhos
Regionais de
Psicologia**

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
CONSELHOS REGIONAIS DE PSICOLOGIA

Discussões sobre Depoimento Especial no Sistema Conselhos de Psicologia



Edição Revisada
Brasília, Agosto/2019

© 2019 Conselho Federal de Psicologia

É permitida a reprodução desta publicação, desde que sem alterações e citada a fonte. Disponível também em: www.cfp.org.br.

Projeto Gráfico: Agência Movimento

Diagramação: Agência Movimento

Revisão e normalização: Otávio | MC&G Design Editorial

Referências bibliográficas conforme ABNT NBR

Direitos para esta edição – Conselho Federal de Psicologia: SAF/SUL Quadra 2, Bloco B, Edifício Via Office, térreo, sala 104, 70070-600, Brasília/DF
(61) 2109-0107 E-mail: ascom@cfp.org.br / www.cfp.org.br
Impresso no Brasil – agosto de 2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca Nacional
Profissional responsável FC

C755

Conselho Federal de Psicologia (Brasil)

Discussões sobre depoimento especial no sistema conselhos de Psicologia / Conselho Federal de Psicologia, Conselhos Regionais de Psicologia e Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas.

— 1. ed. — Brasília : CFP, 2019.

96 p. ; 29 cm

ISBN: 978-65-5069-003-8

1. Psicologia — Manuais, guias, etc. 2. Psicologia e Direitos Humanos. 3. Direitos de crianças e adolescente — ECA. 4. Depoimento sem dano ou especial — Escuta especializada. I. Conselhos Regionais de Psicologia. II. Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas (CREPOP). III. Título.

CDD 158

SUMÁRIO

Apresentação.....	4
1. A Construção Democrática do Posicionamento do Sistema Conselhos de Psicologia contrário ao, Depoimento Especial <i>Iolete Ribeiro Silva</i>	7
2. A tessitura da inquirição de crianças no Brasil e na Argentina <i>Leila Maria Torraca de Brito</i>	18
3. Psicologia tutelada? Considerações sobre participação demo- crática e pauta da criança e do adolescente <i>Esther Maria de M. Arantes</i>	38
4. Implicações do depoimento especial: a luta em defesa da pro- teção de crianças e adolescentes <i>Daniela Moller</i>	57
5. As Questões Éticas do Depoimento Especial <i>Bárbara Conte</i>	69
6. Debate sobre Depoimento Especial..... <i>Maria Regina Fay de Azambuja</i>	81
ANEXOS.....	89
- Parecer do CFP em face do procedimento de controle Adminis- trativo 0004543- 46.2018.2.00.0000.....	89
- Manifestação CRP SP para CNJ	114
- Nota Técnica sobre os Impactos da lei nº 13.431/2017 na Atua- ção das Psicólogas e dos Psicólogos.....	127

APRESENTAÇÃO

Crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e pessoas em desenvolvimento. Separar uma condição da outra é negar-lhes a proteção integral garantida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Convenção dos Direitos da Criança. Proteger o mundo subjetivo da criança e do adolescente é também garantir direitos.

A inquirição sobrecarrega a criança e o adolescente e deve ser examinada na perspectiva dos direitos humanos, da proteção integral e dos conhecimentos científicos disponíveis em diferentes áreas do saber. A complexidade das situações de violência que envolvem crianças, adolescentes e suas famílias requer uma abordagem interdisciplinar, integrada, complementar e não fragmentadora. A inquirição judicial de crianças e adolescentes é complexa e não pode ser discutida apenas do ponto de vista procedimental. Ao se discutir tais procedimentos tem-se deixado de lado os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança.

Garantir a excelência técnico-científica de uma profissão requer não apenas o bom desempenho de determinada metodologia, mas, igualmente, a articulação dessa práxis com outras áreas de saber e o comprometimento com a dignidade da pessoa humana. Essas premissas encontram-se exaradas nos códigos de ética de todas as profissões regulamentadas e constituem o próprio motivo fundacional dos Conselhos Profissionais como autarquias públicas: se, por um lado, estes visam a assegurar a autonomia profissional diante do Estado, por outro, o próprio Estado se lhes exige cumprimento de ações de proteção à sociedade. Em outras palavras, os conselhos profissionais não se guiam pela mera defesa de interesses classistas e de suas res-

pectivas áreas de conhecimento, mas pretendem, antes, assegurar que a atividade profissional por eles controlada respeite os interesses da sociedade.

Nomear o depoimento como sendo “especial” ou “sem dano” não elimina o dano de tal procedimento. Deve-se evitar que crianças e adolescentes sejam usados como únicos e preponderantes meios de prova em processos penais, bem como lutar para o aperfeiçoamento da investigação processual policial e judicial.

É com esse entendimento que, muitas vezes reunida em Congressos Nacionais, a própria categoria profissional de Psicologia determinou que o Conselho Federal de Psicologia (CFP) não permitisse que psicólogos(os) realizem a inquirição judicial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, por mais inflexões terminológicas que o procedimento tenha sofrido. Não porque a classe carecesse de técnicas científicas para extrair informações nem porque não houvesse interesse de inserção desses profissionais no Sistema de Justiça, mas por considerar, precisamente, que a atuação profissional deve atender primordialmente ao código de ética, ter sua autonomia respeitada e, sobretudo, atender a interesses sociais consagrados na própria Carta Magna, como, neste caso, o melhor interesse da criança.

A fronteira entre a ética profissional e as exigências complexas do cotidiano de psicólogas inseridas em variados equipamentos da Rede de Proteção deve ser sempre problematizada. É preciso discutir o problema das várias formas de violência perpetradas contra crianças e adolescentes, estabelecer políticas públicas efetivas e permanentes que enfrentem essas violências, mas também as previnam e, no âmbito profissional, propiciar discussões que considerem devidamente a técnica científica na perspectiva da promoção dos direitos humanos.

Assim, com o objetivo de proporcionar reflexão sobre o tema no Brasil, o CFP apresenta o histórico de sua atuação frente aos debates sobre a inquirição judicial de Crianças e Adolescentes, uma vez que,

para a Psicologia, a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência deve ser, em qualquer contexto, pautada na doutrina da proteção integral, pela legislação específica da profissão e em marcos teóricos, técnicos e metodológicos da Psicologia como ciência e profissão.

1. A CONSTRUÇÃO DEMOCRÁTICA DO POSICIONAMENTO DO SISTEMA CONSELHOS DE PSICOLOGIA CONTRÁRIO AO, DEPOIMENTO ESPECIAL

Iolete Ribeiro Silva¹

1.1 APRESENTAÇÃO

A Escuta de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência é tema amplamente discutido em todo o Sistema Conselhos de Psicologia. Neste artigo, relatam-se as principais ações realizadas pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP) e em todo o Sistema Conselhos desde o ano de 2005 até 2019.

A definição do posicionamento do Sistema Conselhos de Psicologia sobre o Depoimento sem Dano ou, como atualmente é chamado, o Depoimento Especial ocorrem nos Congressos Nacionais da Psicologia (CNP) desde 2007, nas Assembleias das Políticas de Administração e Finanças e diversos outros fóruns específicos conforme relato apresentado nas próximas seções.

A seguir são apresentadas as deliberações aprovadas nos CNP.

1 Graduada em Psicologia pelo Centro Universitário de Brasília (1990), mestre (1998) e doutora (2004) em *Psicologia* pela Universidade de Brasília. Atualmente é Professora Associada IV da Universidade Federal do Amazonas, Diretora da Faculdade de Psicologia da UFAM (2012-2016, 2017-2021).

1.2 OS CNP DELIBERAM A NÃO REALIZAÇÃO DE INQUIRIÇÃO JUDICIAL POR PSICÓLOGAS(OS)

As diretrizes de atuação para o Sistema Conselhos são definidas no Congresso Nacional da Psicologia (CNP), instância máxima desse Sistema, que discute e delibera políticas prioritárias para o triênio subsequente, ou seja, para a próxima gestão do CFP e dos Conselhos Regionais de Psicologia (CRPs).

O CNP ocorre a cada três anos e é fruto de amplo processo democrático. Por meio das etapas que ocorrem no âmbito dos CRPs e da subsequente etapa nacional do Congresso que ocorre em Brasília, todas(os) as(os) profissionais da Psicologia podem contribuir para o projeto coletivo e construção da história da profissão.

Os debates têm início com os eventos nos CRPs, tanto nas Subsedes como nas Seções, com eventos preparatórios, pré-congressos e Congressos Regionais de Psicologia (COREPs). As(Os) representantes, que são delegadas(os) eleitas(os), são responsáveis por debater e aprovar as diretrizes construídas ao longo do processo e informar nacionalmente as posições debatidas.

Desde 2007, os CNPs têm aprovado deliberações contrárias ao Depoimento sem Dano, Inquirição ou Depoimento especial, em suas diferentes nomenclaturas. A seguir, destacamos essas decisões.

VI Congresso Nacional da Psicologia: Do Discurso do Compromisso Social à Produção de Referências para a Prática: Construindo um Projeto Coletivo para a Profissão

No VI CNP, realizado em Brasília de 14 a 17 de junho de 2007, foi aprovada a moção que define que o Depoimento sem Dano não é prática psicológica.

MOÇÃO N.º 5:

TEMA DA MOÇÃO: CONTRÁRIA AO PROJETO DE

LEI NO 4126/2004 (DEPOIMENTO SEM DANO-DSD),
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM TRAMITAÇÃO
NO SENADO DESDE 23 DE MAIO DE 2007.

O Projeto de lei supracitado institui a prática do chamado Depoimento sem Dano (DSD) como parte das atribuições dos psicólogos que atuam no Poder Judiciário, em Varas de Infância e Juventude. Entendemos que a atuação da(o) psicóloga(o) no DSD, contemplado no Projeto de lei, não diz respeito à prática psicológica. Como tal, não deve fazer parte do elenco de atividades das(os) psicólogas(os) que atuam nas Varas de Infância e Juventude.

Consideramos que a atuação da(o) psicóloga(o) no DSD indiferencia a(o) profissional psicóloga(o), fazendo-o assemelhar-se a mero inquiridor, ainda que com o intuito, de resto legítimo, de proteger da revitimização crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, revitimização essa representada pelo estresse emocional advindo do contato, em sala de audiência, com o suposto abusador ou seus representantes legais.

Consideramos ainda ser o espaço de atuação da(o) psicóloga(o) nas Varas de Infância e Juventude aquele em que a(o) profissional pode estabelecer com o atendido o enquadre próprio a uma abordagem psicológica. Dessa forma, é nesse enquadre técnico que a contribuição da(o) profissional de Psicologia pode se fazer produtiva e diferenciada, na forma da entrevista psicológica e de outros procedimentos que a(o) técnica(o) psicóloga(o) julgar cabíveis. Tais prerrogativas técnicas ficam prejudicadas com a solicitação dirigida a essa(esse) profissional no sentido de meramente repetir a fala e a lógica das(os) operadoras(es) jurídicas(os).

Encaminhamentos dados:

Presidente da Comissão do Senado, que está com esse Projeto

Presidente do Congresso Nacional

VII Congresso Nacional de Psicologia: Psicologia e compromisso com a promoção de direitos: um projeto ético-político para a profissão

O VII CNP realizado em Brasília, no período de 03 a 06 de junho de 2010, aprovou duas moções que reafirmaram o entendimento de que o depoimento sem dano/inquirição não é prática psicológica.

1. MOÇÃO PELA APROVAÇÃO DA RESOLUÇÃO QUE VEDA A PARTICIPAÇÃO DOS PSICÓLOGOS EM METODOLOGIAS E SALAS DE INQUIRIÇÃO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL.

“Nós delegados e delegadas do VII Congresso Nacional de Psicologia com o tema Psicologia e compromisso com a promoção de direitos: um projeto ético-político para a profissão, reunidos no Hotel Nacional em Brasília no período de 03 a 06 de junho de 2010, vimos apresentar a seguinte moção:

Apoiamos a aprovação da Resolução que veda a participação das(os) psicólogas(os) em metodologias e salas de inquirição especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual, por considerarmos que esta prática não é reconhecida como atribuição e nem competência de psicólogas(os).

Consideramos que não é função da(o) psicóloga(o) servir como inquiridor na busca de uma suposta verdade judicial com o objetivo de criminalizar o suposto agressor; ele poderá participar do processo judicial através do seu trabalho junto da autoridade judicial, mas visando sempre o interesse da criança, a restauração dos laços sociais, a saúde mental, a convivência familiar, a elaboração de conflitos, como prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), utilizando técnicas e metodologias reconhecidas e aprovadas pelo Código de Ética do Psicólogo, e não como inquiridor”.

2. MOÇÃO DE REPÚDIO AO PROCESSO EM CURSO DE INSTALAÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO DO MÉTODO CONHECIDO COMO “JUSTIÇA SEM DOR”.

“Nós delegados e delegadas do VII Congresso Nacional de Psicologia com o tema Psicologia e compromisso com a promoção de direitos: um projeto ético-político para a profissão, reunidos no Hotel Nacional em Brasília no período de 03 a 06 de junho de 2010, vimos apresentar a seguinte moção:

Repudiamos o processo em curso de instalação no Tribunal de Justiça de São Paulo do método conhecido como “Justiça sem dor” para ouvir, sem traumas, a versão de crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes sexuais ou maus-tratos que deve se iniciar em junho em quatro cidades (Atibaia, Campinas, Santo André e possivelmente Guarulhos), segundo o jornal Folha de São Paulo — 28/05/10, por considerarmos que se trata de metodologia de inquirição especial. Apesar da denominação de “Avaliação Especial”, consideramos que esta metodologia não é uma prática psicológica, pois o profissional está colhendo o depoimento orientado por um juiz.

Consideramos ainda que o projeto foi construído sem o necessário debate da sociedade civil, dos profissionais envolvidos e dos Conselhos Representativos do Serviço Social e da Psicologia e desconectado da rede de proteção e suas instâncias de controle social. Ignorou ainda Resolução do Conselho Federal de Serviço Social (554/2009) e manifestações do Conselho Federal de Psicologia no sentido de que a inquirição não é atribuição do assistente social, nem da(o) psicóloga(o). Consideramos ainda que este tipo de prática desvirtua o foco da proteção social básica e especial necessárias, desvaloriza os procedimentos e metodologias científicas (estudos técnicos), projetando sobre outros profissionais funções dos operadores do Direito.

VIII Congresso Nacional de Psicologia - Psicologia, Ética e Cidadania: Práticas Profissionais a Serviço da Garantia de Direitos

O VIII CNP foi realizado em Brasília no período de 30 de maio a 2 de junho de 2013. Também esse CNP fez estas deliberações sobre o Depoimento sem Dano.

2.11 - Justiça: crianças e adolescentes.

Manter a discussão sobre a atuação da(o) psicóloga(o) na escuta de crianças e adolescentes em situação de violação de direitos visando à garantia da Resolução CFP n.º 10/2010 (CNP, 2013, p. 35).

3.15 - Políticas públicas — criança e adolescente

[...]

Que o Sistema Conselhos de Psicologia promova campanhas de esclarecimento da opinião pública e operadores do sistema de garantias de direitos sobre a escuta de crianças, reafirmando que a prática de inquirição de crianças e adolescentes vítimas de violência é uma forma de violação de Direitos Humanos (CNP, 2013, p. 51).

IX Congresso Nacional de Psicologia: Psicologia, no cotidiano, por uma sociedade mais democrática e igualitária

O IX CNP foi realizado em Brasília nos dias 16, 17, 18 e 19 de junho de 2016 e reuniu mais de quinze mil pessoas, entre psicólogas(os), estudantes de Psicologia e convidadas(os), em um amplo processo participativo realizado em várias fases, de outubro de 2015 a junho de 2016. Ao todo, foram organizados 440 eventos preparatórios; 256 pré-congressos; 29 pré-congressos livres e 23 COREPs. Os meses de trabalho, discussões e construção coletiva do IX CNP culminaram nas 329 propostas aprovadas pelo plenário do Congresso. Essa edição do CNP aprovou no Eixo 3 - Ampliação e qualificação do exercício profissional no Estado de garantia de direitos as seguintes diretrizes de gestão relacionadas ao tema da inquirição judicial:

2.8 Criança e adolescente

[...]

4) Que o Sistema conselhos de Psicologia defenda publicamente os direitos das crianças e adolescentes ressaltando as condições necessárias para a sua proteção integral como posicionamento ético, político e técnico, considerando as produções no campo da ciência e da profissão psicológica, articulando junto com o executivo, o legislativo e o judiciário estratégias de afirmação e efetivação do sistema de garantia de direitos, historicizando a concepção de infância e juventude, facilitando a socialização do Estatuto da Criança e do Adolescente, pontuando a singularidade da criança e do(a) adolescente. De forma que o CFP se posicione contrário a projetos de lei, em especial ao PL 3792/2015, que estabelece o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, e dá outras providências, e artigos 192 a 196 da reforma do código de processo penal referente à inquirição de crianças e adolescentes. Que o Conselho Federal de Psicologia se posicione contrário à produção de provas em processos judiciais, como a escuta especial (CNP, 2016, p. 26).

1.3 DELIBERAÇÕES DA ASSEMBLEIA DE POLÍTICAS DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS — APAF SOBRE O DEPOIMENTO ESPECIAL

A Assembleia de Políticas, da Administração e das Finanças (APAF) foi criada durante o II CNP, em 1996, como instância deliberativa do Sistema Conselhos de Psicologia. A APAF se reúne, ordinariamente, duas vezes por ano. Pode haver reuniões extraordinárias mediante convocação do CFP ou por solicitação de dois terços dos CRPs). A Assembleia é composta por delegadas(os) representantes do CFP e dos CRPs.

Entre suas principais atribuições estão:

- acompanhar a execução das deliberações do Congresso Nacional da PsicoLogia (CNP);
- deliberar sobre questões de interesse da entidade, da categoria e do Sistema Conselhos nos âmbitos político, administrativo e financeiro.
- operacionalizar as deliberações do Congresso Nacional da Psicologia (CNP);

No seu exercício de atribuições, a APAF toma decisões que influenciam as ações na gestão do Sistema Conselhos de Psicologia e também delibera acerca de ações estratégicas para a Psicologia e para a sociedade, que se constituem em ações unificadas. Esse caráter unificado orienta ações acordadas em todos os CRPs, respeitando as suas singularidades.

Em relação ao tema do Depoimento Especial, a APAF criou dois Grupos de Trabalho (GT) com o propósito específico de discutirem o Depoimento sem Dano.

GT sobre Depoimento sem Dano (2008-2009)

O primeiro GT foi criado em 13 de dezembro de 2008, quando se discutiu a ética profissional da Psicologia frente ao método do Depoimento sem Dano. Já se distinguiu, então, a diferença entre Depoimento e Escuta. Nesse período, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) fez mapeamento das ações de inquirição em prática no país. Teve-se a ideia de realizar um Seminário Nacional “Psicologia, Rede de Proteção e Escuta de Crianças e Adolescentes envolvidos em Situação de Violência”, em parceria com a Comissão Nacional de Direitos Humanos do CFP. Compuseram esse GT os CRPs do Rio de Janeiro, São Paulo, Goiás, Ceará e Paraíba, juntamente com o CFP. O escopo desse GT foi mapear a presença de profissionais da Psicologia em outras interfaces com a

justiça, elaborar a proposta do referido Seminário e indicar diretrizes para intervenção do Sistema Conselhos de Psicologia na construção de uma rede de proteção. A mobilização de todos os CRPs foi reafirmada na APAF de 24 de maio de 2009, quando o Sistema Conselhos acordou promover amplos debates com a categoria profissional sobre a inquirição.

Também a APAF de 13 de dezembro de 2009 fez avaliação sobre o Seminário ocorrido no Rio de Janeiro em agosto daquele ano. Apesar de dissensos quanto ao método do depoimento, a categoria alcançou consenso de que um Projeto de lei que visasse estabelecer qualquer tipo de método de inquirição não interessava à Psicologia. Todos os presentes no Seminário expressaram que a criança tem o direito de ser ouvida, mas não deve existir a obrigação de ser inquirida. Assim, a Psicologia tem de estar a serviço da proteção da criança acima de tudo, e não a serviço da produção de provas judiciais, que é uma obrigação da Justiça. Propôs-se outro seminário para discutir o tema. Tão somente após essas várias discussões, eventos, debates é que o GT apresentou uma minuta de resolução, que foi aprovada por unanimidade na APAF de 16 de maio de 2010, numerada como Resolução do CFP n.º 10 de 2010, mais tarde derrubada pela justiça.

GT sobre Depoimento Especial (2015-2017)

Um novo GT com escopo específico de tratar do agora chamado Depoimento Especial foi criado na APAF de 12 e 13 de setembro de 2015, sendo ele composto pelos CFPs do Pará, Maranhão, Goiás, Minas Gerais e Paraná, juntamente com o CFP e duas especialistas no assunto, a saber Esther Arantes e Leila Torraca. Na ocasião, não se considerou adequado fazer nova resolução, tendo em vista a questão judicial. O caminho escolhido foi fazer uma Nota Técnica e incidir para a aprovação de resolução no âmbito do CONANDA com a contribuição da representante do CFP junto àquele conselho. Esses esforços obtiveram êxito com a aprovação da Resolução do

CONANDA n.º 169 em 2014. No íterim das discussões desse GT, o CFP procurou incidir também na tramitação do Projeto de lei n.º 3.792 de 2015, da deputada Maria do Rosário, em reuniões com a deputada relatora Laura Carneiro. A lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017, foi aprovada com grande celeridade e sem audiências públicas. Pelo fato de haver, doravante, uma lei para tratar do assunto, a nota elaborada pelo GT procurou considerá-la. O próprio GT não chegou a um consenso sobre a nota, tendo em vista que representantes de dois regionais defendiam que tomar depoimento é prática psicológica e os demais integrantes não concordaram. Assim foram encaminhadas à APAF duas notas técnicas para votação, cada uma representando as duas vertentes distintas de entendimento sobre o assunto. Uma das notas evidenciava que não cabia a psicólogas(os) procederem a qualquer tipo de inquirição judicial, enquanto outra compreensão defendia que psicólogas(os) de Tribunais de Justiça já faziam o procedimento, de modo que não caberia limitar o mercado de trabalho. Por vinte e nove votos contra treze votos, a APAF votou pela nota técnica que orientava os profissionais a não fazerem inquirição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Conselho Federal de Psicologia (CFP) e os Conselhos Regionais de Psicologia (CRPs) formam, juntos, o Sistema Conselhos. O CNP e a APAF constituem-se nas instâncias deliberativas do Sistema Conselhos. Ao apresentar essas estruturas, destaca-se o caráter participativo e democrático da tomada de decisões do Sistema Conselhos. Nenhuma das decisões foitomadas de modo autocrático pelo CFP, mas, muito pelo contrário, compuseram a compreensão de todas essas instâncias que integram a participação direta dos profissionais e dos CRPs, inclusive quando o CFP está em pé de igualdade com eles. Não há que se falar, portanto, em ações avulsas, alijadas dos mecanismos democráticos da própria categoria profissional. Dessa forma,

todas as ações desenvolvidas pelo CFP e CRPs devem ser realizadas respeitando as deliberações da categoria aprovadas nessas instâncias. Portanto, reafirma-se que, no debate aberto e democrático do Sistema Conselhos, sempre prevaleceu o posicionamento contrário à realização de inquirição judicial por psicólogas(os).

2. A TESSITURA DA INQUIRIÇÃO DE CRIANÇAS NO BRASIL E NA ARGENTINA.

*Leila Maria Torraca de Brito*²

2.1 CAMINHOS INAUGURAIS, FLUXOS E CONTRAFLUXOS

Diversos seminários, cursos, capacitações e publicações vêm sendo difundidos nos últimos anos, tanto no Brasil quanto na Argentina, sobre a inquirição de crianças e de adolescentes no sistema de justiça. Neste capítulo se tem o intuito de apresentar os caminhos inaugurais dessas iniciativas, além de relacionar alguns eventos promovidos por instituições que têm se destacado nos encaminhamentos sobre o tema.

A divulgação de técnicas para coleta de depoimento infantojuvenil na justiça — especialmente daqueles que supostamente sofreram abuso sexual — começou no início dos anos 2000, tanto na Argentina quanto no Brasil. Neste último país, o denominado “Depoimento Sem Dano” foi implantado em 2003, na Segunda Vara da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça da cidade de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, pelo então juiz de direito Dr. José Antônio Daltoé Cezar. Segundo esse magistrado gaúcho o procedimento seria “uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual em juízo” (CEZAR, 2007, p. 61).³ De acordo com o citado modelo de inquirição, crianças e adolescentes

2 Procuradora de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Professora da Escola de Direito da PUCRS, Prof.^a Titular do Instituto de Psicologia da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

3 CEZAR, 2007, p. 57, refere-se à “inquirição, escuta ou ouvida da criança em juízo”, aparentemente como sinônimos.

devem ser ouvidos em sala acolhedora, equipada com câmeras e microfones para a gravação de depoimentos. O juiz, os advogados, o acusado, o representante do Ministério Público e os servidores judiciais assistem ao depoimento, transmitido em tempo real, na sala de audiências. As duas salas são interligadas por um sistema de áudio e vídeo. O técnico encarregado da inquirição quase sempre possui formação em psicologia ou em serviço social. Esse profissional recebe perguntas formuladas pelo juiz, por meio de um ponto eletrônico, repassando as questões para a criança ou adolescente, que deve respondê-las em um microfone, pois todo seu relato será filmado e gravado.

Na Argentina, o uso da chamada *Cámara Gesell* para obtenção do testemunho infantojuvenil teve início a partir de iniciativa do juiz Dr. Carlos Rozanski, titular do Tribunal Oral Federal número um, da cidade de La Plata, como explica o próprio magistrado na entrevista publicada em 23 de outubro de 2013 (*proteccioninfancia*, 2013). Esse magistrado foi autor de projeto convertido em lei pelo Congresso Nacional Argentino em 2003.

A lei n.º 25.852, sancionada em 2003 e promulgada em 2004, alterou o *Código Procesal Penal de la Nación*, acrescentando o artigo 250 bis, que aborda o modo de se obter as declarações de crianças e adolescentes vítimas de delitos contra a integridade sexual, implantando como dispositivo a *Cámara Gesell* (ARGENTINA, 2003). O procedimento ocorre em um espaço dividido em dois ambientes, separados por um amplo espelho duplo e de visão unilateral, permitindo que a entrevista seja monitorada por operadores do direito. No local destinado às entrevistas, a criança ou o adolescente permanece com uma(um) psicóloga(o) que fará as perguntas, todavia, nessa técnica a(o) psicóloga(o) não usa ponto eletrônico. Além do vidro, a sala possui um dispositivo para filmar e gravar a declaração. A entrevista pode ser interrompida para que o juiz indique à(ao) psicóloga(o) novas perguntas, que devem ser formuladas em linguagem adequada à compreensão infantojuvenil.

Além da reforma do *Código Procesal Penal de la Nación* que modificou, na Justiça Nacional com sede na Capital Federal e na Justiça Federal do resto do país, o modo de obter o testemunho infantojuvenil, também sofreram alterações os diferentes Códigos processuais da maioria das províncias argentinas. O principal motivo alegado para as reformas foi o de evitar situações de revitimização de crianças e adolescentes que poderiam ocorrer quando submetidos a inúmeras declarações acerca do suposto abuso sexual (ALVAREZ, REICH; BUITRAGO, 2012). A mesma justificativa foi utilizada para o emprego do depoimento sem dano no Brasil, como mostram Brito e Parente (2012) em artigo que apresentam tanto os argumentos constantemente adotados pelos que consideram apropriado o uso dessa técnica de inquirição, como os contrapontos sustentados pelos que expõem ressalvas.

Em 2005, também na Argentina, foi divulgado o Protocolo Indicativo para receber o testemunho de crianças e adolescentes supostamente abusados, elaborado pela *Federación de Colegios de Abogados* (FACA). Este instrumento visa regulamentar as atribuições do entrevistador na *Cámara Gesell*, para que os testemunhos sejam considerados como prova válida, como noticiado no Diário Judicial (2010).

Em 2006, todavia, o *Diário Rio Negro* já relatava o descontentamento de psicólogas(os) argentinas(os) sobre suas atribuições na *Cámara Gessel* (Diário Rio Negro, 2006). No ano de 2008, a Comissão da Infância e da Adolescência do Colégio de Psicólogos da Província de Buenos Aires, Distrito XI, elaborou o documento “Acerca do uso da *Cámara Gesell* no processo judicial com crianças vítimas de abuso sexual” (FERNANDEZ E MANCUSO, 2008), que sofreu alterações em 2010. No trabalho apresentado há explicações de que a demanda para a realização do mesmo partiu de psicólogas(os) do corpo pericial da cidade de *La Plata*, ao questionarem o posicionamento do Colégio de Psicólogos sobre o uso da *Cámara Gesell* nos casos de suposição de abuso sexual contra crianças e adolescentes. Uma das conclusões da referida Comissão foi a de que, ao atuar na *Cámara Gesell*, a(o) psi-

cóloga(o) não cumpre com o dever de sigilo profissional ressaltando, ainda, que a *Câmara*, nestes casos, estaria sendo usada para finalidade distinta da que foi criada por Arnold Gessel.

No cenário brasileiro, logo após a implantação da primeira sala para a realização do depoimento sem dano em Porto Alegre, o Sistema Conselhos de Psicologia iniciou discussão sobre a prática, demonstrando sua preocupação frente ao tema. Foram promovidos diversos debates com a categoria e com operadores do direito enfocando-se, principalmente, a ética profissional da(o) psicóloga(o) e a defesa de direitos infantojuvenis. Publicações também foram organizadas pelo respectivo Conselho como, por exemplo, a obra “Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção” (CFP, 2009).

Em 29 de junho de 2010, o Conselho Federal de Psicologia publicou a Resolução n.º 10 a fim de regulamentar a escuta psicológica de crianças e de adolescentes envolvidos em situação de violência, vedando à(ao) psicóloga(o) o papel de inquiridora(or) daqueles que supostamente estariam nessa situação (CFP, 2010). No entanto, em novembro do mesmo ano o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu a Recomendação n.º 33. Este documento sugere aos Tribunais do país a criação de serviços especializados para escuta de crianças vítimas ou testemunhas de violência em processos judiciais por meio “da implantação de sistema de depoimento vídeo gravado para as crianças e os adolescentes, o qual deverá ser realizado em ambiente separado da sala de audiências, com a participação de profissional especializado para atuar nessa prática” (CNJ, 2010, p. 1).

Em nove de julho de 2012, o Juiz da 28.^a Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro prolatou decisão suspendendo a Resolução CFP n.º 10/2010 em todo Território Nacional. A Resolução do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) n.º 554/2009, que vedou aos assistentes sociais a participação em metodologias de inquirição especial, foi igualmente suspensa pela Justiça Federal (CFESS,

2013). No entendimento dos dois Conselhos de classe a inquirição de crianças no sistema de justiça não deve ser atribuição de psicólogas(os) e assistentes sociais.

Segundo informações do CNJ, em 2013 existiriam cinquenta e nove salas para tomada de depoimento especial, distribuídas em dezesseis estados brasileiros (CNJ, 2013). Em 2016 haveria mais de uma centena de salas no país, como informou Benedito Rodrigues dos Santos, consultor da ONG Childhood Brasil, em Seminário Nacional realizado em São Paulo (TJSP, 2016).

Em quatro de abril de 2017 foi sancionada, pelo Presidente da República Federativa do Brasil, a lei n.º 13.431, que “Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”. A citada lei, apresentada originalmente como PL 3792/2015 pela Câmara dos Deputados, prevê a coleta de informações por meio do depoimento especial para crianças e adolescentes em situação de violência, definindo o procedimento à semelhança do depoimento sem dano. Após a lei ter sido sancionada, o Jornal CFESS Manifesta, de 7 de agosto do mesmo ano, em matéria sobre o tema esclarece que “assistentes sociais não têm obrigação de compor estas equipes” (CFESS, 2017, p. 1).

Em 2018, ano em que a lei n.º 13.431 entrou em vigor, o Conselho Federal de Psicologia emitiu a nota técnica n.º 1/2018/CTEC/CG, na qual recomenda que “a psicóloga e o psicólogo não participem da inquirição de crianças por meio do depoimento especial” (CFP, 2018, p. 6). Em caminho semelhante, o Conselho Federal de Serviço Social também emitiu nota técnica, reiterando que “assistentes sociais não possuem atribuições e competências para realização de tal ato” (MÖLLER; DINIZ, 2018). Em 10 de dezembro do mesmo ano foi promulgado o Decreto 9.603, que regulamenta a lei n.º 13.431/2017 (BRASIL, 2018).

Como já explicitado, tanto no Brasil quanto na Argentina o fato de se procurar outorgar às(aos) psicólogas(os) um lugar relevante na obtenção do testemunho tem motivado diversas argumentações e ocasionado intensos debates. Como exemplo, pode-se recordar que Machado e Arpini (2013) defendem que os profissionais de equipes que realizam o depoimento sem dano possuem uma adequada definição de seu campo de atuação e do papel a desempenhar, conhecimento próprio aos que — nas palavras das autoras — estão “do lado de dentro” da dinâmica institucional (p. 73). Já os que tecem críticas à realização da inquirição por psicólogas(os) não teriam, no entendimento das(os) pesquisadoras(es), “um contato direto com a realidade prática” (p. 297).

No entanto, Alvarez (2011), na referência ao trabalho desenvolvido por psicólogas(os) forenses — termo usual na Argentina —, explica que “forense alude não só ao âmbito da prática, mas ao modo em que o saber “psi” se articula em referência a administração de Justiça, o que implica na inevitável reflexão acerca da relação entre lei, sujeito e verdade” (p. 76). A mesma autora identifica que se presencia “um momento de máxima tensão das práticas” (p. 76) ao não se diferenciar a avaliação psicológica da obtenção de testemunho. No primeiro caso se apresenta um discurso científico, para o qual se usou uma metodologia “que inclui instâncias de interpretação do discurso verbal, lúdico e gráfico (p. 77)”. Por outro lado, aquele que realiza a inquirição e/ou colhe o testemunho quer saber do fato, obter informações detalhadas a respeito desse, o que aponta para distintos objetivos de intervenção. Em rumo semelhante, Battistuzzi e Mourelle (2011) compreendem que a coleta do testemunho ao invés de ser um novo campo de prática para psicólogas(os) — obtido por meio do reconhecimento profissional como alguns interpretam — seria uma alteração, um desvirtuamento da atuação da(o) psicóloga(o), pois nesta tarefa se deixariam de lado enquadres teóricos e ferramentas da profissão.

2.2 CAPACITAÇÕES E ORIENTAÇÕES

No Brasil, a organização Childhood Brasil criou, em 2007, o Programa “Culturas e Práticas Não-Revitimizantes: reflexão e socialização de metodologias alternativas para inquirir crianças e adolescentes em processos judiciais”. Em 2008, a mesma organização publicou, junto com a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, o livro *Depoimento sem medo (?): culturas e práticas não-revitimizantes*. Uma cartografia das experiências de tomada de depoimento especial” (Santos e Gonçalves, 2008). No prefácio da referida obra encontra-se a informação de que a Childhood Brasil é “uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) fundada em 1999, com sede em São Paulo, braço brasileiro da *World Childhood Foundation* [...]” (p. 11).

Em 2009 foi realizado o “I Simpósio Internacional Culturas e Práticas Não-Revitimizantes de Tomada de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes em Processos Judiciais”, organizado pela Childhood Brasil em parceria com a Associação Brasileira dos Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude (ABMP), a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), como noticiado no portal dos direitos da criança e do adolescente (2009).

No mês de novembro de 2010 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Childhood Brasil organizaram o *Colóquio Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes e o Sistema de Justiça Brasileiro*, realizado na sede da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). No ano seguinte, em maio de 2011, também em Brasília, houve o *I Encontro Nacional de Experiências de Tomada de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes no Judiciário Brasileiro*, promovido pela Childhood Brasil e pelo Conselho Nacional de Justiça. A realização do evento contou com parceria do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), do Conselho Nacional dos Defensores Públicos Gerais

(CONDEGE), da ABMP e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CF/OAB), com o apoio institucional da Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça (SRJ/MJ), Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH), do UNICEF e do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC). Na página eletrônica deste último Escritório consta a informação de que no evento:

Além de trocar experiências, os participantes terão a oportunidade de aprofundar seus conhecimentos sobre a Lei Modelo de Tomada de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Vítimas e Testemunhas de Crimes, normativa internacional elaborada pelo UNODC e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). (UNODC, 2011)

Em outubro de 2012 o CNJ notícia, em sua página eletrônica, que firmou acordo de parceria com UNICEF e Childhood Brasil “para assegurar o direito das crianças e dos adolescentes à Justiça e à proteção contra a violência sexual” (CNJ, 2012). Essa colaboração envolve cursos de capacitação para profissionais que participam dos agora chamados depoimentos especiais, bem como previsão para “elaboração de um protocolo de entrevistas de crianças testemunhas ou vítimas em processos judiciais, além de criar um plano nacional de escuta desses jovens e adolescentes”. No mês de abril daquele mesmo ano, Chris Newlin, diretor executivo do *National Children’s Advocacy Center* (NCAC), realizou treinamento em Porto Alegre, no decorrer de evento promovido pela Childhood com apoio do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

De acordo com a página eletrônica do NCAC, nos anos 1980 um promotor público do Condado de Madison, Alabama (EUA), percebeu a necessidade de organização de um melhor sistema para ajudar crianças vítimas de abuso sexual. Com essa proposta foi criado em 1985 o NCAC, uma organização sem fins lucrativos, “operando agora nos EUA e em mais 25 países”. Em 2015 aquele Centro recebeu o Prêmio de Lideranças Comunitárias do *Federal Bureau of Investiga-*

tion (FBI), por seus serviços em casos de crianças abusadas (NCAC, 2016). Segundo Newlin — que além dos treinamentos efetuados no Brasil foi palestrante do seminário realizado em São Paulo, em 2016 —, os centros de defesa como o NCAC usam métodos que são eficazes, com atividades coordenadas, o que resulta em economia financeira, aumentando sensivelmente o número de acusações e de condenações (TJSP, 2016).

No ano de 2013 foi divulgado o resultado da pesquisa “Cartografia Nacional das Experiências Alternativas de Tomada de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes em Processos Judiciais no Brasil: o estado da arte”, publicado pela Childhood Brasil, em parceria com o CNJ, o UNICEF e a Universidade Católica de Brasília (CHILDHOOD BRASIL, 2013). Em 2014, a mesma ONG, em parceria com UNICEF e com a Universidade Católica de Brasília, lançou o livro *Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual: aspectos teóricos e metodológicos* (SANTOS et al., 2014). Segundo os organizadores da obra, composta por vinte capítulos, esta seria um guia para a capacitação em depoimento especial.

No decorrer de capacitações e eventos promovidos no Brasil começa a despontar a discussão sobre a necessidade do uso de protocolos para a realização da denominada entrevista forense, utilizada nos depoimentos especiais. No mês de março de 2016 ocorreu, na cidade de São Paulo, o “Sexto Curso Nacional de Capacitação em Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes: a arte, a ética e a técnica” e o “I Seminário Nacional sobre o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência Sexual” (TJSP, 2016). Os dois eventos foram uma iniciativa do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), da Escola Paulista de Magistratura (EPM), da Childhood Brasil e do UNICEF, em parceria com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam).

Em 11 de dezembro de 2018, a página eletrônica do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) noticia novos termos de cooperação técnica

com o UNICEF esclarecendo que: “Uma ação que receberá atenção especial dos dois órgãos será a implantação eficiente da lei n.º 13431/2017, que estabelece garantias aos direitos da criança e do adolescente que tenha sido vítima ou testemunha de violência” (CNJ 2018). Questiona-se aqui, porém, se a “preocupação com a implantação eficiente da lei n.º 13.431”, teria alguma relação com as notas técnicas emitidas, também em 2018, pelo Conselho Federal de Psicologia e pelo Conselho Federal de Serviço Social? Nesse sentido, vale recordar que Lemos, em uma de suas pesquisas acerca das práticas do UNICEF destaca que: “O UNICEF também atua com o Estado em rede com as ONG’s e associações variadas em prol do governo das condutas de crianças e adolescentes (Lemos et al., 2016, p. 62)

No território argentino, no prólogo da publicação *Acesso a la Justicia de niños/las víctimas*, que reúne palestras proferidas no seminário *Acceso derechos y uso de nuevas tecnologías*, realizado em abril de 2009 em Buenos Aires, com organização do UNICEF, JUFEJUS e ADC, se encontra a explicação que:

UNICEF, la Junta Federal de Cortes y Superiores Tribunales de Justicia de las Provincias Argentinas y de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires (JUFEJUS) y la Asociación por los Derechos Civiles (ADC) iniciamos a mediados de 2008 el Proyecto “Protección de los Derechos de los niños, niñas y adolescentes testigos o víctimas de delitos o violencia intrafamiliar en el ámbito judicial”, mediante el cual, entre otras cosas, se entregó un equipo de grabación y circuito cerrado de televisión a cada provincia y a la Ciudad Autónoma de Buenos Aires (JUFEJUS, ADC & UNICEF, s/d).

No ano de 2010, a ADC e o UNICEF publicaram a versão preliminar do *Guía de buenas prácticas para el abordaje judicial de niños, niñas y adolescentes víctimas o testigos de violencia, abuso sexual y otros*

delitos. Na introdução da publicação consta explicação de que, pesquisa empreendida em diferentes províncias e na Cidade Autônoma de Buenos Aires mostrou “a necessidade de crianças e adolescentes declararem o ocorrido uma única vez ao longo do processo judicial, que o façam perante uma psicóloga especializada e por meio de ferramentas tecnológicas que permitam as partes assistir a entrevista fora do recinto” (ADC & UNICEF, 2010, p. 5). Encontram-se no guia esclarecimentos de que as boas práticas ali dispostas teriam como objetivo “orientar e assistir a atuação dos diferentes funcionários e autoridades envolvidos nas distintas instâncias do processo [...]” (p. 6). Em 2013 foi publicada uma revisão do guia pelo UNICEF, JUFEJUS e ADC (BERLINERBLAU; NINO; VIOLA, 2013), mantendo-se a recomendação para que a coleta do testemunho seja feita por meio de entrevista vídeo gravada com a criança ou o adolescente. Para isso, ressaltam a necessidade de capacitação específica dos profissionais que ficarão incumbidos da realização da mesma salientando que, na Argentina, o sistema mais utilizado tem sido a *Cámara Gesell*.

No ano de 2018, ao ser noticiada a instalação de novas *Cámaras*, há destaque para o fato de que estas seriam diferentes das tradicionais, que possuem vidro espelhado. Agora, as que foram instaladas contam apenas com filmadoras, para que “as crianças não se sintam observadas sabendo que atrás do vidro há adultos que lhes veem” (LA VOZ, 2018).

Com o propósito de padronizar práticas profissionais dos que atuam, ou irão atuar, na obtenção do testemunho infantojuvenil têm ocorrido capacitações específicas em diversas províncias argentinas, treinamentos que têm ficado a cargo de organizações como o UNICEF, a *Fundación de Estudios para la Justicia* (Fundejus) e a ADC. Os protocolos unificados de atuação também são objeto de capacitação nas diferentes províncias, resultando em publicações como *Acceso a la justicia de niñas(os) víctimas en la Argentina — La experiencia de elaboración de protocolos unificados de actuación en Formosa, Jujuy y Tucumán* (UNI-

CEF e ADC, 2015). Alvarez (2012) entende, todavia, que “a busca de protocolos que se adequem ao processo de obtenção da verdade transforma a avaliação psicológica em uma nova instância abusiva, confundindo os registros de verdade subjetiva e verdade material” (p. 46), alterando o que seria específico da escuta psicológica. Nesse caso, poder-se-ia questionar se os termos entrevista forense e entrevista psicológica estariam sendo empregados de forma correlata. Na entrevista forense, realizada no depoimento especial, buscam-se acontecimentos, além de esta ser transmitida em tempo real para aqueles que se encontram na sala de audiências. Já na entrevista psicológica é importante que se preserve a confidencialidade e a intimidade das pessoas, procurando entender a realidade psíquica das mesmas.

2.3 PARA FINALIZAR

O depoimento sem dano e a *Câmara Gesell* despontaram respectivamente no Brasil e na Argentina, por iniciativa de magistrados, em nome da não-revitimização de crianças e adolescentes que supostamente teriam sido vítimas de abuso sexual. Observa-se, contudo, que apesar de essas técnicas terem surgido no início do terceiro milênio, o número de salas para coleta do depoimento especial vem se expandindo rapidamente, sob argumentos de serem práticas pretensamente inovadoras, de baixo custo, supostamente resolutivas e eficazes aos fins jurídicos e à proteção de crianças e adolescentes.

Na mesma direção caminha a demanda para a intervenção de assistentes sociais e psicólogas(os) como peças chave na obtenção de depoimentos no sistema de justiça, especialmente nos casos de acusação de abuso sexual. Perante o exposto, nota-se claramente que tal demanda provém do sistema de justiça, não sendo reconhecida no Brasil, pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP) e pelo Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), como tarefa a ser exercida por estas duas categorias profissionais.

A descaracterização da prática profissional das(os) psicólogas(os) na inquirição infantojuvenil tem sido objeto de debates e discussões na Argentina e no Brasil, bem como a orientação para o uso de determinados protocolos de entrevista que visam à coleta de informações factuais sobre o suposto abuso. De forma semelhante, contudo, tanto no Brasil como na Argentina evidencia-se o protagonismo do UNICEF, em parceria no Brasil com a Childhood e na Argentina, com a ADC, na montagem de salas, treinamentos e capacitações daqueles que irão se encarregar de inquirir crianças e adolescentes. Nota-se, também, que seminários e capacitações são organizados principalmente com instituições ligadas ao sistema de justiça que, junto com o UNICEF e as organizações não governamentais já citadas promovem pesquisas, publicam livros e cartilhas e organizam diversos cursos e eventos. Recentemente, são essas instituições que ventilam propostas para a tomada de depoimentos infantojuvenis por meio de protocolos de entrevistas. Esboçam-se, assim, redes que sustentam a propagação de salas para coleta de depoimentos, além de orientarem percursos e ações futuras.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁLVAREZ, Liliana E. Intervención pericial em abuso sexual infantil. Encrucijadas dela práctica. In: ÁLVAREZ, Liliana E.; ABELLEIRA, Hilda (Comps.). **Historizando una década de producción en el campo de la psicología forense**. Buenos Aires: Editorial de la Universidad de Ciencias Empresariales y Sociales, 2011. pp. 73-85.

_____. E. La escucha de los niños víctimas y los dispositivos psi jurídicos (entre el Panteón y la Prefectura de Policía). In: BRITO, Leila M. (Org.). **Escuta de crianças e de adolescentes: reflexões, sentidos e práticas**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2012. pp. 31-50.

ÁLVAREZ, L.; REICH, M.; BUITRAGO, D. Prácticas psicológicas y testimonio de niños, niñas y adolescentes. In: FLIGUER, J. L.; DESIMONI, L. M. (Comps.). **Problemas actuales del campo crimi-**

nológico forense en América Latina. Buenos Aires: Editorial de la Universidad de Ciencias Empresariales y Sociales, 2012. pp. 59-72.

ARGENTINA. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. Ley n.º 25.852, de 4 de diciembre de 2003. Modificación. **Código Procesal Penal de la Nación.** Información Legislativa. Buenos Aires, 06 jan. 2004. Disponible em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/90000-94999/91600/norma.htm>>. Acesso em: 13 maio 2009.

_____. Recomendaciones para tomar declaración a menores abusados. **Diario Judicial**, 2010. Disponible em: <<http://www.diariojudicial.com/nota/15296>>. Acesso em: 12 mar. 2012.

ASOCIACIÓN POR LOS DERECHOS CIVILES (ADC); FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFANCIA (UNICEF). **Guía de buenas prácticas para el abordaje judicial de niños, niñas y adolescentes víctimas o testigos de violencia, abuso sexual y otros delitos.** Argentina: ADC&UNICEF, 2010. Versão preliminar. Disponible em: <http://www.unicef.org/argentina/spanish/GuiaVersionPreliminar_Sept2010final.pdf>. Acesso em: 13 maio 2012.

BATTISTUZZI, S.; MOURELLE, A. Volviendo a pensar los objetivos de nuestra intervención. Encrucijadas de la práctica. In: ÁLVAREZ, L.; ABELLEIRA, H. (Comps.). **Historizando una década de producción en el campo de la psicología forense.** Buenos Aires: Editorial de la Universidad de Ciencias Empresariales y Sociales, 2011. pp. 86-93.

BERLINERBLAU, V.; NINO, M.; VIOLA, S. **Guía de buenas prácticas para el abordaje de niños/as, adolescentes víctimas o testigos de abuso sexual y otros delitos.** *Protección de sus derechos, acceso a la justicia y obtención de pruebas válidas para el proceso.* Argentina: UNICEF & ADC, 2013. Disponible em: <http://files.unicef.org/argentina/spanish/proteccion_Guia_buenas_practicas_web.pdf>. Acesso em: 4 out. 2014.

BRASIL. lei n.º 13.431, de 4 abril 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 abr. 2017.

_____. Poder Executivo. Decreto n.º 9.603, de 10 dezembro 2018. Regulamenta a lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília (DF):, 11 dez. 2018. Seção 1, p. 24.

BRITO, Leila M.; PARENTE, Daniela C. Inquirição Judicial de crianças: pontos e contrapontos. **Psicologia & Sociedade**, v. 24, n. 1, pp. 178-186, 2012.

CHILDHOOD BRASIL. **Sistema de justiça brasileiro debate o depoimento especial de crianças e adolescentes**. 2010. Disponível em: <<http://www.childhood.org.br/sistema-de-justica-brasileiro-debate-o-depoimento-especial-de-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em: 06 out. 2014.

_____. **Childhood Brasil lança cartografia inédita das experiências na tomada do depoimento especial**. 2013. Disponível em: <<http://www.childhood.org.br/childhood-brasil-lanca-cartografia-inedita-das-experiencias-na-tomada-do-depoimento-especial>>. Acesso em: 06 abr. 2015.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). Resolução CFP n.º 10, de 29 de junho de 2010. Institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção. Brasília (DF):, 2010. Disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_010.pdf>. Acesso em: 05 set. 2010.

_____. **Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção** - Propostas do Conselho Federal de Psicologia. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2009.

_____. Nota Técnica n.º 2018/GTEC/CG. Dispõe sobre os impactos da lei n.º 13.431/2017 na atuação das psicólogas e dos psicólogos. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/documentos/nota-tecnica-no-1-2018-gtec-cg/>>. Acesso em: 01 fev. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). Nota do CFESS sobre a suspensão da Resolução n.º 554/2009 pela Justiça Federal. 2013. Disponível em: <<http://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1006>>. Acesso em: 03 fev. 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Recomendação n.º 33. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Brasília (DF):: 23 de novembro de 2010. Depoimento Especial. Presidência do CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1194>>. Acesso em: 14 jan. 2011.

_____. **Unicef e Childhood Brasil se unem a CNJ para proteger direitos de crianças e adolescentes**. 2012. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/59239-unicef-e-childhood-brasil-se-unem-a-cnj-para-protoger-direitos-de-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em: 05 mar. 2014.

_____. **Módulo presencial do curso sobre depoimento especial começa nesta terça-feira**. 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61060-modulo-presencial-do-curso-sobre-depoimento-especial-comeca-na-terca-feira>>. Acesso em: 02 abr. 2014.

_____. Acordos com a ONU devem modernizar Justiça e proteger direitos da infância. 11 dez. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj>

jus.br/noticias/cnj/88169-acordos-com-a-onu-devem-modernizar-justica-e-proteger-direitos-da-infancia>. Acesso em: 13 dez. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). CFESS Manifesta. Serviço Social, lei n.º 13.431/2017 e Depoimento Sem Dano. Brasília (DF);, 2017.

DALTOÉ CEZAR, J. **Depoimento Sem Dano:** uma alternativa para Inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

DIÁRIO RIO NEGRO. Los psicólogos cuestionan la Cámara Gesell. Patagonia (Argentina), 04 dez. 2006. Disponível em: <<http://www1.rionegro.com.ar/diario/2006/12/04/200612r04f01.php>>. Acesso em: 04 out. 2008.

FERNÁNDEZ, C. I.; MANCUSO, N. **Acerca del uso de la Cámara Gesell en el proceso judicial con niños víctimas de abuso sexual.** Comisión de Niñez y Adolescencia do Colegio de Psicólogos de la Provincia de Buenos Aires, Distrito XI, 2008. Disponível em: <<ftp://ftp.justiciachaco.gov.ar/biblioteca/CAMARA%20GESELL-%20CODIGO%20PROCESAL%20PENAL/CAMARA%20GESELL%20COLEGIO%20DE%20PSICOLOGOS%20DE%20LA%20PLATA%20BS.%20AS.pdf>>. Acesso em: 08 jun. 2015.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA & ASOCIACIÓN POR LOS DERECHOS CIVILES (UNICEF; ADC). Acceso a la justicia de niños/as víctimas en la Argentina – La experiencia de elaboración de protocolos unificados de actuación en Formosa, Jujuy y Tucumán. 2015. Disponível em: <http://www.unicef.org/argentina/spanish/PROT_InformeExperiencias.pdf>. Acesso em: 26 maio 2016.

JUFEJUS, ADC; UNICEF. Acceso a la Justicia de niños/as víctimas. (s/d). Disponível em: <<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2014/12/doctrina27667.pdf>>. Acesso em: 05 jun.2015.

LA VOZ. Córdoba tiene dos nuevas cámaras gesell virtuales. Córdoba (Argentina), 27 abr. 2018. Disponível em: <<https://www.lavoz.com.ar/ciudadanos/cordoba-tiene-dos-nuevas-camara-gesell-virtuales>>. Acesso em: 07 nov. 2018.

LEMONS, F. et al. O Unicef no Brasil e as práticas vizinhas na atualidade. **Psicologia & Sociedade**, Belo Horizonte, v. 28, n. 1, p. 55-64, 2016.

MACHADO, A. P.; ARPINI, D. M. Depoimento Sem Dano: dissidências e concordâncias na inquirição de crianças e adolescentes. **Psicologia Argumento**, Curitiba, v. 31, n. 73, pp. 291-302, 2013.

MÖLLER, Daniella e DINIZ, Tânia M. R. G. Nota Técnica sobre o exercício profissional de assistentes sociais e as exigências para a execução do Depoimento Especial. Conselho Federal de Serviço Social, 2018. Disponível em: <<http://www.cfess.org.br/arquivos/depoimento-especial-notatecnica2018.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2018.

NATIONAL CHILDREN'S ADVOCACY CENTER (NCAC). **NCAC Receives the 2015 FBI Directors Community Leadership Award**. 2016. Disponível em: <<http://www.nationalcac.org/newsroom/2016/02/>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

PORTAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. In: Childhood Brasil (Instituto WCF - Brasil) (Org.). SIMPÓSIO INTERNACIONAL CULTURA E PRÁTICAS NÃO-REVITIMIZANTES DE TOMADA DE DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM PROCESSOS JUDICIAIS, 1. 2009, S.l. **Anais...** [S.l.: s.n.], 2009. Disponível em: <<http://www.direitosdacrianca.gov.br/conselhos/agenda/i-simposio-internacional-culturas-e-praticas-nao-revitimizantes-de-tomada-de-depoimento-especial-de-criancas-e-adolescentes-em-processos-judiciais>>. Acesso em: 11 jun. 2011.

PROTECCIÓN DE LOS DERECHOS DE LOS NIÑOS, NIÑAS Y ADOLESCENTES VÍCTIMAS O TESTIGOS DE DELITOS O

VIOLENCIA FAMILIAR (PROTECCIÓN INFANCIA). **Entrevista a Carlos Rozanski**: “El problema no está en las leyes sino en quien las aplica”. 2013. Disponível em: <<http://www.proteccioninfancia.org.ar/node/860>>. Acesso em: 12 mar. 2015.

NOME DO ENTREVISTADO, COM O ÚLTMO NOME, OU NOME PELO QUAL É MAIS CONHECIDO, EM CAIXA ALTA. Nome do entrevistado, em ordem direta, ou neste caso, o título dado à entrevista, seguido do nome do entrevistado, em ordem direta, seguido de dois pontos com a expressão: “depoimento; seguido de “Entrevistador: nome do entrevistador; depois a imprensa, seguido tempo da entrevista. Terminando por Entrevista concedida ao projeto, ou programa ou seja do que for que se chame, neste caso: ECCIÓN DE LOS DERECHOS DE LOS NIÑOS, NIÑAS Y ADOLESCENTES VÍCTIMAS O TESTIGOS DE DELITOS O VIOLENCIA FAMILIAR (PROTECCIÓN INFANCIA).

SANTOS, B. R. et al. **Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual**: aspectos teóricos emetodológicos. Brasília (DF):: EdUCB, 2014. Disponível em: <http://www.childhood.org.br/wp-content/uploads/2014/10/MIOLO_Escuta_Crian%C3%A7as_Adolescentes_29_09_14.pdf>. Acesso em: 25 maio 2015.

_____.; GONÇALVES, I. B. **Depoimento sem medo (?)**. Culturas e práticas não revitimizantes. São Paulo: Childhood Brasil (Instituto WCF – Brasil), 2008.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). Comunicação Social. TJSP realiza seminário nacional sobre entrevista forense com crianças e adolescentes. 2016. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Institucional/CanaisComunicacao/Noticias/Noticia.aspx?Id=30763>>. Acesso em: 26 maio 2016.

UNITED NATIONS OFFICE DRUGS AND CRIME (UNDOC). Escritório de Participação e Parceria no Brasil. ENCONTRO NA-

CIONAL DEBATE EXPERIÊNCIAS BRASILEIRAS DE DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, 1.,2011, Brasília. Texto de apresentação. Brasília, 2011. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2011/05/17-encontro-debate-experiencias-brasileiras-na-tomada-de-depoimento-de-criancas.html>>. Acesso em: 22 maio 2015.

3. PSICOLOGIA TUTELADA? CONSIDERAÇÕES SOBRE PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA E PAUTA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.⁴

Esther Maria de M. Arantes⁵

Vamos iniciar este texto por breves considerações históricas: nós viemos de um processo de colonização extremamente cruel, pelo qual ainda pagamos um preço muito alto. Os povos indígenas que aqui viviam e os africanos que para cá foram trazidos só foram incluídos no empreendimento colonial português como escravos — nunca como iguais.

Dos indígenas se dizia que eram povos “sem lei, sem rei, sem fé”. Este, certamente, é um pensamento etnocêntrico, que não reconhece o outro na sua diferença. É claro que os povos indígenas e também os povos africanos tinham chefia, organização social e grande espiritualidade. Mas, reconhecer isso seria admitir a humanidade destes povos, o que teria impedido a sua escravização.

A República (1889), proclamada um ano após a Abolição da Escravatura (1888), não fez muito diferente, pois incorporou o povo negro, mestiço, pobre, apenas como trabalhador subalternizado ou

4 Versão ampliada do texto apresentado no Simpósio Magno: Práticas profissionais da Psicologia em contextos sem muros. CONGRESSO BRASILEIRO PSICOLOGIA: ciência e profissão. Psicologia, Direitos Sociais e Políticas Públicas. Avanços e Desafios, 5., São Paulo. São Paulo: ,16 out. 2018.

5 Professora da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e professora aposentada da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio).

como classe perigosa. Abolimos a escravatura, mas não promovemos a igualdade. Não fizemos a reforma agrária, não fizemos programas de moradia, não abolimos o trabalho infantil, não universalizamos o ensino básico, além de proibirmos o voto aos analfabetos, dentre outras mazelas. Em compensação, superlotamos os internatos, os reformatórios, as casas de correção, os asilos, os manicômios e as prisões.

A partir da década de 1970, ainda que com certa defasagem em relação ao que se passava em outros países, fomos capazes de questionar o modelo asilar correcional e repressivo destinado aos chamados menores, loucos, infratores e deficientes. E fomos capazes de iniciar este questionamento, mesmo na vigência da Ditadura empresarial-militar de 1964, pela qual também ainda pagamos um alto preço.

Esse período, simbolizado pelo Maio de 68, na França, foi vivido como um grande momento utópico e libertário, em que a diferença poderia ser experimentada sem ser desqualificada como doença, anormalidade, deficiência ou inferioridade. Eram propostas ético-estéticas e também movimentos de reivindicação de direitos: o de existir como mulher, negro, louco, indígena, LGBTs, sem que isto implicasse tutela médica ou jurídica e desqualificação social.

Embora voltados para as questões específicas de suas militâncias, esses diversos grupos minoritários encontravam-se unidos em torno da luta pelo fim da Ditadura e pela democratização do Brasil. Tal o entusiasmo vivido naquele momento que muitos diziam estarmos refundando a República, ou fundando uma Nova República.

De lá para cá, e tendo como norte a Constituição de 1988, também chamada de Constituição Cidadã, fomos forjando a nossa ainda muito frágil democracia, com avanços, retrocessos e muitas dificuldades.

Dentre as conquistas de direitos deste período podemos citar — sem pretendermos ser exaustivos —, a diminuição da mortalidade materno infantil, a universalização do ensino básico, a retirada de milhões de brasileiros da situação de fome e extrema pobreza, a entrada

de pessoas negras e pobres nas universidades, a carteira assinada da empregada doméstica, a valorização do salário mínimo, a demarcação de terras indígenas, dentre outras. E não devemos negar ou minimizar estas conquistas apenas porque foram insuficientes, ou porque faziam parte de um projeto de estado de bem-estar social, apontado na Constituição de 1988, que nunca chegamos a construir inteiramente.

Assim, embora não devamos negar ações que tenham trazido pequenas melhorias na qualidade de vida da população — dado o caráter absolutamente excludente, cruel e desigual da nossa sociedade, fazendo com que cada uma delas deva ser comemorada —, é preciso dizer que a inclusão cidadã pretendida pelos movimentos sociais deixou muito a desejar, na medida em que o caráter libertário das lutas que emergiram a partir das décadas de 1960 e 70 em vários países do mundo e também no Brasil, foi se perdendo ou sendo capturado por formas de controle que fazem parte de novas estratégias biopolíticas.

Neste sentido, os anseios por igualdade e liberdade, pensados em termos de lutas por direitos, que deveriam ser garantidos por políticas públicas emancipatórias foram, pouco a pouco, caminhando na direção de uma cidadania tutelada, particularmente quando dirigidas aos mais pobres.

Em função dessa situação, muitos profissionais de saúde, educação e assistência foram experimentando um grande mal estar no trabalho, divididos entre fornecer atenção e cuidados à população mais pobre, de acordo com critérios técnicos e éticos de suas profissões e, ao mesmo tempo, responder às demandas para exercerem tutela sobre os usuários, como contrapartida dos serviços prestados. Muitos foram e ainda são os profissionais que adoecem ou pedem demissão, em função desse conflito.

Por exemplo, a simples consulta médica de uma gestante em situação de rua pode resultar em notificação ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e/ou ao Juiz da Infância e Juventude, ocasionando, muitas vezes, a separação da criança da mãe no próprio hospital, por ocasião do parto, por considerar-se que a mãe não apresenta condições físicas,

psíquica ou moral para cuidar do bebê. Busca-se proteger o bebê, o que é correto, desprotegendo totalmente a mãe, o que é incorreto. Por acaso não somos capazes de construir um caminho diferente?

Quando nos reportamos a situações como essas, fica mais fácil compreender porque muitas gestantes em situação de rua não desejam fazer o exame pré-natal a que supostamente têm direito, afirmando que o exame no hospital serve apenas “para roubarem seus filhos”; ou a recusa, de moradores em situação de rua, de prestarem quaisquer informações que venham a compor alguma ficha ou cadastro. Ao responder à repórter porque frequentava uma determinada instituição caritativa para fazer as refeições, diz uma moradora das ruas: “É que aqui não me perguntam nada”. Não lhe exigem que mude de vida para obter a sopa, não lhe demandam que tome banho ou que apresente documentos, que diga seu nome e endereço, ou que confesse seus desejos íntimos.⁶

Esse atrelamento das Políticas Públicas ao sistema criminal e de segurança não se reduz à Assistência e à Saúde. Nada mais preocupante do que o que vem acontecendo nas escolas: desde o ensino religioso de natureza confessional em escolas públicas até a colocação de policiais fardados e armados em seu interior, incluindo a gestão militar de escolas públicas do ensino fundamental e médio. Isto sem nos reportarmos às inúmeras propostas legislativas em andamento, como o projeto Escola Sem Partido, que mesmo antes de ser votado já produz os seus efeitos de intimidação.

Preocupante, também, são as intervenções cada vez mais precoces, inclusive medicamentosas, a partir de avaliações nem sempre bem estabelecidas, transformando supostos problemas de comportamento, dificuldades de aprendizagem e indisciplina escolar das crian-

6 É bom que se diga que não somos contra o banho ou as roupas limpas. Apenas reconhecemos que as Políticas de Assistência e Saúde não devem ser conduzidas como blocos monolíticos, comportando diferentes abordagens e estratégias conforme as situações específicas de vida dos grupos que atendem.

ças em transtornos, como nos mostra o impactante documentário “Infância sob controle: medicalização na infância”.⁷

Estudos têm indicado que o Brasil é, hoje, um dos maiores consumidores da substância metilfenidato, considerada uma verdadeira “droga da obediência” ou “palmatória química”. Dados do Instituto de Defesa de Usuários de Medicamentos nos informam, por exemplo, que no ano de 2000, foram vendidas no Brasil setenta mil caixas de metilfenidato, droga controlada, tarja preta, que tem a finalidade de melhorar os sintomas do chamado Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade, TDAH. Em 2010, este número passou para dois milhões de caixas, colocando o Brasil como o segundo maior consumidor mundial desta droga.⁸ E nós sabemos que os destinatários desta medicação, em grande parte, são crianças, adolescentes e jovens.⁹

Desta forma, nas atuais sociedades de controle, termo utilizado por Gilles Deleuze¹⁰ em contraposição às sociedades disciplinares, não é mais necessário a existência de meios fechados para se aprisionar a vida — embora tais meios fechados devam ainda perdurar por algum tempo.

7 Disponível em: <<http://psicanaliseautismoesaudepublica.wordpress.com/2013/06/11/documentario-infancia-sob-controle-medicalizacao-na-infancia/>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

Cf. também, Psicanálise, autismo e saúde pública. Disponível em: <<http://psicanaliseautismoesaudepublica.wordpress.com/2013/04/11/do-dsm-i-ao-dsm-5-efeitos-do-diagnostico-psiquiatico-espectro-autista-sobre-pais-e-criancas/>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

8 Cf.: CARTA CAPITAL. A droga da obediência. Entrevista com Maria Aparecida Moysés. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/educacao/carta-fundamental-arquivo/a-droga-da-obediencia>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

9 Cf.: Recomendações do Ministério da Saúde para adoção de práticas não-medicalizantes e para publicação de protocolos municipais e estaduais de dispensação de metilfenidato para prevenir a excessiva medicalização de crianças e adolescentes. Disponível em: <<http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2015/outubro/01/Recomenda---es-para-Prevenir-excessiva-Medicaliza---o-de-Crian--a-e-Adolescentes.pdf>>.

10 DELEUZE, 2000.

E, obviamente, nem a Psicologia e nem outras profissões estão imunes a estas forças e movimentos de aprisionamento da vida. Ao contrário, estamos todos sendo convocados não só a reconhecer como a colaborar ativamente com estes processos, que se apresentam, em grande parte, com a roupagem da própria proteção da vida e dos direitos.

Como nos alerta Michel Foucault, na magistral aula de 17 de março de 1976 do curso *Em Defesa da Sociedade*,¹¹ embora o Estado nazista tenha sido aquele que levou ao extremo o jogo entre poder soberano e biopoder, este jogo encontra-se efetivamente inscrito no funcionamento de qualquer Estado moderno. Desta forma, no regime do biopoder, que se ocupa de “aumentar a vida, de prolongar sua duração, de desviar seus acidentes, ou então de compensar suas deficiências” (p. 304) — não se pode exercer o velho direito soberano de matar, ou seja, de “multiplicar para alguns o risco de morte”, ou decretar “a morte política, a expulsão, a rejeição” (p. 306) —, sem passar por algum tipo de racismo, ou seja, sem demonstrar, por exemplo, a monstruosidade do inimigo, do criminoso ou do infrator, sua anormalidade, sua periculosidade, sua inferioridade biológica, sua degeneração, sua incorrigibilidade.

Assim, na medida em que teorias racistas são requeridas quando se deseja invocar o velho direito soberano à morte, cabe a todos nós colocarmos em análise as implicações das ciências, particularmente das humanas e sociais, na produção desses racismos.

Não creio ser tarefa simples para a categoria das(os) psicólogas(os), bem como para as demais categorias profissionais, se posicionar diante da complexidade dessas questões, principalmente quando se tem a pressioná-la um mercado de trabalho restrito e contratos de trabalhos precarizados, e o predomínio, nas atividades científicas e no ensino, da razão instrumental. Por outro lado, a não ser que consideremos a Psicologia como sendo uma prática meramente adaptativa, que aten-

11 FOUCAULT, 2005.

de de maneira acrítica às demandas advindas das engrenagens postas em funcionamento pelo capital, não podemos deixar de pensar as experiências que fazemos de nós mesmos no contemporâneo e os movimentos de resistência e criação que possibilitam.

A partir destas referências, como pensar as nossas lutas e os nossos horizontes?

Particularmente, nas últimas décadas, o Sistema Conselhos de Psicologia tem se esforçado muito para colocar na pauta da Psicologia brasileira a questão dos Direitos Humanos, para construir referências e estratégias de qualificação para o exercício profissional, para ampliar o diálogo com os movimentos sociais e com as diversas categorias profissionais, e para problematizar o mal estar das(os) psicólogas(os) face às suas condições de trabalho, face às condições de vida da população brasileira e face à própria contemporaneidade.

Mas não tem sido tarefa fácil. Há um movimento de captura muito grande na sociedade brasileira, também em consonância com o que vem acontecendo em outros países. Cito o exemplo da Escola Experimental de Bonneuil-sur-Marne, na França, uma instituição libertária, dedicada a crianças e a adolescentes com transtornos mentais graves, criada pela psicanalista Maud Manoni, em 1969, e que esteve prestes a fechar as portas, uma vez que as novas regulamentações da saúde e da segurança da França dificultam e mesmo impedem propostas como a de Bonneuil.¹²

Neste sentido, é preocupante o modo como as políticas de Educação, Saúde e Assistência estão sendo chamadas a se constituir como meros braços do Judiciário ou da Política Criminal e de Segurança, numa visão reducionista e autoritária do que seja a interdisciplinaridade e a intersetorialidade.

No entanto, por outro lado, na medida em que a Psicologia no Brasil foi se abrindo às lutas da população indígena, quilombola, ri-

12 Cf.: ALVEZ NETO, 2012.

beirinha, cigana, idosos, crianças e adolescentes, mulheres, LGBTQI, população de rua, usuários dos serviços de saúde mental etc., foi também angariando oposição de grupos contrários a estas lutas — em uma tentativa de mantê-la em seu histórico conservadorismo.

Mais recentemente, um novo cenário se anuncia em relação à Psicologia no Brasil. Ou seja, ao lado das demandas para que as(os) psicólogas(os) tutelem sua clientela, vemos emergir movimentos que almejam tutelar a própria Psicologia, na medida em que ela esboça movimentos de resistência em relação a estas demandas, buscando construir caminhos outros junto à população.

Isto pode ser constatado em diversas investidas contra as decisões do Sistema Conselhos de Psicologia, na suspensão de algumas de suas Resoluções e na tentativa de tornar as(os) psicólogas(os) meras(os) consumidoras(es) de teorias e técnicas, particularmente norte-americanas, destituindo a Psicologia brasileira de singularidade e autonomia.

Mas este movimento de tutela não parece estar restrito ao Sistema Conselhos de Psicologia, senão que busca se estender a tudo o que pode ser visto como oposição, diferença e resistência ao projeto já em curso de desmonte dos direitos já conquistados na história deste curto período pós-Constituição de 1988 — projeto constituído pela aliança entre o fundamentalismo religioso, o conservadorismo moral, o autoritarismo político e o ultra liberalismo econômico.¹³

A título de exemplificação destas tentativas de tutela — que no caso do CFP já vem sendo buscada há algum tempo —, tomamos aqui para análise a Resolução CFP n.º 010/2010, que “Institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes en-

13 Segundo Breno Altman, Diretor Editorial do sítio virtual Opera Mundi, esta lógica tutelar tenta hoje se impor a todos os poderes da República, causando uma ferida profunda na democracia brasileira. Altman explica o papel dos militares no governo Bolsonaro. Disponível em: <<https://www.brasil247.com/>>. Acesso em: 26 ago. 2019

volvidos em situação de violência, na Rede de Proteção”,¹⁴ indagando sobre o que há nela de tão preocupante, cuja suspensão¹⁵ foi objeto de grande empenho por parte de setores do Judiciário?

Esta Resolução, ao diferenciar escuta psicológica e inquirição judicial ou tomada de depoimento, veda à(ao) psicóloga(o) o papel de inquiridora(or) no atendimento de crianças e adolescentes em situação de violência. Em suas “Considerações Iniciais”, a Resolução afirma:

A escuta de crianças e de adolescentes deve ser — em qualquer contexto — fundamentada no princípio da proteção integral, na legislação específica da profissão e nos marcos teóricos, técnicos e metodológicos da Psicologia como ciência e profissão. A escuta deve ter como princípio a intersetorialidade e a interdisciplinaridade, respeitando a autonomia da atuação do psicólogo, sem confundir o diálogo entre as disciplinas com a submissão de demandas produzidas nos diferentes campos de trabalho e do conhecimento. Diferencia-se, portanto, da inquirição judicial, do diálogo informal, da investigação policial, entre outros.

Vejamos como se manifestou o CFP em relação à Suspensão desta Resolução:

O Conselho Federal de Psicologia ao editar a Resolução CFP n.º 010/10 buscou proteger a criança e o adolescente de uma possível revitimização, razão pela qual regulamentou a escuta psicológica de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência, criando, portanto, uma rede de proteção às vítimas, testemunhas em situação de vulnerabilidade.

14 Disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_010.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2019.

15 Resolução n.º 010/2010 [SUSPENSA]. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/resolucoes/resolucao-n-0102010/>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

No entanto, o ato normativo editado vem sendo questionado judicialmente em vários Estados, por supostamente haver um vício formal, ou seja, somente lei poderia prever tal limitação.

Assim, no Estado do Rio de Janeiro, o Ministério Público Federal bem como o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizaram Ação Civil Pública n.º 2012.51.01.008692-4, em tramitação na 28.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro em desfavor da regulamentação em debate. O juízo da 28.ª Vara Federal do Rio de Janeiro deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e, portanto, a Resolução CFP n.º 010/10 encontra-se suspensa em todo o território nacional.

Noutro momento, no Estado do Ceará, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contrária ao Conselho Federal de Psicologia e ao Conselho Federal de Assistência Social a fim de suspender, respectivamente, a Resolução CFP n.º 010/10 e a Resolução CFESS n.º 554/2009 em todo território nacional. Razão pela qual, o juízo da Primeira Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, após manifestação e defesa do Conselho Federal de Psicologia e do Conselho Federal de Serviço Social acerca da validade dos atos normativos questionados, julgou procedente a ação civil pública e determinou a suspensão das resoluções em todo o território nacional, bem como a abstenção dos conselhos de fiscalização de aplicar penalidades éticas aos profissionais que atuam na escuta psicológica da criança e do adolescente.

Portanto, a Resolução CFP n.º 010/2010 encontra-se suspensa, em todo o território nacional, e o sistema conselhos, em razão da determinação judicial, se absterá de fiscalizar profissionais em razão da inobservância do ato normativo questionado.

Considerando a importância da matéria e identificadas violações de direitos durante a realização de inquirição de crianças e adolescentes, o Sistema Conselhos man-

tém esse assunto em pauta e continua empenhando todas as medidas cabíveis a fim de preservar a autonomia do profissional de Psicologia e efetiva garantia dos direitos da criança.

É importante que se esclareça que as Resoluções aprovadas pelo CFP não são frutos de decisões autoritárias de pequenos grupos dentro do Sistema Conselhos de Psicologia, mas o resultado de um longo processo de debates dentro e fora da categoria, respeitando-se todas as instâncias decisórias estabelecidas e vigentes que regulamentam o funcionamento do CFP e dos CRPs.

Assim, a Resolução CFP n.º 010/2010 foi o resultado de amplo debate da categoria sobre o tema, a partir do entendimento que a(o) psicóloga(o), no procedimento denominado inicialmente de Depoimento sem Dano (DSD) e posteriormente Depoimento Especial, não é chamado a desenvolver propriamente um exercício profissional, mas a atuar como um mediador do inquiridor (juiz), supostamente mais humanizado, procurando ganhar a confiança das supostas vítimas para que venham a falar e a constituir a prova contra os acusados, possibilitando, assim, a produção antecipada dessa prova no processo penal, antes mesmo do ajuizamento da ação.¹⁶

Também não é o resultado de posições beligerantes e intransigentes em relação aos que pensam de maneira diferente, conforme dito na Audiência no Senado, em 2008, que discutiu o Substitutivo ao Projeto de lei da Câmara n.º 4.126 de 2004 e foi enviado ao Senado Federal por meio do Ofício n.º 218/07/PS-GSE:

16 Cf.: Manifestação do Conselho Federal de Psicologia e de sua Comissão Nacional de Direitos Humanos a respeito do PLC n.º 35/2007 — que regulamenta a iniciativa denominada “Depoimento sem Dano (DSD)”. In: **Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção. Propostas do Conselho Federal de Psicologia**. Brasília (DF): CFP, 2009. p. 147.

“Boa tarde senhoras e senhores senadores. Demais presentes.

Estamos aqui para um debate difícil, porque o que vamos aqui discutir são diferentes entendimentos do que seja a Proteção Integral à criança e ao adolescente. É um debate difícil não apenas pela importância e complexidade do tema, como também pelo respeito e admiração que temos por todos aqueles que não pensam como nós. Não estamos aqui combatendo inimigos, mas divergindo dramaticamente de companheiros — pessoas que, como nós, estão interessadas e comprometidas com a implementação da lei federal n.º 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.”¹⁷

A participação do CFP nos debates deste tema começou quando, em abril de 2006, o Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Sul (CRP-RS) solicitou ao CFP orientação a respeito do procedimento em andamento no Juizado da infância e Juventude de Porto Alegre desde 2003.

Este procedimento foi pensado para a oitiva de crianças e adolescentes apontados como vítimas ou testemunhas de abuso sexual ou maus-tratos. Tal depoimento seria tomado por psicólogas(os) ou assistentes sociais em local conectado por vídeo e áudio à sala de audiência. O juiz e os demais presentes à audiência veem e ouvem, por um aparelho de televisão, o depoimento da criança ou do adolescente. O juiz, por comunicação em tempo real com a(o) psicóloga(o) ou a(o) assistente social, faz perguntas e solicita esclarecimentos. Tal inquirição é gravada e passa a constituir prova nos autos.¹⁸

Desde então, diversas discussões sobre o tema foram organizadas pelos Conselhos Regionais de Psicologia (CRPs) e pelo CFP. Nacio-

17 Id. *ibid.*, p. 157.

18 Cf.: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2009, p. 7.

Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2009/08/livro_escuta_FINAL.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2019

nalmente, além da Audiência Pública no Senado, o CFP participou de um seminário promovido pelo Conselho Federal de Serviço Social (CEFFES) e de debate no Fórum Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente (FNDCA). O CFP também compareceu a todos os eventos sobre o tema para os quais foi convidado. Em agosto de 2009 promoveu, juntamente com os CRPs, um Seminário Nacional, realizado no Rio de Janeiro, denominado “A Escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situações de violência e a rede de Proteção.”¹⁹

A partir da Audiência Pública no Senado,²⁰ tal projeto de lei não teve mais andamento. No entanto, mesmo na ausência de pesquisas consistentes sobre o impacto de tal metodologia na vida de crianças e adolescentes, e de uma legislação disciplinando a matéria, a implantação do dispositivo chamado “Depoimento Sem Dano” e/ou “Depoimento Especial”, não retrocedeu.²¹ Ao contrário, contando com o protagonismo da Childhood Brasil,²² o DSD tomou proporções nacionais, angariando também a adesão do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

De acordo com informações disponibilizadas em sua página eletrônica, a Childhood Brasil, embora reconhecendo o trabalho pioneiro da 2.^a Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre (RS), chama para si a autoria do projeto Depoimento Especial:

19 Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/02/escutFINALIMPRESSO.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2019

20 Cf.: Considerações sobre o Substitutivo ao Projeto de lei da Câmara n.º 4.126 de 2004 (tramita no Senado Federal como PLC n.º 35 de 2004). Audiência Pública realizada em conjunto pelas Comissões de Constituição e Justiça, Assuntos Sociais e Direitos Humanos do Senado Federal em 1.º de julho de 2008. Acesso em: 26 ago. 2019

21 Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61065-cresce-o-numero-de-experiencias-destinadas-a-coleta-de-depoimento-de-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em:

22 Cf.: (H)OUVE? Documentário. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?reload=9&v=mDMxTzwGDbg>>. Acesso em: 26 ago. 2019

Para tornar o testemunho de violência sexual menos traumático para crianças vítimas ou testemunhas de violência sexual, a *Childhood Brasil* criou o *Projeto Depoimento Especial*.²³ Essa metodologia de escuta de depoimentos evita que as crianças e os adolescentes sejam revitimizados, ou seja, que tenham que recontar e reviver diversas vezes a violência que sofreram.

Foi através do trabalho pioneiro da 2.^a Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre (RS), iniciada em 2003, que o depoimento especial ganhou espaço no Brasil.

O Projeto Depoimento Especial, da Childhood Brasil, tem por objetivo desenvolver e disseminar metodologias não-revitimizantes para escuta de crianças e adolescentes (vítimas ou testemunhas de abuso sexual) nos sistemas de segurança e de justiça, assim como nos órgãos encarregados da proteção de crianças e adolescentes no Brasil.²⁴

No entanto, em que pese a instalações de inúmeras salas pelo Brasil e dos cursos de formação para a tomada do depoimento, era necessário que tais iniciativas ganhassem legitimidade através de uma legislação que disciplinasse a matéria. Assim, no final de 2015, deu entrada na Câmara dos Deputados o projeto de lei n.º 3792, de 2015, que “Estabelece o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, e dá outras providências”.

Conforme a lista apresentada ao final do PL, em que se agradece a participação de renomados peritos no “Grupo de Trabalho sobre o Marco Normativo da Escuta de Crianças e Adolescentes”, verifica-se a ausência de representantes das Políticas Públicas nas áreas de Saúde, Assistência e Educação, bem como representantes dos Conselhos Profissionais de categorias envolvidas nas atividades previstas pelo PL, como é o caso de psicólogas(os) e assistentes sociais, e também,

23 Grifo nosso.

24 CHILDHOOD BRASIL. Disponível em: <<https://www.childhood.org.br/como-protegemos-depoimento-especial>>. Acesso em: 26 ago. 2019

a ausência de representantes do próprio Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Ao analisarmos este PL, consideramos que ele incorria em graves equívocos e incorreções conceituais, principalmente porque buscava, a qualquer custo, colocar a criança como responsável pela produção de prova judicial nos casos em que ela figura como vítima ou testemunha de crimes. Além do mais, baseava-se quase que inteiramente na legislação internacional sobre os direitos da criança, citando apenas o artigo 227 da nossa Constituição Federal: não mencionava o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), lei federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente; não mencionava as Resoluções do CONANDA, em especial a Resolução n.º 113/2006, que dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como a Resolução 169/2014, que dispõe sobre a proteção dos direitos de crianças e adolescentes no atendimento realizado por órgãos e entidades do SGD. Também não mencionava nenhum Plano Nacional de defesa dos direitos de criança e adolescente, entre os quais, o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária; o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil; bem como a lei Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE); dentre outros. Ao assim, proceder, desconhecia os princípios e as diretrizes da Política Nacional de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e os eixos e os objetivos estratégicos do Plano Nacional Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes. Finalmente, não mencionava as diversas Políticas Públicas que envolvem o atendimento, o cuidado e a proteção da criança e do adolescente como Saúde e Assistência, que possuem objetivos específicos e não se destinam à produção de prova judicial, não podendo ser consideradas como braços do judiciário.

É bom que se esclareça que não somos contrários à legislação da ONU sobre os direitos da criança. No entanto, a própria Convenção

sobre os Direitos da Criança,²⁵ Ratificada pelo Brasil sem nenhuma Cláusula de Reserva, em inúmeros de seus artigos remete sua regulamentação às legislações nacionais.

Em função de nossos estudos sobre este PL 3792/2015, fomos convidados a participar da 252.^a Assembleia Ordinária do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), no dia 15 de junho de 2016, representando o CFP. Em nossa fala apresentamos o que considerávamos ser os principais problemas do PL e, principalmente, ressaltamos o quanto o PL ignorava o que a sociedade brasileira vinha construindo desde a Constituição de 1988, e o quanto se estava utilizando da comoção nacional causada pelo estupro coletivo da adolescente, ocorrido no Rio de Janeiro no mês de maio de 2016,²⁶ para tentar votar o PL em caráter de urgência, sem nenhum debate.

É importante lembrarmos, aqui, que desde o término da Ditadura empresarial-militar de 1964 o Brasil reconheceu todos os tratados internacionais de Direitos Humanos, construindo assim, uma Política de Estado de Direitos Humanos. A construção desta política vinha se dando com a participação, contribuição e protagonismo da sociedade em suas diferentes organizações e movimentos sociais, por meio, tanto dos Conselhos de Direitos como das Conferências, em níveis nacional, estadual e municipal (Direitos Humanos, Criança e Adolescente, LGBT, Pessoa com Deficiência, Pessoa Idosa, Juventude, Políticas para as Mulheres, Povos Indígenas, Promoção da Igualdade Racial, Saúde, Educação, Assistência Social, dentre outras). Assim, nada mais coerente com os valores do Estado Democrático de Direitos que solicitar uma Audiência Pública para discutir o PL, o que não foi acatado pela autora

25 A Convenção define criança como sendo a pessoa abaixo de dezoito anos de idade.

26 Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/05/vitima-de-estupro-coletivo-no-rio-conta-que-acordou-dopada-e-nua.html>>. Acesso em: 26 ago. 2019

do PL original, deputada Maria do Rosário,²⁷ e nem pela Relatora e autora do Substitutivo ao PL, deputada Laura Carneiro. As razões? Uma que nos foi dada é que não havia necessidade, uma vez que a Relatora estava se colocando disponível para discutir o PL e a construir um Substitutivo. Caso tivéssemos alguma coisa a dizer, que disséssemos diretamente a ela. Outra razão? Não foi dito. Talvez o próprio funcionamento conturbado do país, dividido em ódios, onde os oponentes são considerados inimigos, e do próprio funcionamento do Congresso Nacional, fracionado pelos interesses das diversas bancadas e às voltas com o processo de *impeachment* da presidente Dilma e da situação do deputado federal Eduardo Cunha. Se assim, por que a pressa em aprovar o PL? Por que legislar em águas turbulentas?

Finalmente, o Substitutivo foi aprovado em Plenário da Câmara dos Deputados em 21/02/2017 e enviado ao Senado por meio do Ofício n.º 173/17/SGM-P, em 07 de março de 2017.

A nossa esperança era, que uma vez no Senado, o Substitutivo fosse debatido em Audiência Pública, o que também não ocorreu. Foi solicitada urgência para sua aprovação, não mais levando em consideração a situação de comoção nacional pelo estupro coletivo da adolescente no Rio de Janeiro, mas tendo em vista a visita ao Brasil do rei Gustavo e da rainha Silvia da Suécia. Era o presente a ser dado ao casal real pelo presidente Temer, em um momento em que sua popularidade despencava para menos de 10 % de aprovação.

No dia 03 de abril de 2017, a TV NBR transmitiu o discurso pronunciado pelo presidente Temer durante o jantar oferecido pelo Governo de São Paulo ao casal real. Neste discurso, foi dito que a visita do casal real ao Brasil comportava três dimensões: política, comercial/empresarial e social. Quanto a esta última:

27 Constam também como autores do PL, além da deputada Maria do Rosário - PT (RS) ; Eliziane Gama - REDE (MA) ; Josi Nunes - PMDB/TO ; Zé Carlos - PT (MA) ; Margarida Salomão - PT (MG); Tadeu Alencar - PSB/PE , e outros.

[...] e uma dimensão social, na medida em que amanhã se instala no Brasil o Fórum Internacional em Defesa da Criança, já programas exitosos na Suécia e em outros países. Eu quero até comunicar às Suas Majestades e a todos, que a Marcela, minha mulher, na semana passada para cá, insistiu enormemente para que eu desarquivasse um projeto, buscasse desarquivar um projeto que já estava no Senado Federal, que trata precisamente... é, que Estabelece um Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Crimes. E consegui! Porque, ainda ontem, o projeto, ou melhor dizendo, antes de ontem, este projeto no Senado Federal recebeu o que se chama regime de urgência e foi votado no mesmo dia. Eu quero dizer que, em homenagem às Suas Majestades, eu sancionarei publicamente, aqui em São Paulo, durante o Fórum, este projeto.²⁸

Já dissemos do empenho do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e da Childhood Brasil na aprovação deste PL, constando as duas entidades do “Grupo de Trabalho sobre o Marco Normativo da Escuta de Crianças e Adolescentes”, tendo a Childhood sido criada justamente pela rainha da Suécia:

Criada em 1999 pela Rainha Silvia da Suécia com o objetivo de proteger a infância e “garantir que as crianças sejam crianças”, a Childhood Brasil é uma organização brasileira que faz parte da World Childhood Foundation (Childhood), instituição internacional que conta com mais três escritórios: Estados Unidos, Alemanha e Suécia. O trabalho nos outros escritórios, no entanto, é diferente do realizado no Brasil. Os escritórios estrangeiros concentram suas atividades no apoio financeiro a projetos de organizações locais em mais de dezesseis países.

28 Nossa transcrição da fala do presidente Temer, a partir da matéria apresentada na TV.

A Childhood Brasil influencia políticas públicas, trabalha junto ao setor privado e estimula a sociedade civil a olhar para a questão da violência sexual contra crianças e adolescentes.²⁹

Nada contra o ativismo do UNICEF e da Childhood em defesa dos direitos de crianças e adolescentes brasileiros, muito ao contrário, desde que esta participação esteja bem dimensionada, não podendo, por mais importantes que sejam estas duas entidades, ocupar o lugar da sociedade.

Tendo sido aprovada no Senado, o PL transformou-se na lei n.º 13.431, de 04 de abril de 2017, dando início a novas disputas, agora pela interpretação e pela implementação da lei — uma vez que, aprovada sem debates e Audiências Públicas, a lei deixou em aberto inúmeras questões.

Que as pessoas, grupos e entidades que militam em prol dos Direitos Humanos de crianças e adolescentes possam entender que a pauta da criança e do adolescente não é propriedade de nenhuma entidade em particular, e sim uma construção coletiva, democraticamente construída, exigindo debates, reflexões e a criação de consensos.

29 Disponível em: <<http://www.childhood.org.br/quem-somos>>. Acesso em:

4. IMPLICAÇÕES DO DEPOIMENTO ESPECIAL: A LUTA EM DEFESA DA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

*Daniela Moller*³⁰

*Tânia Maria Ramos de Godoi Diniz*³¹

Desde o início dos anos 2000, profissionais do sócio-jurídico, operadores do direito e militantes do sistema de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, colocavam em sua agenda política o desafio de buscar formas de enfrentamento às violações de direitos, principalmente a violência sexual, como respostas ao preconizado pelo artigo 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “é dever de todos

30 Graduada em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2007). Especialização em Gestão de Políticas, Programas e Projetos Sociais pela PUC-PR. Mestre em Serviço Social pela Universidade Federal de Santa Catarina. Atua profissionalmente como assistente social da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos do Fórum de Almirante Tamandaré. Conselheira Secretária, Gestão 2017-2020, **É de batalhas que se vive a vida**, Coordenadora da Comissão de Ética e Direitos Humanos

31 Graduada em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (1981), fez mestrado em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1992) e doutorado em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1998). É professora universitária desde 1988, e atualmente faz parte do corpo docente do curso de Serviço Social, da Universidade Federal de São Paulo, campus Baixada Santista, como professora adjunta. Conselheira Secretária, Gestão 2017-2010, **É de batalhas que se vive a vida**, Coordenadora da Comissão de Relações Internacionais.

prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e adolescente”.³² Entre as possíveis respostas construídas à época, está o depoimento especial, ou depoimento sem danos como denominado, experiência iniciada no sul do Brasil, em 2003, como um mecanismo para oitiva de criança ou do adolescente, seja como vítima nos casos de violência ou como testemunha, com vistas a evitar sua exposição desnecessária ao aparato jurídico penal.

Trata-se de uma iniciativa que vem suscitando um debate polêmico desde essa época, com divergentes avaliações sobre a proposta e que hoje está impressa em uma lei, n.º 13.431/2017, aprovada em 04 de abril de 2017, após uma tramitação de três anos no legislativo. Sua execução guarda implicações com o ordenamento jurídico vigente no Brasil e com as dimensões ético-política e normativa do Serviço Social, à medida que propõe a inquirição, em audiência, de crianças e adolescentes que tenham sido vítimas ou testemunhas de violência sexual. Este público seria abordado em espaço físico especial e distinto da sala da audiência, por pessoas de confiança do juiz que receberiam deste as questões e as transmitiriam para a criança ou adolescente, que estaria sendo observado por todos os presentes no contexto da audiência. Nas experiências em curso, as pessoas de confiança do juiz têm sido os componentes da equipe técnica do Juízo: o assistente social ou a(o) psicóloga(o). (PEQUENO, 2008, p. 1)

Melhor exemplificando, a referida metodologia consiste em retirar a vítima ou testemunha infantil da sala de audiências, encaminhando-a para sala adaptada, onde também estaria instalado equipamento audiovisual para transmissão de seu depoimento. Além de apartá-la do(a) suposto agressor(a), a criança e/ou adolescente também seria inquirida por profissional especializado para tal encargo. Justifica o depoimento especial, a ausência ou dificuldade de produzir provas quando a situação tratada envolve o abuso sexual contra crianças e/ou adolescentes, o que, em tese, dificultaria tanto a proteção da vítima

quanto a responsabilização do suposto autor da violência. Ressalta-se que o motivo trazido é real, posto que dados do Disque 100, de 2014, apontam que 65 % das situações de abuso sexual noticiadas contra crianças e/ou adolescentes ocorrem no âmbito da própria família. Entretanto, a resposta a esta constatação foi que, durante anos todas as energias foram concentradas para aprimorar a oitiva/inquirição judicial, ao invés de investir nos processos de aprimoramento da investigação/apuração da violência, operando uma verdadeira transferência do ônus da produção de provas para a criança e/ou adolescente.

É importante ressaltar que a lei n.º 8069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), confere às crianças e adolescentes a condição de sujeitos de direito em processo de desenvolvimento, definindo um amplo sistema de proteção social, portanto, uma abordagem diferenciada. E o depoimento especial propõe alterar o ordenamento jurídico em vigor para que este público possa depor em audiência, por pessoa distinta do juiz, e em espaço diferente de onde estão os operadores de direito (PEQUENO, 2008, p. 9).

Não há o que negar que proteger é algo necessário e prioritário e deve englobar uma visão sobre as repercussões que a violência teve, tem e terá sobre a vida da pessoa envolvida, especialmente quando se refere a alguém que se encontra em fase de desenvolvimento. Portanto, a primeira necessidade a ser considerada é acionar recursos para interromper o ciclo de violências e atender as necessidades de forma integral, para que a situação não produza ainda mais impactos sobre a saúde física e mental, sobre suas relações comunitárias e desenvolvimento cognitivo, entre outros diversos aspectos da sua vida social. Chauí, citada por Fávero (1998), é assertiva ao afirmar:

[...] violência é um ato de brutalidade, sevícia e abuso físico e/ou psíquico contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela opressão, intimidação, pelo medo e pelo terror. A violência se opõe à ética

porque trata seres racionais e sensíveis, dotados de linguagem e de liberdade como se fossem coisas, isto é, irracionais, insensíveis, mudos, inertes ou passivos. Na medida em que a ética é inseparável da figura do sujeito racional, voluntário, livre e responsável, tratá-lo como se fosse desprovido de razão, vontade, liberdade e responsabilidade, é tratá-lo não como humano e sim como coisa, fazendo-lhe violência nos cinco sentidos em que demos a esta palavra. (FÁVERO, 2008, p. 3, apud CHAUI, 1998)

É urgente e necessário priorizar medidas que incidam sobre a cultura vigente, fortalecendo a capacidade de adultos, que estão ao redor da criança e/ou adolescente, reagirem e promoverem um contexto de proteção. Em outras palavras, afirma-se que não é possível reduzir a proteção da criança e/ou do adolescente, conforme diz o Estatuto da Criança e do Adolescente, a mera responsabilização do suposto agressor.

Assim, a metodologia proposta, depoimento especial, apresenta experiências nacionais e internacionais, no enfrentamento de crimes contra crianças e adolescentes, sob a garantia dos seus direitos. Na defesa da metodologia, estão a redução do dano durante a produção de provas em processos judiciais, a valorização da palavra da criança e do adolescente, respeitando sua condição de pessoa em desenvolvimento e a melhoria na produção da prova. Justifica-se a utilização da metodologia pelo fato de ocorrerem inquirições de crianças e adolescentes vítimas de violência ou como testemunhas, em delegacias de polícia e em tribunais, por profissionais que, argumenta-se, não tinham formação técnico-jurídica para compreender e conduzir o depoimento em acordo com o universo infanto-juvenil (WOLFF, 2008, p. 4).

Ainda em 2008, a Comissão de Orientação e Fiscalização (COFI) e a Comissão de Ética e Direitos Humanos (CEDH) do CFESS publicam um documento no qual são sistematizados vários elementos com vistas a subsidiar o debate nacional. A partir do suposto que o Estatuto da Criança e do Adolescente, desde sua implementação,

não alcançou a integração entre os poderes e níveis de governo o que deveria ser estabelecido como finalidade, o documento reitera que a metodologia não é sem dano, porque revitimiza as crianças e adolescentes no processo de inquirição. A crítica da referida metodologia está também no fato que faz do assistente social o intérprete da fala do juiz, quando o trabalho profissional consiste em buscar compreender as condições objetivas de vida da família, a situação da criança e do adolescente em seu contexto familiar e apreender as razões ético-políticas e sociais que atravessam os processos de violência e negligência com a infância e adolescência (CFESS, 2008, p. 18).

A oitiva, inquirição ou depoimento é procedimento que não se configura como parte das competências e atribuições profissionais. Entre os artigos 4.º e 5.º da lei n.º 8662/1993 que regulamenta a profissão no Brasil, não se encontra qualquer precedente para concluir que este seja um trabalho a ser desenvolvido por assistentes sociais. Nem tampouco na sua formação profissional. Para o desenvolvimento de seu trabalho, assistentes sociais estudam a situação em que crianças, adolescentes e suas famílias se encontram e emitem uma opinião técnica denominada parecer social, que deve considerar os impactos que a decisão judicial terá na vida dos sujeitos envolvidos, sob o respaldo dos princípios éticos profissionais a que estão submetidos.

Como resultado desse debate deliberou-se pelo posicionamento contrário à participação do assistente social na metodologia do depoimento especial, decisão subsidiada pela Resolução CFESS n.º 554/2009 que “dispõe sobre o não reconhecimento da inquirição de vítimas crianças e adolescentes no processo judicial, sob a metodologia do Depoimento sem Dano (DSD), como atribuição e competência do profissional assistente social”. Registra-se que essa Resolução teve seus efeitos anulados em 2012, o que não implicou na suspensão dos debates, principalmente na relação com a defesa do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e de Adolescentes, com diferentes sujeitos políticos, a exemplo do Conselho Federal de Psicologia, dos

Conselhos Regionais de Serviço Social, da Associação de Assistentes Sociais e Psicólogos do Tribunal de Justiça de São Paulo e da atuação na agenda política do CONANDA.

Registra-se que no âmbito do judiciário, esse debate foi alimentado por uma tendência à concordância com a implantação da metodologia, principalmente com a publicação da Recomendação n.º 33, do Conselho Nacional de Justiça/CNJ, que “recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas nos processos judiciais. Depoimento Especial”. Em 2018, entra em vigência a lei n.º 13.431/2017, estabelecendo que o depoimento especial será realizado por profissionais especializados e capacitados, não delimitando quais são as profissões que devem executar a referida metodologia, além de ampliar o escopo de situações em que crianças e/ou adolescentes seriam submetidos ao depoimento especial, quais sejam: violência física, violência psicológica, ato de alienação parental, qualquer conduta que exponha a criança ou adolescente a crime violento contra membro de sua família ou rede de apoio, violência sexual (abuso ou exploração sexual, tráfico de pessoas) e violência institucional. As situações denominadas e conceituadas são diferentes pela sua natureza, pelas causas que as geram, pela forma como impactam a vida dos sujeitos singulares e coletivos e pelas formas como podem ser enfrentadas.

Deste modo, ao ampliar o campo de violências a que se referem as possibilidades de realização do depoimento especial, duas questões aparecem de forma latente: a primeira é o total desconhecimento das diferenças e impactos de cada uma dessas violências na vida das crianças e adolescentes; e a outra é que a adoção de mecanismos repressivos como método de solução prioritário em uma sociedade, cuja fundação econômica, social e cultural tem estado atrelada às formas de opressão de classe, de raça, etária e de gênero, se mostra totalmente inócua, dada sua incapacidade para gerar mudanças concretas sobre as relações sociais estabelecidas.

O procedimento relativo à oitiva ou inquirição de crianças e/ou adolescentes tem por finalidade a produção de prova de situação de violência, situado no campo dos órgãos que tem por dever a investigação, a apuração dos fatos, a penalização e repressão, como as forças policiais, o Ministério Público e os Tribunais de Justiça.

A defesa da metodologia se sustenta também na promoção da humanização do judiciário como parte essencial e motivadora. Mas é preciso diferenciar a justificativa e seu propósito, que é extremamente relevante e legítimo, da resposta que lhe é apresentada e seus impactos. É importante considerar ainda que, por mais que as tentativas de tornar o ambiente do judiciário acolhedor, a natureza e competências atribuídas à justiça criminal não são outras que a apuração dos fatos.

A humanização da justiça passa, em primeiro plano, pela relação que os operadores da justiça estabelecem com os públicos que se encontram afetados pelas desigualdades e com seus direitos violados. É extremamente relevante sinalizar que a finalidade estabelecida no âmbito criminal e aquelas afetas às medidas de proteção são distintas e levam a caminhos e resultados diferentes. Na justiça criminal, o que importa é a reconstituição do fato e da verdade para que se possa penalizar o responsável. Na justiça da infância e juventude, o que importa é identificar elementos que apontem que houve violência para tomada de medidas que protejam a criança e/ou adolescente e que evitem que o ciclo de violência se perpetue. Além disso, enquanto na justiça criminal é esperado que o(a) agressor(a) produza, por inúmeras formas, meios para se defender e negar o fato ocorrido, no âmbito da medida de proteção, o esforço consiste em proporcionar espaços de reflexão sobre o fenômeno da violência e a alteração das relações sociais instituídas.

Dito isso, uma questão se coloca: como refletir sobre essa questão a partir do lugar do Serviço Social, uma profissão que está situado no âmbito das relações entre Estado e sociedade civil, e que participa, com outras profissões, da viabilização aos direitos como resposta às necessidades sociais de indivíduos, grupos e classes sociais na sociedade capitalista. A

matéria de intervenção do Serviço Social ganha relevo no âmbito das respostas às expressões da questão social que emergem da luta incessante e contraditória entre as classes sociais no capitalismo, derivadas das iniciativas cada vez mais incisivas para apropriação privada dos produtos do trabalho coletivo. As desigualdades resultantes desse processo se expressam das mais variadas formas e se conectam ainda à particularidade da formação histórica, econômica, política e cultural de nosso país, marcada por bases escravocratas e racistas, patriarcais e machistas, fundadas em relações de mando e de favor, com frágil assimilação de valores circunscritos à defesa da esfera pública, dos direitos humanos, da democracia e da justiça. Em sendo um dos profissionais que buscam viabilizar direitos pela mediação das políticas sociais, o horizonte da atuação profissional ilumina-se com os princípios inscritos no artigo 100, do Estatuto da Criança e do Adolescente: o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos; a proteção integral e prioritária; a responsabilidade primária e solidária do Poder Público; o interesse superior da criança e do adolescente; privacidade; intervenção precoce; intervenção mínima; proporcionalidade e atualidade; responsabilidade parental; prevalência da família; obrigatoriedade da informação; oitiva obrigatória e participação da criança e do adolescente na medida de proteção.

Todavia, para que esses princípios sejam cumpridos, é preciso que se constitua uma política de formação para os operadores do direito, bem como se instituem normas administrativas que estabeleçam limites ao poder exercido no momento dos procedimentos atinentes ao processo. O que se assistiu até o momento, durante mais de uma década de debates sobre as implicações do depoimento especial, foi a tentativa de terceirização das responsabilidades, utilizando-se de justificativa de promover condições adequadas e imediatas para um procedimento específico, qual seja, a oitiva de crianças e adolescentes, ignorando a responsabilidade estatal de promover a qualidade dos serviços prestados na distribuição da justiça às populações vulneráveis em todas as circunstâncias.

É importante considerar ainda que, embora tenham ocorrido avanços no âmbito da estruturação e implementação de políticas sociais de atendimento a criança e/ou adolescente e a sua família ao longo da história no Brasil, a insuficiência de aporte orçamentário adequado e a precarização dos serviços prestados, frente ao projeto neoliberal, têm causado prejuízos à garantia dos direitos previstos em lei. Considerando o caráter contraditório do Estado na sociedade capitalista e as possibilidades do judiciário atuar na recomposição dos direitos, assistentes sociais inseridos nas equipes interprofissionais podem apontar aos magistrados medidas sociais e/ou legais a serem tomadas para o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes, quando identificam a ausência de serviços, sua insuficiência ou precariedade, demonstrando como causam prejuízos ao atendimento de suas necessidades e interesses.

A revelação de uma situação abusiva pode desencadear uma série de consequências na vida das famílias, tais como: a perda de privacidade; a exposição dos membros da família em diversos espaços; o julgamento social; a vergonha frente a comunidades e os valores que as identificam; a possibilidade de separação que impactam sob a dinâmica familiar; a perda da convivência familiar com a vítima; a prisão de um dos membros da família, entre outros.

Neste caso, obrigar ou induzir a criança e/ou adolescente a participar de uma oitiva/depoimento significa ratificar uma nova violência. A nova violência se configura como revitimização: primeiro, a criança e/ou adolescente foi submetido a uma situação em que foi tratada como objeto da satisfação sexual do abusador e segundo, a criança e/ou adolescente passa a ser tratado como objeto para a satisfação dos objetivos da persecução penal. De modo que, sem que exista real investimento em políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência doméstica nas suas mais variadas dimensões, incluindo o atendimento às necessidades de sobrevivência e a incidência sobre a cultura vigente, vigorará o campo das políticas punitivas e repressivas,

cujo alcance é extremamente limitado e pontual, frente apenas às questões que chegam a ser judicializadas na esfera criminal.

São reflexões diversas que apontam que a aprovação da lei n.º 13.431/2017 trata de forma simplista fenômenos de extrema complexidade e que devem ser alvo prioritário do investimento em políticas públicas consistentes. Entre tantas respostas que os/as legisladores/as poderiam ter tomado para aprimorar o sistema de garantia de direitos, poderiam, por exemplo, ter explorado diversas formas de assegurar que o suposto agressor fosse, de fato, mantido afastado de casa e da vítima, evitando que esta tivesse que ser submetida ao acolhimento institucional e fosse afastada da família, da convivência com amigos/as e da comunidade a que pertence, demonstrando real preocupação com a proteção da vítima e garantia de que não seria revitimizada, ou seja, que não sofreria novos danos nas diversas dimensões da sua vida em decorrência da situação de violência.

Por fim, é necessário destacar, que assistentes sociais e psicólogas(os), profissões que compõem a chamada equipe interprofissional prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, atuam na esfera da proteção de crianças e adolescentes. É necessário dizer que a estruturação dessas equipes no panorama nacional tem apresentado um déficit de profissionais em relação à demanda existente. O que significa que há atualmente a necessidade de contratação via concursos públicos para mais profissionais atuarem nessa área, ação que não vem sendo empreendida de modo satisfatório. E retirar os parcos profissionais que atuam para garantir a proteção de crianças e adolescentes, para desenvolver prerrogativas profissionais que não lhes competem e para atuar sobre a esfera da responsabilização criminal do suposto agressor, é deixar de atender as necessidades da referida proteção. É na verdade uma total inversão de prioridades. Por isso, seguimos reafirmando as competências e atribuições profissionais e a defesa da doutrina da proteção integral!

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei n.º 8069/1990 Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, 1990. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91764/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-lei-8069-90>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

_____. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei n.º 13.431/2017 Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a lei n. 8069, de 13 de julho de 1990. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm>. Acesso em: 26 ago. 2019

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL - CFESS. **Atuação de assistentes sociais no sócio-jurídico: subsídios para reflexão**. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/CFESSsubsidijs_sociojuridico2014.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2019

_____. **Código de Ética do(a) assistente social, lei n.º 8662/93**. 10. ed. Brasília, 2012.

_____. **Relatório CFESS-CRESS 2007**. Brasília, 2007. Disponível em: <<http://www.cfess.org.br/visualizar/menu/local/relatorios-e-deliberacoes-dos-encontros-nacionais>>. Acesso em: 26 ago. 2019

_____. **Relatório CFESS-CRESS 2017**. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www.cfess.org.br/visualizar/menu/local/relatorios-e-deliberacoes-dos-encontros-nacionais>>. Acesso em: 26 ago. 2019

CHAUI, M. Ética e Violência. **Revista Teoria e Debate**, São Paulo, n. 39, 1998. Disponível em: <<http://www.fpabramo.org.br>>. Acesso em: 22 dez. 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação 33/2010**. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especiali-

zados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Brasília, 2010. Depoimento Especial. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1194>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

CONANDA. **Plano Nacional de Promoção, Defesa e Garantia do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília, 2005. Disponível em: <www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/pdf/planonacional-de-convivencia-familiar-e.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2019.

_____. Resolução n.º 169/2014. Dispõe sobre a proteção dos direitos de crianças e adolescentes em atendimento por órgãos e entidades do Sistema de Garantia de Direitos, em conformidade com a política nacional de atendimento da criança e do adolescente prevista nos artigos 86, 87, incisos I, III, V e VI e 88, da lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://dh.sdh.gov.br/download/resolucoes-conanda/res-169.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

FÁVERO, Eunice. Metodologia “Depoimento sem Dano”, ou “Depoimento com Redução de Danos”. Parecer. Brasília, 2008. Arquivos CFESS.

PEQUENO, Andrea. **Depoimento sem danos**: breves considerações sobre suas implicações para o Serviço Social e para a concretização da justiça social. Brasília, CFESS, 2008.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). Quase um terço do total de vítimas de tráfico de pessoas no mundo são crianças, segundo informações do Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas, 2016. 2016. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2017/03/quase-um-terco-do-total-de-vitimas-de-trafico-de-pessoas-no-mundo-sao-criancas-segundo-informacoes-do-relatorio-global-sobre-trafico-de-pessoas.html>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

WOLF, Maria Palma. A participação do assistente social na equipe de atuação da metodologia depoimento sem dano. Brasília, 2008. Arquivos CFESS. Parecer.

5. AS QUESTÕES ÉTICAS DO DEPOIMENTO ESPECIAL.

*Bárbara Conte*³³

“Por favor, me deixe. Não me pergunte mais nada sobre isso. Eu queria esquecer”. (Childhood Brasil)

Este trabalho recorre a algumas inquietantes questões éticas quanto à prática do Depoimento Especial. O depoimento especial já teve outro nome, chamava-se Depoimento sem Dano e foi com o significante “sem dano” em seu nome que tomei conhecimento dessa prática, quando presidia a Comissão de Ética do Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Sul, de 2004 a 2007. A ideia de um depoimento “sem dano” baseava-se em adotar uma política de redução de danos e “emprestar qualidade aos fatos narrados em seus depoimentos, permitindo dessa forma que também se responsabilize o agressor”, de acordo com o texto do Projeto de lei 4126 de 2004. O documento questionava ainda a exposição da criança a quatro, cinco, seis inquirições no modelo legal vigente, “buscando evitar não só que tantas exposições ocorram, provocando danos ao depoente, como também que aquela inquirição que poderá embasar a responsabilização do agressor ocorra em tempo muito distante daquele que o fato ocorreu, subtraindo com isso do julgador dados importantes para um correto e isento exame do mérito da acusação”.

33 Psicanalista. Doutora em Psicologia pela Universidade Autônoma de Madrid. Membro pleno da Sigmund Freud Associação Psicanalítica, Porto Alegre

Assim, conforme aponte em um trabalho anterior, a prática do depoimento “sem dano” foi problematizada desde seu início na perspectiva da verdade do fato, como histórico e vivencial, e quanto à certeza da prova.³⁴ A discussão desse tema ocorreu na Comissão de Ética do Conselho Regional de Psicologia quando recebemos uma consulta sobre “o lugar da(o) psicóloga(o) na inquirição de vítima em processo de violência sexual”. Buscamos, através do diálogo com profissionais relacionados ao tema, o conhecimento da proposta e as situações que envolviam as(os) psicólogas(os) que realizavam tal depoimento no Poder Judiciário. A partir do parecer emitido pela Comissão de Ética CRPRS o tema foi encaminhado para o Conselho Federal de Psicologia, que se manifestou desfavorável ao PLC n.º 35/2007.³⁵ Em função de minha prática como psicanalista, atualizo neste texto algumas ideias sobre a construção da verdade na produção de prova e a escuta psicanalítica/psicológica em situações de trauma, retomando a compreensão do que é o “sem dano” de tal depoimento, hoje renomeado de “especial”.

5.1 PARA INTRODUIR O “SEM DANO” DO DEPOIMENTO “ESPECIAL”

O depoimento “sem dano” iniciou como um projeto piloto implantado em 2003, nas Varas da Infância e da Juventude do Foro de Porto Alegre.

A audiência com a criança ocorria em sala privada, ao invés de inúmeros depoimentos frente ao juiz, o promotor, o réu e o advogado. A inquirição com a criança era realizada por uma psicóloga ou uma assistente social. O juiz e os demais presentes na sala de audiência viam e ouviam o depoimento da criança por um aparelho de TV. Na sala de

34 **Depoimento Sem Dano:** a escuta da psicanálise ou a escuta do direito? PSICO, Porto Alegre, v. 39, n. 2, pp. 110-120, abr.-jun. 2008.

35 Projeto substitutivo ao PL 4.126 de 2004, de autoria da então deputada Maria do Rosário.

audiência, o juiz podia fazer perguntas e solicitar esclarecimentos por comunicação em tempo real com a(o) psicóloga(o).

Assim, o depoimento buscava reduzir o número de oitivas e assim reduzir o dano (daí o nome da prática à época), algumas inclusive frente ao réu, geralmente algum familiar. Também objetivava ser prova judicial, uma vez que o CD da audiência gravada era anexado ao processo.

O baixo número de casos de abuso sexual que resultavam em processos na Justiça ocorrem por dois motivos: 1. por ocultamento do fato pela família, por corresponsabilidade, negação do dano infringido e sofrido, ou constrangimento na responsabilização do agressor e 2. pela dificuldade na produção de prova. Desta forma, fica colocado no relato da criança, vítima do abuso, desmascarar o abusador e criar a prova. Tal situação nos faz indagar a condição psíquica da criança de falar sobre tal situação e do encaminhamento da escuta da fala da criança. O depoimento especial tem nesse contexto uma escuta do direito e uma escuta da psicanálise. A escuta do direito é a produção de prova e a escuta da psicanálise/psicologia é aquela que visa à criança, em sua vivência do trauma.

A primeira diz respeito ao inquérito: qual a verdade do discurso, em se tratando de uma criança frente ao traumático do abuso sexual efetuado por um adulto, geralmente, um familiar. A segunda questão refere-se a qual prática que vislumbramos para a(o) psicóloga(o) nesses casos, onde a escuta deveria estar dirigida à criança.

5.2 QUAL A ORDEM DE VERDADE OCORRE NO DISCURSO DA CRIANÇA EM DEPOIMENTO?

Quando uma criança é solicitada a falar de uma experiência que é da ordem do traumático para ela, não podemos utilizar um critério de verdade (objetivo), deixando de lado o enigma que se instaura da vivência que é subjetiva.

A psicanálise nos ensina que há uma diferença entre acontecimento e cena.³⁶ O acontecimento está ligado ao fato, o que chamamos de realidade factual ou material, e diz respeito aos registros perceptivos que uma criança tem frente ao vivido. Já a cena, aponta para o infantil. As cenas infantis são os registros inconscientes que adquirem um significado singular para a criança, produzindo fantasias, sintomas, repetições, compulsões, enfim, manifestações psíquicas que se produzem a partir do que chamamos de realidade psíquica.

Poderíamos dizer que um acontecimento é uma realidade imediata, sem processamento ou trabalho psíquico, enquanto a cena é uma realidade mediada, ou seja, produto de um trabalho psíquico. Tanto no acontecimento como na cena se pressupõe um traumático. A sexualidade exercida com violência é um excesso de excitação que impede o trabalho psíquico. Isto quer dizer que ficam impossibilitadas as condições de inibição de quantidades de excitação psíquica e estas produzem um efeito traumático. É o caso do abuso sexual que fica como um enigma para a criança sem condição de elaboração, ou seja, não se incorpora como uma cena de seu mundo psíquico. Daí a fala em epígrafe, que se refere ao acontecimento violento do abuso e que a criança com oito anos não consegue esquecer.

Jean Laplanche (1996) afirma que a intrusão da sexualidade obstaculiza uma recaptura ativa por parte da criança de uma vivência passiva, ficando esta experiência como um enigma, impedido de ser decifrado, ou ficando recalçada, portanto, obturada também de sua transmissão pela fala. Nessa mesma linha de compreensão Freud (1900/1990) observa que “é preciso esclarecer que a realidade psíquica é uma forma particular de existência que não se deve confundir

36 As ideias apresentadas neste tópico foi objeto de um capítulo do livro organizado pelo Conselho Federal de Psicologia em 2009, Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção, intitulado **A escuta psicanalítica e o inquérito no Depoimento Sem Dano**.

com a realidade material” (p. 607), destacando que quanto mais insuportável a realidade objetiva, mais o sujeito se afasta dela.

Assim o acontecimento traumático (1919/1990), neste caso o abuso, é uma grande quantidade de excitação que impede a circulação psíquica, ficando esse excesso como uma forma de angústia que necessita ser descarregada. É uma intensidade que deixa marcas e necessita de representação. Toda experiência ou acontecimento dito traumático é, portanto, um abalo na economia psíquica que interfere na forma de elaboração. Quanto menor a criança mais difícil para seu psiquismo lidar com o acontecimento.

Nas situações de abuso, ocorrem manifestações recorrentes de angústia como dificuldades no sono ou atos de masturbação compulsiva, que se constituem modalidades de descarga que buscam encontrar formas de simbolização. Outro mecanismo utilizado é o que chamamos de desmentida do evento que provocou o impacto. O sentido do termo desmentida consiste (LAPLANCHE; PONTALIS, 1992, p. 436) em uma recusa por parte do sujeito em reconhecer a realidade de uma percepção traumatizante, passando a considerar esta percepção traumatizante como não existente. Verificamos, então, que o abuso sofrido pela criança é um fato objetivo que se torna traumático e frente ao qual o psiquismo se defende e se estrutura.

Assim, entendemos que a fala da criança muitas vezes está impedida de operar, pois relatar o fato traumático é viver novamente a angústia e o horror do acontecido. É tornar sempre presente a intensidade traumática e que busca uma ligação psíquica para poder ser transformada de um enigma não compreensível em uma representação psíquica. Ou seja, muitas vezes as manifestações possíveis da criança não assumem o estatuto da palavra, mas o traumático pode estar expresso pelo desenho, por manifestações corporais de descarga, ou por acessos de raiva e angústia. Quando a situação traumática não se transforma em uma representação psíquica ela não é esque-

cida (recalcada) e aí a fala assume a dimensão do ato, colocando em cena novamente o acontecimento. A verdade está posta em ato, não em palavra e aí aparece o dano, que é reviver o horror do vivido, que se chama revitimização da criança, ou seja, a criança é colocada novamente no lugar do sofrimento.

Desta forma, a demanda de validade na fala da criança, quando exposta a um depoimento, evidencia um paradoxo, pois precisa revelar e esconder. Revelar o solicitado quanto ao inquérito (a verdade objetiva) e esconder o acontecido (a vivência subjetiva de dor, vergonha e passivização), manifestando através do corpo e de atos o que não pode ser dito em palavras. O discurso aparece como um sintoma, pois busca revelar a verdade (o dito) quando o sofrimento psíquico (não dito) é o que transborda. O hiato necessário entre o dito e o não dito, pode ocorrer em um contexto de escuta da criança, através do jogo, de brincadeiras, e de estórias que tornam possível uma experiência de escuta que abrem a possibilidade de que um enigma seja decifrado, causando conhecimento e mudança no sofrimento para a criança.

Como imaginarmos a criança exposta a esta demanda psíquica contraditória, uma vez que a verdade objetiva exigida expõe a intensidade psíquica da cena vivida? Aí está o dano, o sofrimento psíquico traumático, que ao não se inscrever na temporalidade do passado permanece atualizado como angústia transbordada no presente.

É nesse cenário desorganizador para a criança que se introduz a questão do depoimento, com sua obrigatoriedade de uma fala em contraposição a outra posição possível para a criança, ou seja, uma escuta transformadora. Da repetição da situação traumática no depoimento, a escuta por uma(um) psicóloga(o)/psicanalista promove a condição de fantasmática do traumático através de outro recurso que não a palavra. Para que tal processo ocorra tem que estar alguém que escute, lembrando que escutar não é ouvir e que a forma de expressão da criança, ao invés da palavra pode se dar pelo desenho, pelo jogo ou por uma estória.

5.3 QUAL O LUGAR ÉTICO DO PROFISSIONAL “PSI” QUANDO OCUPA O LUGAR DE INQUIRIDOR?

No contexto descrito, como profissionais, estamos diante de duas possibilidades de intervenção: insistir no traumático ou buscar a transformação necessária para a elaboração. A opção de insistir no relato objetivo, no caso do inquérito/depoimento, reatualiza o dano psíquico, enquanto a escuta psicológica/psicanalítica abre a possibilidade de uma recomposição simbólica. Poderíamos pensar, frente a isso, que a prática da(o) psicóloga(o) se coloca na segunda perspectiva, ou seja, a da escuta.

A escuta efetiva o processo de elaboração que foi assim descrito por Silvia Bleichmar (1990):

A construção não revela somente uma verdade histórica, senão que entretece, com o histórico vivencial, uma verdade — verossímil que permite o domínio da compulsão de repetição [...] para que o verossímil torne-se verdadeiro deve abrir-se à recomposição do histórico vivencial, em um processo elaborativo que permita novos modos de circulação entre os sistemas psíquicos [...] abre as possibilidades de passagem de uma psicanálise “extrativa” a uma psicanálise perlaborativa e simbolizante, aberta à simbolização (pp. 246-7).

Desta forma, a acolhida ao “dizer” da criança poderia dar início a um processo de elaboração, mais do que uma produção de prova. A verdade com a qual lidamos em uma situação de abuso, levando-se em conta a criança, é a verdade do histórico vivencial, do acontecimento nas múltiplas possibilidades de se tornar realidade psíquica e que proporciona a transformação da dor. É essa verdade que necessita de escuta, pois, do contrário, colocamos a criança em uma posição na qual se repete o paradoxo entre o dito e o não dito.

O inquérito de uma situação traumática provoca atualização da intensidade da excitação experimentada frente ao abuso, revitimizando a criança que luta para poder lidar psiquicamente com a vivência traumática. Se o inquérito for feito muito tempo após o abuso, mais problema traz à criança. Temos que também estar atentos para o tempo da intervenção, pois o traumático inscrito e não simbolizado toma, como já afirmamos anteriormente, vias de formação de sintomas no corpo, da descarga em atos ou da clivagem do ego. Portanto, fazer a criança falar, sem dar destino a este traumático é igualmente violência.

Levando em consideração as ideias citadas, marco duas questões: a obrigatoriedade de dizer a verdade, quando a implicação desta fala é a prisão do abusador, geralmente um familiar; e a condição de não esquecimento (de recalque) da situação traumática que é invocada por uma fala que assume a dimensão de ato, de acontecimentos.

A escuta do sofrimento da criança dá início a um processo de elaboração psíquica. A fala pode advir sob a forma de ato, ou aos “pedaços”, ou ainda simplesmente não ocorrer. Acolher a qualquer uma dessas formas de “dizer” da criança pode dar início a um processo de elaboração simbólica, diferente do que se constitui uma produção de prova. A escuta psíquica à criança uma oportunidade de transformação de sua dor.

A partir desta perspectiva teórica teremos uma consequência ética, o lugar da(o) psicóloga(o) neste contexto. A(O) psicóloga(o) pode tomar o lugar de produzir a condição de fala da criança como depoimento gerador de prova, ou, ao escutar a criança, criar a condição de produção de um trabalho psíquico que transforme seu sofrimento.

Quando a Comissão de Ética foi questionada sobre o lugar da(o) psicóloga(o) “na inquirição de vítima em processo de violência sexual”, pronunciamos-nos de que a(o) psicóloga(o) está resguardado por seu Código de Ética quando utiliza o método psicoterápico, ou se encontra em situação de entrevista psicológica, ou seja, a escuta pressupõe um método de intervenção.

Reafirmo que a intervenção da(o) psicóloga(o) deve estar resguardada por um método e que o encontro com a criança visa a um acolhimento frente à situação invasiva e não a busca da produção de uma verdade objetiva dos fatos.

5.4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dessa perspectiva teórica apontada temos uma consequência ética, ou seja, qual a proposta da(o) psicóloga(o) para ouvir a criança em seu relato, ou seja, qual verdade é buscada na escuta e como vai escutar seu sofrimento.

A(O) psicóloga(o) pode, junto com a criança, dizer da verdade desta criança através de uma prática escuta, que supõe um método de intervenção. É possível, assim, produzir um conhecimento, uma forma de saber do sofrimento, e nesse caso, a verdade da criança prevalece à certeza do fato.

A verdade, a partir de uma escuta, produz um conhecimento que leva em conta uma vivência subjetiva a ser compreendida e interpretada no contexto da realidade psíquica da criança, em sua singularidade. Essa posição ética é diferente de uma prática “extrativa” da verdade, como ocorre com o depoimento, em qualquer uma de suas versões “sem dano” ou “especial”. O lugar da(o) psicóloga(o) nestes dois contextos é distinto e, insisto, requer método distinto para uma ou outra abordagem.

Ao percorrer o caminho político/jurídico do depoimento “sem dano” ao depoimento “especial” verificamos que o projeto de lei se que iniciou em 2004, teve seu debate ético no Sistema Conselho, culminando na Resolução n.º 10 de 2010, do CFP que recomendava às(aos) psicólogas(os) que não deveriam realizar o inquérito do Depoimento Sem Dano. Por liminar, foi cassada essa Resolução em julho de 2012, pelo Poder Judiciário do Rio de Janeiro.

Enquanto isso, os juízes passaram a adotar amplamente o já denominado Depoimento Especial com base na Resolução n.º 33 de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que aconselhava sua utilização. Em tramitação na Câmara de Deputados, o PL 3792/2015, da escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, foi aprovado e assim, o depoimento especial passou a ser obrigatório com a Lei n.º 13.431/2017 com o prazo de um ano para a adoção da escuta especializada.

Ao longo desse tempo as instituições favoráveis à adoção do depoimento especial centraram-se na tese de não-revitimização da criança e no aperfeiçoamento do registro visual e escrito da entrevista com a criança como documento de análise dos técnicos.

Por outro lado, o Conselho Federal de Psicologia em sua Nota Técnica, de 2018 aponta que a lei foi aprovada sem que se realizasse ampla discussão sobre o tema com os profissionais ou com a sociedade civil e esclarecer a categoria sobre os possíveis impactos na atuação profissional da(o) psicóloga(o).

Aponta em seu parecer algumas questões que estão postas em questão desde o início do debate e que continuam a ser efetuadas, sem modificação, entre as quais a prevalência da produção de prova, a não definição de qual o profissional que realizará o depoimento, e quais são as medidas de proteção a serem adotadas para a criança, diferenciando a escuta especializada de acolhimento da produção de prova do depoimento.

Frente à realidade de quatorze anos da prática do Depoimento “sem Dano” ou agora “Especial”, podemos pensar que as questões éticas para as(os) psicólogas(os) e o objetivo de cuidado com a criança continua com os mesmos impasses éticos e técnicos para as(os) psicólogas(os). Também se mantém o impasse que coloca a criança como produtora de prova e não acolhida em uma rede de proteção que promova mudança em seu sofrimento psíquico.

Como decorrência desta posição técnica, a ética em questão conforme o Código de Ética do Psicólogo (2005) que aponta para “promover o bem estar do indivíduo e da comunidade, bem como a descoberta de métodos e práticas que possibilitem a consecução desse objetivo” deverá levar em conta que frente ao sofrimento da criança a ser ouvida torna-se necessário um enquadre que possibilite uma intervenção psicológica, que vise a elaboração psíquica de uma situação de sofrimento e não uma prática “extrativa” da verdade.

Pensamos que a acolhida que a(o) profissional psicóloga(o) pode realizar frente à criança abusada seja a partir desse lugar de escuta que propiciará um contexto de escuta que especifica o campo psicológico. A escuta não nos fala de uma confissão e não nos fala de um inquérito, a escuta é conhecimento do psiquismo, em suas produções. O singular do lugar da escuta na psicanálise é promover a fala, a partir do sofrimento de quem fala, desde onde o lugar da verdade no analisando é seu inconsciente e o do analista é o de sua ética (LACAN, 1988).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BLEICHMAR, S. La construcción de la verdad em análisis. **Revista Asociación**, 1990.

ESCUELA ARGENTINA DE PSICOTERAPIA PARA GRADUADOS, n. 16. Buenos Aires.

CONTE. Depoimento sem Dano: a escuta da Psicanálise ou a escuta do Direito. **Revista Psico PUCRS**. Porto Alegre, v. 39, n. 2, pp. 219-223, abr.-jun., 2008.

_____. **A escuta psicanalítica e o inquérito no Depoimento sem Dano. Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção. Propostas do Conselho Federal de Psicologia**. Brasília: CFP, 2009. pp. 71-78.

FREUD, S. Más allá del principio de placer. Tradução: J. Etcheverry. In: STRACHEY, J. (Org.). **Obras Completas**. Buenos Aires: Amorrortu, . v. 18, pp. 1-62.

_____. Interpretação do Sonho. _____. In: _____. _____, _____: _____, v. 5, pp. 345-612.

LACAN, J. **Os quatro conceitos fundamentais da psicanálise**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1988. Livro 11, pp. 119-129.

Laplanche, J. **La prioridad del outro em psicoanálisis**, Buenos Aires: Amorrortu, 1996.

_____; Pontalis. **Vocabulário de Psicanálise**, 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1992. p. 436.

6. DEBATE SOBRE DEPOIMENTO ESPECIAL: BREVES OBSERVAÇÕES SOBRE A LEI N.º 13.431, 4 DE ABRIL DE 2017

*Maria Regina Fay de Azambuja*³⁷

6.1 INTRODUÇÃO

A história do Brasil, assim como a história de diversas nações, no que se refere à proteção à infância, está marcada por sucessivas formas de violência. Considerar a criança como pessoa em fase especial de desenvolvimento é uma conquista recente e foi antecedida por diversos documentos internacionais que, gradativamente, passaram a valorizar esta etapa da vida. Em 1924, a Declaração de Genebra, afirmou “a necessidade de proclamar à criança uma proteção especial”, abrindo caminho para conquistas importantes na área da proteção à infância. Em 1948, a Declaração dos Direitos Humanos, seguida da Declaração dos Direitos da Criança (1959), prepararam caminho para a aprovação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, em 1989, com texto original redigido em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo. Pouco antes da sua aprovação, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, o Brasil, de forma pioneira, já havia incluído, no texto de sua Constituição Federal, os princípios afirmados no mencionado documento internacional. Destaca-se, nesse momento, o arti-

³⁷ Procuradora de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Professora da Escola de Direito da PUCRS, Especialista em Violência Doméstica pela USP, Mestre em Direito pela UNISINOS, Doutora em Serviço Social pela PUCS. Correio eletrônico: mra.ez@terra.com.br

go 3, n.º 1., que determina que todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança.

6.2 INOVAÇÕES TRAZIDAS COM A LEI N.º 13.431.

No afã de evitar que a criança seja ouvida pela autoridade judiciária, a lei n.º 13.431, de 4/4/17, em vigor a contar de 4 de abril de 2018, estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, alterando a lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

A mencionada lei ao se propor a estabelecer o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, reafirma muito do que já consta em outros textos legislativos, em especial no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além de repetir inúmeros dispositivos legais, entre as inovações, cabe mencionar: a) o estabelecimento de novos procedimentos voltados aos órgãos de proteção, policial e de Justiça, que passam a ser denominados de escuta especializada e depoimento especial (artigos. 7.º e 8.º); b) a definição de violência física, psicológica, sexual e institucional (artigo 4.º); c) a adoção, pelos órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça, de procedimentos necessários, por ocasião da revelação espontânea da violência (artigo 4.º, parágrafo 2.º), deixando em aberto o que seriam os mencionados procedimentos necessários; d) a instituição, no artigo 24, de novo tipo penal, consistente em violar sigilo processual, permitindo que depoimento de criança ou adolescente seja assistido por pessoa estranha ao processo, sem autorização judicial e sem o consentimento do depoente ou de seu representante legal; e) a possibilidade de a criança e o adolescente vítima de violência ímpleitar, através de seu representante legal, a aplicação de medidas de proteção contra o autor da violência (artigo 6.º).

A lei em comento estabelece, ainda, que o poder público, no prazo de sessentas dias da entrada em vigor (4 de junho de 2019), deveria emanar atos normativos necessários à sua efetividade (artigo 26). E, mais, no prazo de 180 dias, contados da entrada em vigor, portanto, até 4 de outubro de 2018, os Estados, Distrito Federal e Municípios, devem estabelecer normas sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, no âmbito das respectivas competências (artigo 27).

Alguns apontamentos, resultantes da análise crítica da mencionada lei, são necessários a fim de evitar maiores prejuízos à criança vítima. Senão vejamos.

Como já afirmamos inúmeras vezes, não pode a lei atribuir à criança vítima, de modo especial, de violência sexual, a responsabilidade por produzir a prova de fato extremamente traumático para seu aparelho psíquico, praticado, na maioria das vezes, por pessoas de suas relações familiares e afetivas. Ela é vítima e como tal deve ser tratada, respeitada e protegida, em atenção ao comando constitucional e à normativa internacional.

Sabe-se que a lei em comento é fruto do clamor, entre outros, dos integrantes do sistema de Justiça. A dificuldade de produzir a prova, em especial da materialidade e da autoria; a dificuldade de reconhecer os conhecimentos vindos de outras áreas do conhecimento, em especial, da saúde mental e do serviço social; a necessidade de apontar altos índices de condenação, aliada à gigantesca dificuldade de reconhecer a criança como sujeito de direitos e pessoa em fase especial de desenvolvimento, permitiram a união de diversos seguimentos que conseguiram trazer, para o bojo da lei, a nefasta prática que, já ao nascer, foi batizada de depoimento sem dano. Diante das críticas que não cessaram de chegar, apontando que o procedimento buscava, isto sim, proteger a autoridade judiciária, impedindo-a de sofrer o dano causado pela presença da vítima, relatando um sofrimento ímpar, o nome de batismo foi substituído por depoimento especial, na clara

tentativa de dar um sentido de tratamento especial, privilegiado, à criança vítima de violência sexual.

A velha máxima de que *criança é objeto a serviço do adulto*, vinda do Código de Hamurábi e da lei das Doze Tábuas, habita as entranhas da velha e ultrapassada cultura que vigorou, no Brasil, até a chegada da Constituição Federal de 1988, com fortes vestígios presentes ainda na atualidade.

Considerando que 98 % das vítimas de violência sexual que chegam ao Sistema de Justiça contam com idade inferior a doze anos de idade, pergunta-se:

Terão elas, em razão do seu estágio de desenvolvimento, condições de utilizar a linguagem adulta para falar de situações extremamente traumáticas ao seu aparelho psíquico? Terão elas compreensão sobre as consequências das revelações que vierem a fazer? Mesmo que seja anunciado à criança o direito ao silêncio, como poderá o juiz adotar as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e privacidade da vítima ou testemunha, diante da exposição da criança ao depoimento especial? Como resguardar e proteger a vítima de sofrimento psíquico, submetendo-a ao depoimento especial (artigo 5.º, VIII)?

Vale lembrar que o depoimento especial é transmitido, em tempo real, para a sala de audiência (artigo 12, III), onde, em regra, estará o acusado. Embora a lei tenha previsão de não transmissão em caso de risco à vida ou à integridade física da vítima, nada menciona em relação à *integridade emocional* da vítima ou testemunha, fato ignorado pelo legislador.

Chama atenção, ainda, o desrespeito aos direitos fundamentais da criança vítima ou testemunha, quando, no artigo 21, VI, prevê, para os casos de risco, a possibilidade de a autoridade policial representar ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de prova antes mesmo da instauração do processo judicial. Ainda que identificada a situação de risco da criança, não será ela dispen-

sada do famigerado depoimento especial, cujo embasamento teórico, pasmem, é a proteção integral da criança como pessoa em fase especial de desenvolvimento. Nesse aspecto, não se vislumbra na lei previsão expressa de dispensa do depoimento especial para proteção da criança, em especial nos casos de pouca idade ou de sofrimento psíquico atestado por profissional da saúde mental, desconhecendo o legislador a dependência que a criança apresenta em relação aos adultos, em especial, nos casos de violência sexual intrafamiliar.

O direito de permanecer em silêncio, em que pese vir expressamente afirmado, não é tratado pelo texto da lei com a relevância que está a exigir. Ao estabelecer e regular o procedimento da escuta especializada e do depoimento especial, não faz referência a este direito constitucional da vítima e testemunha; direito incontestável, assegurado no artigo 5.º, inciso 63, da CF, com absoluta tranquilidade aos réus que respondem processo criminal.

Possível apontar, no lugar do avanço anunciado, evidente retrocesso na legislação em comento com relação à lei n.º 12.318/2010, que trata da alienação parental que, sem desmerecer a defesa do acusado, prevê, por parte do magistrado, a aplicação de medidas eficazes de preservação da integridade da criança vítima como a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial (artigos. 4.º e 5.º), realizada por profissional habilitado.

Perdeu o legislador, com a edição da lei n.º 13.431/2017, valiosa oportunidade de atualizar métodos investigativos, deixando de exigir, da pequena vítima, a difícil responsabilidade de produzir a prova. Mais uma vez, o acusado se vê liberado de contribuir para a elucidação dos fatos, uma vez que sequer é submetido à avaliação. Assiste de camarote a violência, agora de natureza institucional, produzida no aparelho psíquico da vítima. *Onde estão os defensores dos direitos da criança? Como concordar com tamanha arbitrariedade, em especial quando a lei em comento busca, em tese, coibir a violência institucional (artigo 4.º, IV)?*

A nova lei busca, de forma onipotente e contrária aos estudos validados sobre violência sexual praticada contra a criança, controlar as diversas situações de violência mediante o frágil procedimento do depoimento especial. No lugar do perado avanço nos instrumentos de garantia de direitos à criança, retrocede-se na medida em que a inquirição da vítima é reafirmada como a mais robusta das provas.

Estudos mostram que a criança, levada a depor, pode relatar fatos que efetivamente ocorreram como pode negar o que sabe, uma vez que, em crimes dessa natureza, muitos fatores interferem no seu proceder. Paga-se um preço muito alto para alimentar uma falsa e contestável certeza. Nesse sentido, “por mais bem intencionados que sejam os profissionais e os procedimentos, estes causam secundariamente trauma, revitimizando e retraumatizando, ainda com o risco em fixar na mente infantil e adolescente memórias que houvessem sido implantadas”.³⁸

O princípio do melhor interesse da criança está assegurado à vítima ou testemunha de violência quando chamada ao depoimento especial? Qual a real finalidade de expor a criança ao depoimento especial?

É da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança que se extrai o princípio do melhor interesse da criança. A lei n.º 13.341/2017, no artigo 1.º, faz menção à normativa internacional e à Constituição Federal de 1988 no sentido de mostrar alinhamento com estes importantes diplomas legais. A Constituição Federal de 1988 está embasada nas noções de *valor* e *princípio*. Os *princípios*, como ensina Guilherme Calmon Nogueira da Gama, traduzem “mandamentos de otimização, com caráter deontológico, relacionando-se ao dever-ser, enquanto que os valores se situam na dimensão axiológica, ou seja, do que efetivamente é de acordo com um juízo do bom e do mau”. Na atualidade, os *princípios* ganham reconhecimento como força normativa. Muitas questões são solucionadas a partir “da princi-

piologia e das técnicas de interpretação e aplicação das normas a ela referentes, o que exige maior trabalho por parte do jurista”.³⁹

Independente da pouca confiabilidade que caracteriza o depoimento especial, a aplicação do princípio constitucional do melhor interesse da criança, firmado pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil, e inserida na Constituição Federal de 1988, não se coaduna com a constrangedora exposição da criança ao procedimento instituído no artigo 8.º da lei n.º 13.341/2017. Ademais, o artigo 18 da lei n.º 8.069/1990 afirma que “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”.

Afirmar que a inquirição da criança, segundo os princípios do contraditório e da ampla defesa, é indispensável à busca da verdade real é pensar pequeno. A nova ordem constitucional conclama a mudança, não de nomenclatura, mas de princípios, “não podendo mais a criança ser usada como instrumento para chegar a tão buscada verdade real, em desprezo aos prejuízos e desconfortos que a inquirição lhe causa”.⁴⁰

A elevação dos índices de condenação do réu pela prática de estupro de vulnerável, não significa maior proteção à vítima, como querem os defensores da nova lei. Inadmissível expor a criança a uma nova violência, agora de natureza institucional, submetendo-a ao depoimento, em especial os menores de doze anos. Mais do que a condenação do réu, urge que se efetive a proteção integral àqueles que estão em fase especial de desenvolvimento e que foram guindados, pelo constituinte, à condição de prioridade absoluta sobre todos os demais bens jurídicos protegidos pela Carta Maior.

39 GAMA, 2008, pp. 63/68.

40 AZAMBUJA, 2009, p. 27-70.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após as observações acima, pode-se afirmar que é direito da criança ser informada da existência de processo criminal em que figura como vítima. E mais, na vigência da lei n.º 13.431/2017, é necessário que a equipe técnica, em momento anterior à designação da data do depoimento especial, CONSULTE a criança vítima sobre o desejo de se submeter ao depoimento especial, registrando, por escrito, o resultado da consulta.

Por outro lado, crianças com idade inferior a sete anos, em face do estágio de desenvolvimento em que se encontram, em hipótese alguma, no nosso sentir, devem se submeter ao depoimento especial. Medida que também nos parece imprescindível é a elaboração, por profissionais da saúde mental, de avaliação sobre os prejuízos de expor a criança (idade inferior a doze anos) à técnica do depoimento especial, com o fim único de produzir prova sobre a violência sexual intrafamiliar.

A previsão da lei n.º 13.431/2017, referente ao depoimento especial, só deve ser utilizada nos casos em que a vítima (maior de doze anos), ao ser informada da existência dos fatos que deram origem ao processo criminal, manifeste, de forma segura, o desejo de falar.

Para concluir, sugere-se estudo sobre a constitucionalidade da lei n.º 13.431/2017 em face da proteção integral estabelecida no artigo 227 da CF/88 e do princípio do melhor interesse da criança.

ANEXOS

PARECER DO CFP EM FACE DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004543- 46.2018.2.00.0000

Parecer

Parecer do Conselho Federal de Psicologia em face do procedimento de controle administrativo - 0004543- 46.2018.2.00.0000

Sumário:

I. Introdução II. Da natureza legal do CFP III. Das atribuições profissionais do psicólogo - Lei n.º 4.119/62 IV. Produções do conselho federal de psicologia em relação à escuta das crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência V. A atuação do Conselho Federal de Psicologia na defesa firme e intransigente dos Direitos Humanos VI. A escuta das crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e o Sistema Conselhos de Psicologia VII. Considerações do sistema conselhos em relação à lei 13.431/2017 VIII. Posicionamento do CFP em relação à Lei n.º 13.431/2017 IX. Recomendações ao profissional X. Referências 2 2 3 6 8 10 13 17 18 19 1.

I. Introdução

Trata-se de parecer deste Conselho Federal de Psicologia (CFP) em face do Procedimento de Controle Administrativo no 0004543-46.2018.2.00.0000 em trâmite no Conselho Nacional de Justiça.

Intima-se este Conselho a posicionar-se em relação à participação da(o) profissional psicóloga(o) nos depoimentos especiais, no âmbito dos Tribunais de Justiça, frente ao que determina a lei n.º 13.431/2017

- Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

II. Da natureza legal do CFP

O Conselho Federal de Psicologia é uma autarquia federal, dotado de personalidade jurídica de direito público, regulamentado pela lei n.º 5.766 de 20 de dezembro de 1971, com autonomia administrativa e financeira, destinado a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo(a) e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina de classe.

O Conselho Federal de Psicologia tem jurisdição em todo o território nacional, possuindo função de órgão normativo de grau superior, exercida em relação a todos os Conselhos Regionais de Psicologia, atualmente em número de 23 (vinte e três). De acordo com a lei 5.766/71, compete ao CFP:

Art. 6.º São atribuições do Conselho Federal:

a) elaborar seu regimento e aprovar os regimentos organizados pelos Conselhos Regionais; b) orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicóloga(o); c) expedir as resoluções necessárias ao cumprimento das leis em vigor e das que venham modificar as atribuições e competências dos profissionais de Psicologia; d) definir, nos termos legais, o limite de competência do exercício profissional, conforme os cursos realizados ou provas de especialização prestadas em escolas ou institutos profissionais reconhecidos; e) elaborar e aprovar o Código de Ética Profissional do Psicólogo; f) funcionar como tribunal superior de ética profissional; g) servir de órgão consultivo em matéria de Psicologia; h) julgar, em última instância, os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais; [...] n) propor ao poder competente alterações da legislação relativa ao exercício da profissão de psicóloga(o);

Desta forma, compete ao CFP orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional em todo o território nacional e, sobretudo, expedir as resoluções necessárias ao cumprimento das leis em vigor e definir, nos termos legais, o limite de competência do exercício profissional, com devido fundamento nas normativas que regem a profissão e no Código de Ética da categoria.

III. Das Atribuições Profissionais da(o) Psicóloga(o) – Lei n.º 4.119/62

Considerando o exposto na Petição inicial, de autoria da Associação dos Assistentes Sociais e Psicólogos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (AASPTJ-SP), da Associação dos Assistentes sociais e Psicólogos da área Sócio-jurídica do Brasil, da Associação de Base dos Trabalhadores do Judiciário do Estado de São Paulo (ASSOJUBS) e da Federação das entidades de Servidores Públicos do Estado de São Paulo, por intermédio de seu advogado Thiago Pugina, em razão da Edição do Provimento n.º 17/2018 da Corregedoria do Tribunal de Justiça Paulista, determinando que os Psicólogos Judiciais realizem o Depoimento Especial nos termos da lei 13.431/2017, cabe resgatar o que determina a lei 4.119/62.

A normativa (lei n.º 4.119/62), que dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicóloga(o), postula o seguinte:

Art. 13. – À(Ao) portador do diploma de Psicóloga(o) é conferido o direito de ensinar Psicologia nos vários cursos de que trata esta lei, observadas as exigências legais específicas, e a exercer a profissão de Psicóloga(o).

§ 1.º Constitui função privativa da(o) Psicóloga(o) e utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos: a) diagnóstico psicológico; b) orientação e seleção profissional; c) orientação psicopedagógica; d) solução de problemas de ajustamento.

O Decreto n.º 53.464/64, que regulamenta a referida lei, estabelece:

Art. 1.º - É livre em todo o território nacional o exercício da Profissão de Psicólogo(o), observadas as exigências previstas na legislação em vigor e no presente Decreto.

[...] Art. 4.º - São funções da(o) psicóloga(o): 1) Utilizar métodos e técnicas psicológicas com o objetivo de:

a) diagnóstico psicológico; b) orientação e seleção profissional; c) orientação psicopedagógica; d) solução de problemas de ajustamento. 2) Dirigir serviços de Psicologia em órgãos e estabelecimentos públicos, autárquicos, para-estatais, de economia mista e particular. 3) Ensinar as cadeiras ou disciplinas de Psicologia nos vários níveis de ensino, observadas as demais exigências da legislação em vigor. 4) Supervisionar profissionais e alunos em trabalhos teóricos e práticos de Psicologia. 5) Assessorar, tecnicamente, órgãos e estabelecimentos públicos, autárquicos, para-estatais, de economias mistas e particulares. 6) Realizar perícias e emitir pareceres sobre a matéria de Psicologia.

Tal previsão legal torna-se essencial na defesa do campo de atuação da(o) psicóloga(o), pois permite de forma firme e intransigente, que a(o) psicóloga(o) consiga situar o seu “fazer” sem, contudo, permitir que a profissão se dilua em tarefas alheias, estranhas e não condizentes com a sua formação, habilitação e capacitação profissional.

Ressalta-se, aqui, que a(o) profissional psicóloga(o) que atua na administração pública deve obediência ao Princípio da Legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88); isto significa que “o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”. (MEIRELLES, 2016)

O artigo 5.º, II, da própria Constituição Federal prescreve que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Uma busca detalhada na lei n.º 13.431/2017 revela ausência de previsão legal à(ao) psicóloga(o) para realização do depoimento especial, conforme abaixo:

Título III - Da Escuta Especializada e do Depoimento Especial

Art. 8.º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária. [...]

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais.

Ao designar que o depoimento especial será conduzido por profissional especializado, a normativa direciona a prática às pessoas que tenham sido preparadas, habilitadas e capacitadas para realização deste procedimento.

Conclui-se, portanto, que a ausência de determinação legal que atribua à(ao) psicóloga(o) a realização do depoimento especial não se trata de mero “desvio”, “inconsistência” ou “falha” do legislador. O texto manifesta, sim, a vontade de que tal tarefa seja realizada por outra sorte de profissionais, preparados para este fim. Neste caso, deve a(o) psicóloga(o) prestar assessoria em MATÉRIA DA PSICOLOGIA, modalidade de atuação que preserva a independência e absoluta autonomia técnica do profissional. Pressupõe-se, na assessoria, que o profissional irá proceder à orientação em matéria de sua competência, sendo o “expert” na matéria objeto de assessoramento.

No “Depoimento Especial” inexistem qualquer assessoramento profissional, posto que a inquirição de crianças e adolescentes como testemunhas ou vítimas em processos judiciais não concerne ao “saber psicológico”, participando, a(o) psicóloga(o), como mera(o) reprodutora(or) das perguntas do Juiz e, eventualmente, das(os) advogadas(os) das partes.

Ademais, a prática do “Depoimento Especial” conflita com a entrevista psicológica, que é o método embasado e fundamentado na psicologia como ciência e profissão. A condução da entrevista, independente do modelo teórico- psicológico adotado, tem como elementos imprescindíveis a consideração do tipo de vínculo estabelecido entre psicóloga(o)/entrevistada(o), o contexto de produção da fala/discurso, o respeito ao tempo de elaboração da pessoa entrevistada, a consideração ao desejo de falar. Esses elementos não são observados no procedimento do depoimento especial que tem a finalidade de extrair a “verdade real”, como prova da materialidade da violência sofrida.

Em relação ao tema, Arantes (2009) assinala:

[...] uma audiência jurídica não é exatamente o mesmo que uma entrevista, consulta ou atendimento psicológico, onde a escuta da(o) psicóloga(o) é orientada pelas demandas e desejos da criança e não pelas necessidades do processo, sendo resguardado o sigilo profissional. Eventuais perguntas feitas pela(o) psicóloga(o) à criança não podem ser qualificadas como inquirições, não pretendendo esclarecer a verdade real ou a verdade verdadeira dos fatos — mesmo porque, nas práticas psi, as fantasias, erros, lapsos, esquecimentos, sonhos, pausas, silêncios e contradições não são entendidas como sendo opostos à verdade. (p. 150)

O “Depoimento Especial” desconsidera toda e qualquer escuta possível do sofrimento da criança e do adolescente. É por meio da escuta psicológica que se garante à criança uma oportunidade de escuta e transformação de sua dor, pois o “ato de fala”, para a ciência psicológi-

ca, tem função terapêutica e objetiva, primariamente, recompor psicologicamente a criança e efetivar o processo de elaboração do trauma vivido. Este é o verdadeiro lugar de trabalho da(o) profissional psicóloga(o).

IV. Produções do Conselho Federal de Psicologia em Relação à Escuta Das Crianças e Adolescentes Envolvidos em Situação de Violência

A Escuta de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência é tema amplamente discutido em todo o Sistema Conselhos de Psicologia. Abaixo elencamos as principais ações realizadas pelo Conselho Federal entre os anos de 2009 e 2018, que consistem em publicações de livros, produção de notas técnicas de orientação à categoria, realização de oficinas e seminários temáticos, produção e mediação de debates online e diálogos digitais, publicação de cartas, moções e posicionamentos, entre outros.

Livros:

- a) Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção - Propostas do Conselho Federal de Psicologia, publicado no ano de 2009;
- b) A escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção, publicado no ano de 2010;

Cartas e manifestos:

- c) Carta aberta do VIII Encontro Nacional das Comissões de Direitos Humanos do Sistema Conselhos de Psicologia;
- d) Manifestação do Conselho Federal de Psicologia e de sua Comissão Nacional de Direitos Humanos a respeito do PLC n.º 35/2007 – que regulamenta a iniciativa denominada Depoimento sem Dano (DSD);

e) Posição do Conselho Federal de Psicologia apresentada na Audiência Pública sobre Depoimento sem Dano, realizada em conjunto pelas Comissões de Constituição e Justiça, Assuntos Sociais e Direitos Humanos do Senado Federal em 1.º de julho de 2008;

Notas Técnicas:

f) Nota Técnica sobre os Impactos da lei n.º 13.431/2017 na atuação das psicólogas e dos psicólogos, publicada em 24 de janeiro de 2018; g) Conselho Federal de Psicologia e a prática da Escuta Especial de crianças e adolescentes vítimas de violência, abuso ou exploração sexual, publicada em 2014;

Seminários e Debates:

h) Seminário Nacional “Escuta de Crianças e Adolescentes Envolvidos em Situação de Violência e a Rede de Proteção”, realizado de 7 a 8 de agosto de 2009, no Rio de Janeiro;

i) Diálogo Digital “Lei 13.431/2017 - Depoimento Especial e Escuta

Especializada”, realizado em 27 de março de 2018;

j) Participação na Oficina “A criança vítima ou testemunha de violência e sua exposição ao Sistema de Justiça — Debates sobre o PL 3.792/2015”;

Deliberações do 9.º Congresso Nacional da Psicologia:

k) Eixo 2.8 - Criança e adolescente: Que o Sistema Conselhos de Psicologia defenda publicamente os direitos das crianças e adolescentes ressaltando as condições necessárias para a sua proteção integral como posicionamento ético, político e técnico, considerando as produções no campo da ciência e da profissão psicológica, articulando junto com o executivo, o legislativo e o judiciário estratégias de afirmação e efetivação do sistema de garantia de direitos, historicizando a concepção de infância e juventude, facilitando a socialização do Estatuto da Criança e

do Adolescente, pontuando a singularidade da criança e do(a) adolescente. De forma que o CFP se posicione contrário a projetos de lei, em especial ao PL 3792/2015, que estabelece o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, e dá outras providências, e artigos de 192 a 196 da reforma do código de processo penal referente à inquirição de crianças e adolescentes. Que o Conselho Federal de Psicologia se posicione contrário à produção de provas em processos judiciais, como a escuta especial. Que enfrente as proposições de redução da maioridade penal e de aumento do tempo do cumprimento de medida de internação. Que o Sistema Conselhos de Psicologia assegure apoio e atuação junto à categoria e a sociedade para desnaturalizar as leituras minoristas e tutelares de criminalização e patologização da infância e da adolescência, divulgando as referências técnicas e éticas da prática profissional da Psicologia e das produções inovadoras do fazer PSI. Que as ações e políticas públicas de atenção à adolescência e juventude sigam com ênfase em identidade de gênero, direitos sexuais e reprodutivos, saúde mental na lógica antimanicomial e de redução de danos, inserção social de adolescentes que passaram por medidas socioeducativa, observando os serviços de alta complexidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Utilizaremos como base técnica, na produção deste parecer, trechos dos documentos listados acima, incluindo-os no anexo, de modo que o profissional que desejar um aprofundamento maior sobre o tema, poderá obtê-lo na leitura exaustiva do material.

V. A Atuação do Conselho Federal de Psicologia na Defesa Firme e Intransigente dos Direitos Humanos

Os conselhos de Psicologia, desde sua concepção, têm atuado de modo firme e intransigente na defesa dos Direitos Humanos de todas

as pessoas. Especificamente quanto às questões relacionadas às crianças e aos adolescentes, temos tido uma postura de defesa intransigente na implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Por meio da realização de Campanhas de Direitos Humanos e a participação ativa em espaços de controle social, o CFP busca reafirmar os patamares éticos e os princípios basilares que regem a atuação da(o) psicóloga(o), conforme estabelece o Código de Ética Profissional do Psicólogo:

Princípios Fundamentais:

I. A(O) psicóloga(o) baseará o seu trabalho no respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, apoiado nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

II. A(O) psicóloga(o) trabalhará visando promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades e contribuirá para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, o trabalho da(o) psicóloga(o) deve centrar-se nos valores universais de Direitos Humanos, considerando, em especial, os recém-conquistados direitos da infância postulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, lei n.º 8.069/1990.

Sabe-se que a condição de sujeito de direitos é uma conquista recente das crianças e adolescentes, posto que, somente a partir do século XX, estes deixaram de ser vistos como objetos a serviço dos interesses dos adultos e passaram a ser compreendidos como um ser humano em desenvolvimento. (AZAMBUJA, 2010)

Essa mudança de perspectiva levou a uma releitura das legislações e documentos internacionais, com o intuito de garantir direitos aos menores de 18 anos de idade. No Brasil,

merece destaque o postulado pela Constituição Federal de 1988, consoante ao previsto na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989:

Art. 1.º Nos termos da presente Convenção, criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo. Art. 2.º 1 – Os Estados-Partes comprometem-se a respeitar e a garantir os direitos previstos na presente Convenção a todas as crianças que se encontrem sujeitas à sua jurisdição, sem discriminação alguma, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra da criança, de seus pais ou representantes legais, ou da sua origem nacional, étnica ou social, fortuna, incapacidade, nascimento ou de qualquer outra situação. 2 – Os Estados-Partes tomam todas as medidas adequadas para que a criança seja efetivamente protegida contra todas as formas de discriminação ou de sanção decorrentes da situação jurídica, de atividades, opiniões expressas ou convicções de seus pais, representantes legais ou outros membros da sua família.

Assim, a(o) psicóloga(o) deve fundamentar sua prática nos valores e princípios de Direitos Humanos, atendo-se, de forma

estrita, às normativas e códigos de conduta que regem a profissão, bem como embasar-se nos preceitos da Constituição Federal, Convenções Internacionais das quais o Brasil é signatário e no próprio ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

VI. A Escuta das Crianças e Adolescentes Envolvidos em Situação de Violência e o Sistema Conselhos de Psicologia

Os procedimentos de escuta de crianças e adolescentes em situação de violência na rede de proteção passaram a ser tratados com prioridade a partir de maio de 2006, após recebimento de uma consulta técnica realizada pelo Conselho Regional de Psicologia da Sétima Região, no Rio Grande do Sul, em relação a participação de psicólogos(os) no chamado “Depoimento sem Dano”.

Tal procedimento era destinado à oitiva de crianças e adolescentes apontados por testemunhas como vítimas de abuso sexual e maus tratos, sendo tomado, à época, por assistentes sociais ou psicólogos(os) em um local conectado por vídeo e áudio à sala de audiência. O juiz e os demais presentes na audiência, viam e ouviam, por um aparelho de televisão, o depoimento da criança ou do adolescente. Por meio da comunicação em tempo real com o profissional que realizava a oitiva, o juiz realizava perguntas e solicitava esclarecimentos. A inquirição ficaria gravada e constituiria prova nos autos.

A partir dessa consulta, o Conselho Federal se organizou para conhecer o projeto e promoveu discussões em quase todos os Conselhos Regionais sobre o tema, juntamente com o Conselho Federal de Serviço Social e outras entidades de proteção e defesa da infância.

À medida que o Sistema Conselhos fomentava a discussão sobre a Escuta Especial, cresciam as preocupações com a ética e cientificidade da metodologia utilizada, e, sobretudo com a garantia dos direitos e proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência.

É fato que a escuta é o principal instrumento de trabalho da(o) psicóloga(o). Entretanto, a distância entre a escuta psicológica e o

procedimento de “escuta especial” é imensurável. A escuta psicológica tem como princípio a intersetorialidade e a interdisciplinariedade, respeitando a autonomia da atuação da(o) psicóloga(o), sem confundir o diálogo entre as disciplinas com a submissão de demandas produzidas nos diferentes campos de trabalho e do conhecimento. Diferencia-se, portanto, da inquirição judicial, do diálogo informal, da investigação policial, entre outros.

A escuta psicológica consiste em oferecer lugar e tempo para a expressão das demandas e desejos da criança e do adolescente: a fala, a produção lúdica, o silêncio e expressões não-verbais, entre outros. Os procedimentos técnicos e metodológicos devem levar em consideração as peculiaridades do desenvolvimento da criança e adolescente e respeitar a diversidade social, cultural e étnica dos sujeitos, superando o atendimento serializado e burocrático que determinadas instituições exigem da(o) psicóloga(o).

Nessa escuta, a(o) psicóloga(o) atua de forma a acolher a demanda trazida pela vítima, a partir da análise do contexto na qual se produziu a demanda, respeitando a complexidade das relações afetivas, familiares e sociais que permeiam o processo de desenvolvimento da criança e do adolescente. A escuta não nos fala de uma confissão e não nos fala de um inquérito.

Já no “Depoimento Especial” o que se sobressai, em relação ao exercício profissional, é o fato de que nada nesse procedimento se identifica com a prática psicológica, mas se assemelha ao processo em que uma vítima presta depoimento, sendo a inquirição feita pelo magistrado, por intermédio da(o) psicóloga(o) ou assistente social.

Nesse contexto, a(o) psicóloga(o) parece ser mero instrumento e encontra-se neste lugar apenas como uma duplicação do magistrado para colher o depoimento de uma vítima-criança sem supostamente lhe causar danos. No entanto, uma audiência não é exatamente o mesmo que uma entrevista ou atendimento psicológico, onde a escuta da(o) psicóloga(o) é orientada pelas demandas e desejos da criança

e não pelas necessidades do processo, sendo resguardado o sigilo profissional. (ARANTES, 2009, p. 90)

O Depoimento sem Dano, conforme afirma seu autor, o juiz Daltoé Cezar, contempla outra forma de inquirição em que se atenderiam a três objetivos principais: (1) Redução do dano durante a produção de provas em processos judiciais, nos quais a criança é vítima ou testemunha; (2) Garantia dos direitos de crianças e adolescentes, proteção e prevenção de seus direitos, quando, ao ser ouvida em Juízo, sua palavra é valorizada, bem como sua inquirição respeita sua condição de pessoa em desenvolvimento; (3) Melhoria na produção da prova produzida. (CEZAR, 2007, p. 62)

Em relação à redução do dano e a garantia de direitos, compreendemos que o Depoimento Especial não corresponde a uma proposta que tenha como foco a proteção integral, uma vez que a inquirição, como testemunho com vistas ao processo penal do abusador, têm implicações que precisam ser consideradas, pois atribui a crianças e adolescentes a responsabilidade pela produção da prova.

Nesse aspecto, segundo Arantes (2009), o Depoimento Especial pode representar uma nova violência do ponto de vista emocional, pois a proteção à criança e ao adolescente não se fará reduzindo todas as falas a uma racionalidade única e totalizante, em uma judicialização generalizada das práticas sociais. De acordo com a autora, um depoimento não é “sem dano” apenas porque a inquirição foi feita por uma(um) psicóloga(o) e gravada em sala separada, obtendo-se uma suposta verdade objetiva dos fatos. E complementa: Não é adotando-se um comportamentalismo ingênuo que operadores do direito e equipe técnica resolverão as suas contradições.

Ainda sobre a redução do dano, Conte (2009) explicita que duas questões estão em jogo, sendo a primeira, a busca da verdade, quando a implicação desta fala é a prisão do abusador, geralmente um familiar; a segunda é que diante da condição de não esquecimento da

situação traumática, a fala assume a dimensão de ato, colocando em cena novamente o acontecimento.

Assim, a demanda de validade na fala da criança, quando exposta a um depoimento, evidencia um paradoxo, pois precisa revelar e esconder. Revelar o solicitado quanto ao inquérito (a verdade objetiva) e esconder o acontecido (a vivência subjetiva de dor, vergonha e passivização). O discurso aparece como um sintoma, pois busca revelar a verdade (o dito) quando o sofrimento psíquico (não dito) é o que transborda. O hiato necessário entre o dito e o não dito pode ocorrer em um contexto de escuta da criança, caso contrário podemos falar de revitimização. (CONTE, 2009)

Outros aspectos devem ser observados nessa metodologia, como o direito da criança e do adolescente de ter conhecimento explicitamente de todas as partes e poder dirigir-lhes a palavra diretamente; o direito reservado à criança/adolescente de não falar; a capacidade de compreensão (cognitiva) para que eles decidam pela participação (ou não) no Depoimento Especial; o intuito visivelmente voltado à facilitação de trâmites em vez da garantia da proteção à criança e ao adolescente.

Dessa forma, há o entendimento de que o Código de Ética Profissional do Psicólogo é violado no aspecto do sigilo da escuta, na desconsideração da demanda da criança e por se tratar de mera instrumentalização dos profissionais de psicologia frente ao judiciário. Ao atuar na inquirição podemos afirmar que a(o) psicóloga(o) assume o papel de intérprete da fala do juiz, portanto, “não é uma prática pertinente ao Psicólogo. A própria terminologia utilizada na proposta evidencia que se trata de procedimento policial e judicial, como depoimento, inquirição, pertinentes à investigação policial e à audiência judicial”. (Fávero, 2008, p. 36)

Ao questionar a atuação ética da(o) profissional psicóloga(o), Conte (2009) conclui que se encontra em jogo, conforme o Código de Ética do Psicólogo (2005), “promover o bem-estar do indivíduo e da comunidade, bem como a descoberta de métodos e práticas que possibilitem a consecução desse objetivo”.

Dito de outra forma, a ética que está em jogo é a responsabilidade diante do sofrimento da criança a ser ouvida.

Considerando que a criança ou adolescente deve ser a prioridade no atendimento profissional, cabe uma reflexão crítica da(o) Psicóloga(o) sobre sua intervenção, de modo a interagir com essa criança ou adolescente, entendendo-o como sujeito de direito, um indivíduo em formação que necessita de proteção integral para o seu pleno desenvolvimento.

Por fim, a metodologia do “Depoimento Especial” interfere nos objetivos, nas finalidades e nas particularidades da profissão de Psicologia, visto que seu objetivo central é construir provas contra o agressor, finalidade esta que embora relevante não é objeto da intervenção profissional da psicologia, constituindo-se como negação da autonomia profissional, restringindo suas habilidades, atribuições e competências e se constituindo em prática estranha ao conhecimento da ciência psicológica.

VII. Considerações do Sistema Conselhos em relação a Lei n.º 13.431/2017

Como se vê, desde o conhecimento de sua prática, nos anos de 2005/2006, o Sistema Conselhos tem travado uma incansável batalha na defesa da ética profissional. Questionamentos, discussões, reflexões sobre o “Depoimento sem Dano” foram fomentados, de modo a garantir, em última instância, os direitos das crianças e adolescentes vítimas de violência.

Apesar de toda o celeuma em torno da matéria, em 4 de abril de 2017 foi promulgada a Lei 13.431, que “Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990” (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A lei, que deveria entrar em vigor dentro de uma partir de sua publicação, foi aprovada sem que se considerasse a ampla discussão já realizada sobre o tema com os profissionais e a sociedade civil.

Com vistas a esclarecer os principais pontos da lei e informar a categoria sobre os possíveis impactos na atuação profissional, o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, durante a Assembleia de Políticas da Administração e das Finanças (APAF) realizada em dezembro de 2017, aprovaram a Nota Técnica n.º 1/2018/GTEC/CG – Nota Técnica sobre os impactos da lei n.º 13.431/2017 na atuação das psicólogas e dos psicólogos.

Destacamos os pontos mais importantes elencados na referida Nota Técnica, em termos de avanços, omissões, equívocos e contradições que constam da lei e que apontam para a necessidade de regulamentação de direitos.

1. Ausência de debates públicos durante a tramitação do projeto (PL n.º 3.792/2015) que deu origem à lei n.º 13.431/2017. Dada a complexidade da matéria e da amplitude das ações propostas, vez que afetam as políticas de saúde, assistência social, segurança pública, dentre outras, é de se estranhar que não tenha sido realizada nenhuma audiência pública para discutir o projeto de lei e agregar contribuições do movimento social, de pesquisadores, ou mesmo do CONANDA.

2. Identidade do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência. Qual é a relação entre esse sistema e o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes já existente? O texto da lei não responde a essa questão. No texto da lei n.º 13.431/2017, verifica-se que não há menção à Resolução CONANDA n.º 113/2006, que dispõe sobre os parâmetros para institucionalização e fortalecimento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente. Dessa forma, não explicita a relação do proposto na nova lei com o SGD, com a rede de proteção e as políticas públicas já implementadas em cada território.

3. A lei promete criar mecanismos para prevenir e coibir a violência, no entanto não propõe nenhuma estratégia de prevenção. Apesar de falar de um sistema de garantia de direitos, as ações propostas

resumem-se a duas: a escuta especializada (acolhimento) e o depoimento especial (produção de prova). Sendo que a escuta especializada é referida em somente quatro itens (dois artigos, um inciso e um parágrafo) da lei, o Depoimento é citado em dezenove itens (seis artigos, oito parágrafos e três incisos). Ou seja, a preocupação com a produção de prova é destacada. Já o acolhimento não é priorizado. Dessa análise desdobram-se duas preocupações: Primeiro, toda criança/adolescente tem o direito de não ser vítima e para isso são necessárias ações de prevenção, que em nenhum momento são referidas na lei ou nos documentos divulgados até o momento; Segundo, quando vítima de violência, crianças/adolescentes devem ter direito ao acolhimento. Portanto, a punição e a responsabilização não devem se contrapor à proteção e promoção do desenvolvimento integral.

4. Risco da disseminação da prática do depoimento especial para além dos casos de violência sexual. A inclusão no artigo 4.º de atos de alienação parental como forma de violência, para os efeitos dessa lei, estende a prática do depoimento especial aos processos que tramitam na vara de família, ou seja, ao contexto do direito civil. Da mesma forma, a inclusão do bullying estende o depoimento especial às varas da infância e juventude. Temos assistido, desde a aprovação da lei da Alienação Parental e agora da nova lei da Adoção que aguarda sanção presidencial, a inserção do depoimento especial como recurso rápido e superficial para a solução de casos de disputa de guarda, de tomada de decisão sobre adoção e alienação parental, ao invés da elaboração de estudo psicossocial.

5. A nova lei desconsiderou o Marco legal já existente. A lei se refere à violência, mas não considera nem dialoga com outras regulamentações já existentes nas políticas de saúde, assistência social, direitos humanos, nem com os planos nacionais. A ausência de referências e articulações com outros marcos legais que tratam da violência, tais como a lei n.º 13.010/2014 (Lei do Menino Bernardo), SINASE, Plano Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Infantil, Plano Nacional de

Enfrentamento à Violência e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, entre outros, pode significar entraves à sua implantação.

6. A lei silencia em relação a alguns tipos de violência. A lei, apesar de propor um sistema que atende crianças e adolescentes vítimas de todas as formas de violência, não faz referência ao abandono, a negligência, ao trabalho infantil, ao castigo físico e humilhante, a tortura, priorizando a violência sexual. Não são propostos na lei mecanismos de enfrentamento à exploração sexual comercial e demais formas de violência sexual muito presentes na realidade brasileira. Dentre as violências sexuais, são priorizados os casos de abuso sexual. Essa priorização de um tipo de violência pode produzir um alcance maior da responsabilização penal dos protagonistas de violência em uma classe social, e pode fazer com que os responsáveis pelas redes de exploração sexual, geralmente de outra classe social, na prática, não sejam atingidos por essa lei, como demonstram os relatórios das CPIs de exploração sexual.

7. Os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente. A lei estabelece quinze direitos e garantias fundamentais importantes, no entanto, não estabelece mecanismos para o seu cumprimento, e, em alguns casos, propõe estratégias que contradizem esses direitos. A título de ilustração, citamos duas contradições. A primeira refere-se ao direito a “ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência”. Como garantir esse direito quando o suposto agressor e seu advogado tem acesso aos vídeos com os depoimentos da criança/adolescente? A segunda é que a lei entra em contradição com o previsto no ECA (art. 100, incisos 11 e 12), com a CDC e com a Resolução n.º 169 do CONANDA, que preveem a possibilidade da criança e adolescente escolher manifestar-se ou expressar seus pontos de vista, não se tratando, portanto, de uma obrigação. Deve-se garantir que estes recebam todas as informações necessárias à tomada de decisão que atendam seus interesses. Questiona-se, se no caso de a criança não querer se manifestar, se a sua manifestação será respeitada.

8. As políticas de atendimento propostas na lei. A lei propõe, no artigo 16, parágrafo único, a criação de programas, serviços ou equipamentos públicos que poderão contar com delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, Varas Especializadas, Ministério Público e Defensoria Pública, entre outros possíveis de integração que deverão estabelecer parcerias em caso de indisponibilidade de serviços de atendimento. Não são propostos mecanismos de articulações entres esses programas, serviços ou equipamentos públicos, nem são consideradas as especificadas das políticas já existentes, fatos que podem gerar dúvidas na implementação desse sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. A implementação do proposto no artigo supracitado, segundo a interpretação das cartilhas da Childhood (Atendimento integrado a crianças vítimas ou testemunhas de violência no planejamento plurianual dos municípios e estados brasileiros 2018-2021 e Centros de Atendimento Integrado a crianças e adolescentes vítimas de violência: Boas práticas e Recomendações para uma Política Pública de Estado), deveria sempre ocorrer na modalidade de Centros Integrados de Atendimento, aos moldes dos existentes em outros países, que não contemplam a lógica de atendimento em rede que vem sendo construídos no Brasil desde a CF de 1988. Tal compreensão pode colocar em risco o funcionamento das redes de proteção locais já existentes, fragilizando os fluxos já construídos, bem como alterar a forma de financiamento das políticas públicas já implementadas. Mais uma vez está claro que a lei não nomeia os equipamentos e que não houve apropriação anterior dos agentes para esta mudança, nem discussão no âmbito dos Conselhos de Defesa de Direitos de Crianças e Adolescentes.

VIII. Posicionamento do Sistema Conselhos em relação à lei n.º 13.431/2017

A Nota Técnica n.º 1/2018/GTEC/CG apresenta o posicionamento do Sistema conselhos de Psicologia em relação a Lei n.º 13.431 de

2017, considerando, de forma estrita, o compromisso da psicologia com a promoção dos direitos humanos de crianças e adolescentes. São eles:

1. A criança, de acordo com a convenção internacional dos direitos da criança e adolescente, tem o direito de ser ouvida e não a obrigação de depor, devendo falar quando estiver preparada para tanto, não podendo ser inquirida com o fito de se alcançar uma verdade processual;
2. O depoimento especial, em nome da proteção, viola o direito de crianças e adolescentes que passam a ser objeto de provas preponderantes no processo penal, desrespeitando sua situação peculiar de pessoa em desenvolvimento e sua dignidade;
3. Não é atribuição da psicóloga e do psicólogo realizar o depoimento especial por ferir o sigilo e autonomia profissional;
4. A psicologia, como ciência e profissão, pode contribuir para a não-revitimização de crianças e adolescentes, por meio de práticas e técnicas reconhecidamente fundamentadas na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional;
5. Existem diferenças conceituais e metodológicas entre inquirição judicial e escuta psicológica;
6. Essa prática coloca a psicóloga e o psicólogo como coletor de provas e reprodutor de perguntas;
7. A psicóloga e o psicólogo necessitam sustentar sua relação com a criança, buscando interlocuções com ela de acordo com sua etapa de desenvolvimento, com vistas a uma intervenção menos invasiva e mais adequada à sua idade, no tempo apontado pela criança e não pelo juiz;
8. Crianças e adolescentes (bem como alguns adultos) podem preferir se comunicar por desenhos a se expressar verbalmente;

9. A prática do depoimento especial não permite à psicóloga e ao psicólogo deixar que a criança, a partir do suposto abuso sofrido, expresse-se, mostrando sua raiva, chorando, narrando suas fantasias e histórias, ou seja, que demonstre suas frustrações, medos e sentimentos controvertidos em relação a interpretação posterior de sua fala;

10. A aceitação dessa prática, em determinadas instituições, propicia o seu uso em outras áreas, como saúde, educação, assistência social, entre outras;

11. A lei n.º 13.431/2017 não obriga a participação da psicóloga e do psicólogo na tomada de depoimento especial.

IX. Recomendações ao profissional

Com vistas a dirimir possíveis dúvidas sobre a atuação da(o) Psicóloga(o) frente ao previsto na lei 13.431/2017, reproduzimos, na íntegra, o exposto na Nota Técnica 001/2018/GTEC/CG - Nota Técnica sobre os impactos da lei n.º 13.431/2017 na atuação das psicólogas e dos psicólogos.

Recomendações ao profissional:

1. A psicóloga e o psicólogo não participem da inquirição de crianças por meio do depoimento especial.

2. Em caso de solicitação do depoimento especial realizado por outros profissionais, a psicóloga e o psicólogo poderão participar de entrevistas anteriores durante as quais deverá garantir, por meio dessa escuta, o direito de a criança ficar em silêncio ou de falar, se essa for a sua vontade.

3. A psicóloga e o psicólogo, como parte integrante da equipe multidisciplinar do judiciário, de acordo com o previsto no ECA, forneça subsídios por escrito, por meio de laudos, ou verbalmente em audiência nos casos por eles avaliados.

4. A psicóloga e o psicólogo desenvolvam trabalhos sempre orientados pela lógica da proteção integral da criança e do

adolescente, avaliando o caso e não apenas o relato de menores de idade.

5. A psicóloga e o psicólogo, em sua intervenção, utilizem referencial teórico, técnico e metodológico reconhecidamente fundamentado na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional, de acordo com a especificidade de cada caso.

6. A psicóloga e o psicólogo realizem sua intervenção em espaço físico apropriado que resguarde a privacidade dos atendidos e possibilite a garantia do sigilo profissional.

7. A psicóloga e o psicólogo considerem o Código de Ética da categoria, entre outras resoluções, levando sempre em consideração a não violação dos Direitos Humanos.

Referências Bibliográficas

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. Pensando a Proteção Integral. Contribuições ao debate sobre as propostas de inquirição judicial de crianças e adolescentes como vítimas ou testemunhas de crimes. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (Org.). **Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção.** Brasília (DF): 2009. pp. 79- 99.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo Facultativo para a Convenção dos Direitos da Criança – Venda de crianças, pornografia e prostituição infantil.**

FAY, Azambuja, Maria Regina. A inquirição da vítima de violência sexual intrafamiliar à luz do melhor interesse da criança. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (Org.). **Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção.** Brasília (DF): 2009. pp. 27-69.

BRASIL. lei n.º 4.119. Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo. Brasília (DF): 1962.

_____. Decreto n.º 53.464. Regulamenta a lei n.º 4.119/62. Brasília (DF):

_____. Lei n.º 8.069. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília (DF): , 1990.

_____. Lei n.º 13.431. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília (DF): 2017.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Comissão Nacional de Direitos Humanos.

Direitos Humanos na prática profissional dos psicólogos. Brasília (DF), 2003.

_____. Nota Técnica n.º 1/2018/GTEC/CG. Nota Técnica sobre os impactos da lei n.º 13.431/2017 na atuação das Psicólogas e Psicólogos. Brasília (DF), 2018.

_____. Resolução n.º 10/2005. Aprova o Código de Ética Profissional do Psicólogo. Brasília (DF), 2005.

_____. Comissão Nacional de Direitos Humanos. **Manifesto da Comissão Nacional de Direitos Humanos/CFP à Diretoria e Plenário do Conselho Federal de Psicologia sobre o PL n.º 35/2007.**

_____. **A escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção.** Brasília (DF), 2010.

CONTE, Bárbara Souza. A escuta psicanalítica e o inquérito no Depoimento sem Dano. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (Org.). **Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção.** Brasília (DF): 2009. pp. 71-78.

DALTOÉ CEZAR, J. A. A inquirição de crianças vítimas de abuso sexual em juízo. In: DIAS, M. B. (Org.), **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. pp. 169-186.

LOPES, Meirelles, Hely. **Direito Administrativo**. Brasília (DF): 2016.

SILVA, Iolete Ribeiro. A rede de proteção de crianças e adolescentes envolvidos em situações de violência na perspectiva dos direitos humanos. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção**. Brasília (DF): 2009. pp. 17-25.

TERESINHA, Fávero, Eunice. **Parecer técnico**: Metodologia “Depoimento Sem Dano” ou “Depoimento com Redução de Danos”. 2008. Disponível em: <www.cresspr.org.br/downlaod.hp?conta=14968.arquivo=parecerfessdsd.pdf>. Acesso em: 31 out. 2008.

MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO PARA O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)

Tendo o Conselho Regional de Psicologia de São Paulo sido instado a se manifestar sobre os termos da inicial apresentada pela AASPTJ-SP e outros no Procedimento Administrativo n.º 0004543-46.2018.2.00.0000, que versa sobre a participação de psicólogas(os) e assistentes sociais no depoimento especial de crianças e adolescentes no contexto do Tribunal de Justiça de São Paulo, vimos apresentar as devidas considerações.

Instituído pela lei n.º 5.766/71, cabe ao Conselho de Psicologia, conforme exposto na inicial, “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional”, bem como “definir nos termos legais o limite de competência do exercício profissional”. Assim, sendo função precípua do Conselho a regulamentação da Profissão, inclusive por meio da elaboração de Código de Ética Profissional, fundamental a análise quanto à importância de tal questão.

A importância dos conselhos profissionais reside em sua atuação quanto à consideração pela ciência e pela profissão, para a garantia de sua qualidade e, em última instância, que a prestação dos serviços psicológicos seja feita de forma respeitosa e garantidora de direitos, pautada pela ética e pelo compromisso com os fundamentos da profissão.

O Conselho Regional de Psicologia, entidade pública de fiscalização do exercício profissional, tem por função zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina dos que exercem atividades psicológicas no país, a fim de que não se coloque em risco a saúde da população. Preceitua o artigo 1.º, da lei n.º 5.766/71:

Art. 1.º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e

financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe.

Ocorre que, a Corregedoria do Tribunal de Justiça, por meio do Provimento n.º 17/18, atribuiu às(aos) Assistentes Sociais e Psicólogas(os) Judiciárias(os) a incumbência de realizar o depoimento especial. Segundo se extrai das próprias informações do Conselho Nacional de Justiça, “o depoimento especial passou a ser obrigatório com a lei n.º 13.431/2017 que prevê o prazo de um ano para adoção de escuta especializada. Trata-se de uma técnica humanizada para oitiva de menores vítimas de violência e abuso sexual”. Consideramos, entretanto, que o citado provimento afronta as atribuições e competências das(os) psicólogas(os) nos termos da lei e dos regulamentos previstos neste Órgão de Classe.

Da leitura do referido provimento, verifica-se a ilegalidade da referida atribuição, no que se refere ao exercício profissional da(o) psicóloga(o). A Psicologia Jurídica se transforma em ciência autônoma na medida em que produz conhecimento que se relaciona com o Direito. Na verdade, há diálogo entre as duas ciências, sendo importante a atuação da Psicologia nos processos judiciais, em especial naqueles que envolvem violações de direitos e litígios sensíveis.

A atuação da(o) psicóloga(o) na área da criança e do adolescente dentro do contexto judiciário encontra seu amparo legal no artigo 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subor-

dinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Ainda no âmbito jurídico, a(o) psicóloga(o) pode atuar como perita(o) ou assistente técnico. A Resolução CFP n.º 008/2010 dispõe sobre essa atuação no Poder Judiciário, em especial o artigo 1.º, que dita:

O Psicólogo Perito e o psicólogo assistente técnico devem evitar qualquer tipo de interferência durante e avaliação que possa prejudicar o princípio da autonomia teórico-técnica e ético-profissional, e que possa constranger o periciando durante o atendimento.

Pois bem, no caso em tela, a questão está adstrita à atuação que não se encontra inserida no exercício profissional estabelecido em lei que regulamentou a profissão. Assim, a atribuição da(o) psicóloga(o) está adstrita ao uso das técnicas da Psicologia, nos termos do artigo 13 da lei n.º 4.119/62 combinado com o artigo 4.º do Decreto n.º 53.464/64. Nesse sentido, a norma expedida pela Corregedoria viola o princípio da legalidade ao atribuir competência à(ao) psicóloga(o) não prevista em lei.

Pois bem, a colheita de depoimento é uma atividade eminentemente jurídica, sendo certo que a(o) psicóloga(o) não possuiu atribuição para a realização do referido mister. A Resolução CFP n.º 10/2005, que aprova o Código de Ética do Psicólogo, muito mais que uma lista de normas, tem a expectativa de que esse documento seja um instrumento capaz de delinear para a sociedade as responsabilidades e deveres da(o) psicóloga(o). Tem também como finalidade contribuir para o fortalecimento e ampliação do significado social da profissão. Seus sete princípios fundamentais reafirmam o compromisso da Psicologia como profissão com a defesa dos Direitos Humanos e com a responsabilidade social, instituindo uma postura crítica frente à análise das relações de poder e o enfrentamento de seus impactos, bem como o desenvolvimento da Psicologia como Ciência e Profissão.

A Psicologia inicia sua atuação na interface com a Justiça na esfera da criminologia, nas primeiras décadas do século passado, com a demanda de responder sobre questões do Direito em uma atuação individualizada e descontextualizada, servindo como uma extensão e um instrumento da ciência jurídica. A atuação se prestava, atendendo à demanda da instituição jurídica, a ser um instrumento para a busca da verdade objetiva, a fim de auxiliar os magistrados a tomarem decisões consideradas, assim, mais justas.

No entanto, foram construídas muitas mudanças a partir do ingresso da Psicologia nos Tribunais de Justiça, na segunda metade do século XX, principalmente após a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece, em seus artigos 150 e 151, conforme citado acima, que o Poder Judiciário deve contar com uma equipe técnica e inclui entre as atribuições das(os) profissionais trabalhos interventivos, não obstante tenha entre suas atividades fornecer subsídios. Para além disso, reconhecendo a ciência psicológica dentro de um campo de saber específico que possibilita a interdisciplinaridade com o campo jurídico, a lei garante a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Assim, tanto a promulgação da referida lei, reconhecida internacionalmente por sua postura garantidora dos direitos infando-juvenis, quanto o ingresso nos Tribunais de Justiça possibilitaram que a Psicologia fosse se reconstruindo e se reconhecendo enquanto profissão pautada pelos direitos humanos e alinhada com o compromisso social que deve pautar o desenvolvimento da ciência e a atuação. Sendo um dos ramos do saber que contemplam o desenvolvimento humano como área de especial interesse, todo aporte teórico-metodológico-instrumental da ciência psicológica supõe uma definição anterior sobre a constituição subjetiva do indivíduo, entendendo ser necessário que essa ciência se ocupe de quais são os fatores associados aos processos de crescimento e desenvolvimento.

Dentro do campo das ciências psicológicas, existem diversas escolas e correntes teóricas que apresentam modelos explicativos para o desenvolvimento humano. Apesar da diversidade encontrada quanto aos modos distintos de conceber aspectos fundantes da constituição subjetiva, de forma geral, todas as perspectivas do desenvolvimento humano aceitas na psicologia como ciência e área do saber concentram-se no desafio de compreender o sujeito em pelo menos quatro dimensões: cognitiva, afetiva, social e psicomotora, e sempre numa relação do indivíduo com seu ambiente.

Desta forma, ao tratar do desenvolvimento humano, a ciência da Psicologia tem como premissa salientar que um comportamento ocorre sempre dentro de um contexto histórico, ou seja, ele é fruto de uma integração entre fatores pregressos e presentes, envolvendo as experiências de aprendizagem e os estímulos atuais que o condicionam.

Nesse sentido, o conhecimento sobre o desenvolvimento humano conduz a formas de compreender os processos imbricados na aquisição de recursos que serão utilizados pelo indivíduo em sua relação com o meio. Ressaltamos que a Psicologia do desenvolvimento se concentra no percurso integral do crescimento humano, ou seja, o ciclo vital. Não se trata de uma disciplina sobre características típicas ou atípicas de crianças e adolescentes, mas, para além dessa dimensão, de processos que promovem o desenvolvimento ao longo de toda a vida. Acredita-se que o desenvolvimento guarda as especificidades em cada momento de seu desenvolvimento. Desta forma, a ciência psicológica pode ofertar cuidado e proteção através de uma escuta, desde que esta escuta respeite o tempo e as condições psicológicas de cada sujeito em cada momento único vivenciado por ele.

Tomando especificamente o olhar psicológico sobre o momento da infância e adolescência dentro do ciclo do desenvolvimento humano, é preciso compreender que, guardadas as especificidades do contexto e experiências individuais, trata-se de um período de experimentações e construção de recursos, defesas e formas de lidar com dificuldades,

angústias e medos que se sobrepõe à sua relação com o mundo. Desta forma, a utilização de recursos como chorar, calar-se ou mentir, comportamentos que, para algumas ciências, podem ser entendidos como problemáticos e como obstáculos na busca pela verdade real dos fatos, para a ciência psicológica podem ter papel essencial como sinais de elaboração psíquica de eventos traumáticos.

Citando a situação do possível abuso ou violência sexual, por tratar-se da matéria em tela, a ciência psicológica vai conceber que, ao criar versões sobre os fatos, crianças ou adolescentes podem estar construindo formas de suportar o sofrimento. São possíveis recursos para que não se deparem com algo para o qual ainda não estão preparados, sob o risco de vivenciarem uma situação efetivamente desestruturante. Para a Psicologia, esta é uma diferença fundamental, que incide sobre o próprio conceito de realidade. Para esta ciência, o sujeito humano não lida apenas com a realidade exterior, compartilhada e objetivamente discriminável, mas também se coloca diante de uma realidade interna, em que o significado pessoal sobre os fatos, e até mesmo o tempo, será determinado de forma particular pelas peculiaridades do sujeito em tela.

Nesse sentido, para a(o) psicóloga(o), a fala de uma criança não traduz meramente a forma como ela evoca memórias ou traduz esses registros para um interlocutor privilegiado, mas expõe toda uma síntese particular, não raro objeto de deslocamentos e condensações de sentido, que o sujeito é capaz de sustentar naquele dado momento. A metodologia da(o) profissional psicóloga(o) é o marco técnico e ético da dimensão prática de seus múltiplos compromissos, porque é o que espelhará, a um só tempo, o respeito da(o) psicóloga(o) perante toda a sua categoria profissional (pela escolha de procedimentos e técnicas reconhecidas pelos seus pares e desenvolvidas à luz de seus fundamentos), o respeito às(aos) outras(os) profissionais que atuam conjunta ou contiguamente (pelo esteio a práticas que intervenham sobre fenômenos psicológicos), à ciência (pelo empreendimento de práticas validadas) e

à população atendida (pelo efetivo e eficaz cumprimento dos princípios norteadores da profissão). Considerando a diversidade de escolas e correntes teóricas existentes na Psicologia, e tendo em vista que as abordagens validadas e consolidadas possuem terminologias e conceitos com graus de variabilidade consideráveis, o Conselho Federal de Psicologia procurou instituir a chamada “escuta psicológica” no contexto da rede de proteção, que se constitui no acolhimento contemplativo do sujeito criança ou adolescente. Ou seja, apesar de se admitir uma variedade de teorizações já validadas pelo órgão regente desta normatização, a prática psicológica precisa estar sempre imbricada com a ética e com a prerrogativa máxima de sua utilização.

Dessa forma, trata-se de conceituação procedimental que objetiva garantir o cumprimento, por psicólogos(os), de uma escuta qualificada, protetiva e garantidora de direitos junto a crianças e adolescentes vitimizadas(os), em qualquer contexto em que ocorra a prestação de serviços psicológicos, com respeito à intersetorialidade e à interdisciplinaridade. A perspectiva da escuta psicológica é a de garantir uma abordagem compreensiva (aqui tomada na acepção de “abrangente”) da fala da criança e da(o) adolescente, mas considerando a integralidade de direitos da população infanto-juvenil, e não restrito a um conteúdo expresso mais sensível ao processo judicial. Em outras palavras, conforme exposto anteriormente, não obstante a atuação das(os) psicólogas(os) que atuam no Sistema de Justiça esteja atrelada à produção de provas, visto que os relatórios produzidos são assim considerados, não é este, sobremaneira, o objetivo do exercício profissional. Isto é, o relatório, ao ser produzido, retrata o resultado do estudo psicológico buscando descrever as condições psicológicas da criança/adolescente para subsidiar, junto com outros elementos, a decisão do magistrado, e só se torna prova com o uso que o magistrado dá a esse documento. Sua finalidade é sempre a garantia dos direitos humanos.

Nesse sentido, buscou-se pactuar no coletivo do conjunto profissional uma abordagem não invasiva sobre a vivência da criança/do

adolescente, sem pretensões verificadoras, sem submissão a demandas exteriores ao trabalho da(o) psicóloga(o), mas que produza desdobramentos protetivos e valorize e respeite a profissão. As interações entre os indivíduos e entre os indivíduos e o meio são consideradas pela Psicologia como mutáveis e múltiplos. Assim, o cuidado ofertado pelo campo psicológico tem como preocupação a promoção de uma escuta acolhedora no intuito de permitir a aquele sujeito a construção de sentidos para as experiências vividas, tornando oposta, portanto, a prática de uma escuta que se limite à reprodução e interpretação literal da fala em significados supostamente verossímeis.

O manejo de uma escuta psicológica pela(o) profissional que a exerce tem como ferramenta a formação de vínculo na relação consignada. Como matéria-prima de uma atuação profissional voltada à proteção e cuidado, a formação de vínculo não pode estar a serviço de conceder a essa (e) profissional um lugar privilegiado de coletor de verdades sobre um fato. O vínculo no contexto da escuta psicológica está justamente em descompasso com esta finalidade, operando como instrumento para que a(o) profissional possa promover o encontro destes sujeitos com espaços produtores de sentido que facilitem a elaboração dos fatos vividos. Além disso, não pode ser utilizado como instrumento para se atingir os objetivos de busca pela verdade, visto que se baseia na confiança, no respeito e no cuidado. Assim, mesmo quando no contexto jurídico, ou seja, quando vem a subsidiar decisões judiciais, a ciência psicológica não se olvida de estabelecer um vínculo baseado no respeito e na confiança. Tendo como tarefa o levantamento das condições psicológicas do sujeito, e mesmo fazer sua relação com uma possível situação de violência, cabe à(ao) psicóloga(o) a preservação do sigilo profissional, sob o risco de quebrar a relação de confiança com a pessoa atendida. Ressaltamos que tal ruptura é permitida nos casos em que existir uma situação de perigo para a pessoa atendida ou para terceiros, ou seja, quando for constada a possibilidade de riscos à integridade física ou psíquica ao se preser-

var o sigilo. Já estando denunciada, entretanto, possível situação de violência, deve a Psicologia garantir um espaço de escuta qualificada à criança/adolescente, na qual ela possa se sentir segura para falar ou se calar respeitando suas condições psíquicas.

O que agora se instituiu como “escuta especial” no Protocolo da Coordenadoria da Infância e Juventude do Estado de São Paulo, de forma diversa, diz respeito a um procedimento roteirizado sobre recordações e “relato livre da criança ou adolescente sobre o incidente suspeito” (sic), assistido por operadores do direito, num contexto processual penal. Além de incidir gravemente na autonomia profissional, princípio régio de uma efetiva prática interdisciplinar, a escuta especial (e o depoimento especial) destituiu a escuta da(o) psicóloga(o) de seu aspecto fundamental, considerando os princípios da prática profissional aqui descrita: o vínculo de respeito e confiança entre a criança atendida e a(o) psicóloga(o), que tem como base a intenção de cuidado e proteção por parte da(o) profissional. A abordagem proposta nos protocolos de depoimento ou escuta especial se concentra na emergência de um aspecto central da fala da criança ou da(o) adolescente vitimizada(o), relativo a indícios de autoria e materialidade. Reações emocionais e vivências relativas à dinâmica familiar, aos conflitos do grupo familiar, ao apego eventualmente existente entre a criança e seu suposto agressor, as crenças e mitos infantis a respeito de suas relações etc., não são objetos de interesse precípua dos protocolos. Por extensão e consequência, não há acolhimento que a(o) psicóloga(o) possa de fato promover num procedimento que se omite operativamente e eticamente em relação ao sentir do sujeito humano criança e adolescente.

Diante do exposto, entendemos que o depoimento especial e a escuta especial não são minimamente contemplativos da subjetividade da criança e do adolescente. De forma diversa, constitui atividade típica e regulamentada da Psicologia tudo aquilo que diga respeito a avaliação, compreensão e intervenção sobre a subjetividade humana e a intersubjetividade das relações humanas. Compete à(ao) psicóloga(o), não compreender sobre fatos concretos, mas sobre a forma

como o sujeito vivencia, significa e registra essas experiências em sua subjetividade, aqui entendida como uma dimensão pessoal e global definidora de sua personalidade, seus aspectos psicodinâmicos, seus traços caracterológicos e identitários etc.

O depoimento especial, nesse sentido, priva a(o) psicóloga(o) de uma compreensão a respeito da vivência da criança acerca do suposto abuso e se concentra no aspecto formal do anúncio que ela poderá ou não sustentar, através de sua verbalização, a respeito dos fatos ocorridos. Ou seja, a fala da criança não é a tradução direta de um registro da realidade, mas o produto de uma subjetividade de um indivíduo ainda em desenvolvimento, e também, no caso do depoimento especial, em provável estado de sofrimento emocional.

A análise sob a ótica da ciência psicológica demonstra que o protocolo em questão (e os protocolos elaborados em outros países) parte de referenciais do desenvolvimento infantil

concentrados em dados estatísticos, com o fito de adaptar o depoimento especial a características gerais de crianças e adolescentes em termos de sua fala ou linguagem e cognição, sem uma efetiva coesão interna entre o conjunto dessas características e o método. Ou seja, não há um construto minimamente definido que alie uma teoria psicológica explicativa do sujeito e o procedimento em si. Logo, para a(o) psicóloga(o), não se trata de uma efetiva metodologia.

Para a ciência psicológica, o meio tecnicamente viável e eticamente seguro disponível para psicólogas(os) alcançarem aspectos da subjetividade de uma criança ou de um adolescente no contexto de proteção em processos judiciais é a avaliação psicológica. Entendemos que, não obstante a atuação da(o) psicóloga resulte na produção de provas técnicas, conforme constante em descrições funcionais da atividade técnica destas/es profissionais no Sistema de Justiça, o foco do exercício profissional está em viabilizar uma relação de atendimento contemplativa do sujeito humano em sua integralidade e respeitando todas as vicissi-

tudes inerentes ao tema em análise pelo Sistema de Justiça, ao mesmo tempo em que se sustenta uma prática garantidora de direitos junto à população atendida pela escuta psicológica, mas que, muitas vezes, apresenta respostas inconclusivas do ponto de vista de outras ciências.

Uma avaliação psicológica é o procedimento técnico-operativo da(o) profissional psicóloga(o) para apreender e intervir sobre o conjunto completo de forças que operam no contexto vivenciado pela pessoa avaliada, dedicando-se à análise de fenômenos e objetos psicológicos que podem contribuir com a prestação jurisdicional através de uma leitura global, do ponto de vista técnico, sobre o caso concreto, pessoalizando os sujeitos dos processos, tornando-os reais perante os olhos da lei. Diferentemente do depoimento especial, a avaliação psicológica permite à(ao) psicóloga(o) uma compreensão ampla de diversos aspectos importantes sobre a psicodinâmica de uma situação que envolva um suposto abuso sexual, não contemplados pelos protocolos do depoimento, como a dinâmica familiar abusiva, os determinantes históricos, sociais e culturais da violência, o rastreamento de possibilidades de apoio, os encaminhamentos para tratamentos, as possibilidades de preservação do convívio familiar e comunitário e dos vínculos afetivos, visto que se traduz em momento de coleta de depoimento, como explicitado pelo próprio nome.

As técnicas psicológicas diferem do depoimento de forma fundamental. Em termos do posicionamento de seu escopo, a avaliação psicológica dedica-se a manifestações para além do conteúdo verbalizado, como conteúdos não-verbais e outras formas de expressão. Quanto às suas funções, a avaliação psicológica permite à(ao) psicóloga(o) promover intervenções por meio do acolhimento e da escuta, e oportuniza elaborações sobre o material em avaliação. No tocante ao enquadramento, a avaliação psicológica possibilita à pessoa atendida tornar-se efetiva protagonista do processo interacional com a(o) psicóloga(o), já que dele participa como sujeito humano, processual, de desejo, de existência, de direitos.

Cabe frisar que o exposto está totalmente fundamentado no que rege o Conselho Profissional, órgão regulador da prática profissional baseada nos princípios éticos da ciência psicológica. Para explicitar essa afirmação cabe citar o que diz a Resolução n.º 9, de 25 de abril de 2018, que estabelece diretrizes para a realização de Avaliação Psicológica no exercício profissional da psicóloga e do psicólogo:

§ 2.º - A psicóloga e o psicólogo têm a prerrogativa de decidir quais são os métodos, técnicas e instrumentos empregados na Avaliação Psicológica, desde que devidamente fundamentados na literatura científica psicológica e nas normativas vigentes do Conselho Federal de Psicologia (CFP, 2018).

Entende-se que a escolha dos instrumentos metodológicos, regente de práticas profissionais éticas, está subordinada ao discernimento dos órgãos de regulação profissionais de cada uma das ciências, entendendo o seu papel importante na relação com os outros campos de saber. Desta forma entende-se que a tomada do depoimento é um procedimento jurídico e, portanto, deve ser efetuado por operadores capacitados. Consideramos que deve ser colocado em prática um trabalho efetivamente interdisciplinar, no qual as ciências respeitem os limites e o valor umas das outras, não devendo haver hierarquia dos saberes, visto que cada ciência tem contribuições a dar. É no papel e encontro das diferentes ciências (Direito, Psicologia e Serviço Social) que o Poder Judiciário pode responder à sociedade respeitando direitos e construindo uma sociedade mais justa e igualitária. Assim, deve-se evitar que a subalternidade da Psicologia a outras ciências, situação que pode colocar em risco o lugar ético-político da profissão e, por fim, colocar em risco o valor que a Psicologia conquistou ao longo dos anos. Exigir que a(o) psicóloga(o) exerça atividades não subsidiadas por sua profissão e toda ciência que a embasa, por si só, pressupõe a quebra de um pacto social de respeito aos limites e enquadres de uma profissão.

Justificar a exigência de que a(o) profissional tenha uma prática para alcançar objetivos de outra profissão (coleta de provas e verdade real dos fatos) é impor uma ciência, o Direito, à Psicologia, por meio do poder que uma profissão possa ter sobre a outra num contexto social e profissional no que se refere à hierarquia. Tal fato retira da(o) psicóloga(o) a autonomia técnica, ética e de saber, colocando a(o) profissional no lugar de OU desobediência às regras instituídas hierarquicamente em seu local de trabalho OU ter um exercício de acordo com os objetivos, possibilidades éticas e técnicas de sua profissão. Há uma concordância de base com nossos interlocutores que se refere à defesa dos direitos das crianças e adolescentes e da proteção integral destes, evitando-se a revitimização, porém, pelos motivos discorridos, discordamos quanto ao autor que será responsável por colher o depoimento. Se a criança/adolescente como produtor de provas é fundamental para o Direito e se o depoimento dela(e) é imprescindível, que não sejam psicólogas(os) e assistentes sociais no exercício de sua função a realizá-lo, já que o papel destas profissões historicamente contribui para o Direito e para a sociedade dentro das especificidades de cada profissão. Face a todo o exposto e frente aos argumentos apresentados na inicial, concluímos que a Psicologia tem muito a oferecer na interface com a Justiça por meio do acolhimento, do cuidado, da escuta psicológica e da compreensão das situações de forma multidimensional, integrada ao contexto mais amplo, percebendo o abuso sexual e a violência como um fenômeno intrinsecamente relacionado ao funcionamento societário, sendo fundamental que a ciência jurídica se aproprie e se aprofunde nas questões relacionadas ao depoimento especial, visto se tratar se procedimento jurídico, e garanta que os operadores do Direito estejam devidamente capacitados técnica e eticamente para assumir as atividades próprias de sua esfera científica, visto que a realização do depoimento especial por psicólogas e psicólogos contraria os princípios fundamentais e os preceitos éticos da profissão. Por fim, aproveitamos para confirmar nossa presença na audiência de conciliação agendada para o dia 29 de agosto.

NOTA TÉCNICA SOBRE OS IMPACTOS DA LEI N.º 13.431/2017 NA ATUAÇÃO DAS PSICÓLOGAS E DOS PSICÓLOGOS

1. Breve histórico

Em abril de 2017 foi promulgada a lei n.º 13.431 que “Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Prevista para entrar em vigor um ano após sua publicação, a lei, que foi aprovada sem que se realizasse ampla discussão sobre o tema com os profissionais ou com a sociedade civil, repercute tanto no Sistema de Garantia de Direitos das crianças e dos adolescentes quanto na psicologia, no tocante a escuta especializada e o depoimento especial.

Com vistas a esclarecer os principais pontos da lei e informar a categoria sobre os possíveis impactos na atuação profissional, o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, durante a Assembleia de Políticas da Administração e das Finanças (APAF) realizada em dezembro de 2017, aprovaram esta nota técnica.

2. Considerações gerais em relação à lei

Após a análise da lei n.º 13.431/2017, destacam-se pontos importantes em termos de avanços, omissões, equívocos e contradições, bem como apontam-se necessidades de regulamentação de direitos.

2.1 Ausência de debates públicos durante a tramitação do projeto (PL n.º 3.792/2015) que deu origem à lei n.º 13.431/2017. Dada a complexidade da matéria e da amplitude das ações propostas, vez que afetam as políticas de saúde, assistência social, segurança pública, dentre outras, é de se estranhar que não tenha sido realizada nenhuma audiência pública para discutir o projeto de lei e agregar contribuições do movimento social, de pesquisadores, ou mesmo do CONANDA.

2.2 Identidade do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência. Qual é a relação entre esse sistema e o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes já existente? O texto da lei não responde a essa questão. No texto da lei n.º 13.431/2017, verifica-se que não há menção à Resolução CONANDA n.º 113/2006, que dispõe sobre os parâmetros para institucionalização e fortalecimento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente. Dessa forma, não explicita a relação do proposto na nova lei com o SGD, com a rede de proteção e as políticas públicas já implementadas em cada território.

2.3 A lei promete criar mecanismos para prevenir e coibir a violência, no entanto não propõe nenhuma estratégia de prevenção. Apesar de falar de um sistema de garantia de direitos, as ações propostas resumem-se a duas: a escuta especializada (acolhimento) e o depoimento especial (produção de prova). Sendo que a escuta especializada é referida em somente quatro itens (dois artigos, um inciso e um parágrafo) da lei, o Depoimento é citado em dezenove itens (seis artigos, oito parágrafos e três incisos). Ou seja, a preocupação com a produção de prova é destacada. Já o acolhimento não é priorizado. Dessa análise desdobram-se duas preocupações: Primeiro, toda criança/adolescente tem o direito de não ser vítima e para isso são necessárias ações de prevenção, que em nenhum momento são referidas na lei ou nos documentos divulgados até o momento; Segundo, quando vítima de violência, crianças/adolescentes devem ter direito ao acolhimento. Portanto, a punição e a responsabilização não devem se contrapor à proteção e promoção do desenvolvimento integral.

2.4 Risco da disseminação da prática do depoimento especial para além dos casos de violência sexual. A inclusão no artigo 4.º de atos de alienação parental como forma de violência, para os efeitos dessa lei, estende a prática do depoimento especial aos processos que tramitam na vara de família, ou seja, ao contexto do direito civil. Da mesma forma, a inclusão do *bullying* estende o depoimento

especial às varas da infância e juventude. Temos assistido, desde a aprovação da lei da Alienação Parental e agora da nova lei da Adoção que aguarda sanção presidencial, a inserção do depoimento especial como recurso rápido e superficial para a solução de casos de disputa de guarda, de tomada de decisão sobre adoção e alienação parental, ao invés da elaboração de estudo psicossocial.

2.5 A nova lei desconsiderou o Marco Legal já existente. A lei se refere à violência, mas não considera nem dialoga com outras regulamentações já existentes nas políticas de saúde, assistência social, direitos humanos, nem com os planos nacionais. A ausência de referências e articulações com outros marcos legais que tratam da violência, tais como a lei n.º 13.010/2014 (Lei do Menino Bernardo), SINASE, Plano Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Infantil, Plano Nacional de Enfrentamento à Violência e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, entre outros, pode significar entraves à sua implantação.

2.6 A lei silencia em relação a alguns tipos de violência. A lei, apesar de propor um sistema que atende crianças e adolescentes vítimas de todas as formas de violência, não faz referência ao abandono, a negligência, ao trabalho infantil, ao castigo físico e humilhante, a tortura, priorizando a violência sexual. Não são propostos na lei mecanismos de enfrentamento à exploração sexual comercial e demais formas de violência sexual muito presentes na realidade brasileira. Dentre as violências sexuais, são priorizados os casos de abuso sexual. Essa priorização de um tipo de violência pode produzir um alcance maior da responsabilização penal dos protagonistas de violência em uma classe social, e pode fazer com que os responsáveis pelas redes de exploração sexual, geralmente de outra classe social, na prática, não sejam atingidos por essa lei, como demonstram os relatórios das CPIs de exploração sexual.

2.7 Os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente. A lei estabelece quinze direitos e garantias fundamentais importantes, no entanto, não estabelece mecanismos para o seu

cumprimento, e, em alguns casos, propõe estratégias que contradizem esses direitos. A título de ilustração, citamos duas contradições. A primeira refere-se ao direito a “ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência”. Como garantir esse direito quando o suposto agressor e seu advogado tem acesso aos vídeos com os depoimentos da criança/adolescente? A segunda é que a lei entra em contradição com o previsto no ECA (art. 100, incisos 11 e 12), com a CDC e com a Resolução 169, do CONANDA, que preveem a possibilidade da criança e adolescente escolher manifestar-se ou expressar seus pontos de vista, não se tratando, portanto, de uma obrigação. Deve-se garantir que estes recebam todas as informações necessárias à tomada de decisão que atendam seus interesses. Questiona-se, se no caso de uma criança não querer se manifestar, se a sua manifestação será respeitada?

2.8 As políticas de atendimento propostas na lei. A lei propõe, no artigo 16, parágrafo único, a criação de programas, serviços ou equipamentos públicos que poderão contar com delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, Varas Especializadas, Ministério Público e Defensoria Pública, entre outros possíveis de integração que deverão estabelecer parcerias em caso de indisponibilidade de serviços de atendimento. Não são propostos mecanismos de articulações entre esses programas, serviços ou equipamentos públicos, nem são consideradas as especificadas das políticas já existentes, fatos que podem gerar dúvidas na implementação desse sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. A implementação do proposto no artigo supracitado, segundo a interpretação das cartilhas da *Childhood (Atendimento integrado a crianças vítimas ou testemunhas de violência no planejamento plurianual dos municípios e estados brasileiros 2018-2021 e Centros de Atendimento Integrado a crianças e adolescentes vítimas de violência: Boas práticas e Recomendações para uma Política Pública de Estado)*, deveria sempre ocorrer na modalidade de Centros Integrados

de Atendimento, aos moldes dos existentes em outros países, que não contemplam a lógica de atendimento em rede que vem sendo construídos no Brasil desde a CF de 1988. Tal compreensão pode colocar em risco o funcionamento das redes de proteção locais já existentes, fragilizando os fluxos já construídos, bem como alterar a forma de financiamento das políticas públicas já implementadas. Mais uma vez está claro que a lei não nomeia os equipamentos e que não houve apropriação anterior dos agentes para esta mudança, nem discussão no âmbito dos Conselhos de Defesa de Direitos de Crianças e Adolescentes.

3. Definição de rede de proteção

Considera-se importante a definição na lei de que a escuta especializada ocorre na rede de proteção.⁴¹ A rede de proteção, é o con-

41 O ECA organiza suas ações por meio do Sistema de Garantia de Direitos (SGD), que prevê a ação de vários órgãos ou instituições de forma integrada. Para desenhar melhor a atuação destes órgãos ou instituições, o ECA os dividiu em três eixos: promoção, defesa e controle. O eixo da Promoção ou Atendimento é caracterizado pelo desenvolvimento da “política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente” e subdivide-se em três tipos de programas, serviços e ações públicas: I - Serviços e programas das políticas públicas, especialmente das políticas sociais, afetos aos fins da política de atendimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes; II - Serviços e programas de execução de medidas de proteção de direitos humanos; e III - Serviços e programas de execução de medidas socioeducativas e assemelhadas. Portanto, integram esse eixo as políticas de saúde, assistência social, educação, direitos humanos, SINASE, Serviços de acolhimento institucional. O eixo da Defesa se refere à responsabilização do Estado, da sociedade e da família pelo não atendimento, atendimento irregular ou violação dos direitos individuais ou coletivos das crianças e dos adolescentes. Ele assegura a exigibilidade dos direitos (GARCÍA, 1999). Tal eixo prevê a garantia do acesso à justiça deste segmento, recursos às instâncias públicas e mecanismos de proteção legal; garantia da impositividade e da exigibilidade de direitos. Desse modo, órgãos públicos judiciais; Ministério Público, especialmente as promotorias de justiça, as procuradorias gerais de justiça; defensorias públicas; Advocacia Geral da União e as procuradorias gerais dos estados; polícias; conselhos tutelares; ouvidorias e entidades de defesa de direitos humanos incumbidas de prestar proteção jurídico-social são os principais atores encarregados da defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

junto articulado de ações, serviços e programas de atendimento, executados por órgãos e entidades que integram o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, destinados à proteção integral. Esse sistema está organizado em três eixos interdependentes — promoção, defesa e controle social — que devem garantir os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, contemplando a atuação de sub-sistemas de promoção de direitos (políticas públicas), de proteção de direitos (acesso à Justiça) e de controle social da efetivação das ações de promoção e defesa. Importante destacar que a rede de proteção se refere especialmente aos dois primeiros eixos. Apesar de não haver um desenho único ou um fluxograma padrão de funcionamento das instituições, é possível apontar alguns serviços ou programas que compõem a rede de proteção (CONANDA, n.º 113/2006).

Integram a rede de proteção todas as políticas públicas de promoção de direitos humanos, tais como: os serviços e políticas de assistência social de proteção social básica e especial, serviços e políticas de saúde, serviços e políticas de educação, sistema de atendimento socioeducativo, políticas de proteção de direitos humanos. Também integram a rede de proteção as instituições que devem garantir o acesso à justiça: Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, segurança pública, Conselhos Tutelares, Ouvidorias, entidades sociais de defesa de direitos.

A psicóloga e o psicólogo atuam em todos os pontos da rede de proteção e em cada um deles poderá realizar a escuta psicológica, respeitando a legislação profissional e marcos teóricos, técnicos, éticos e metodológicos da psicologia como ciência e profissão.

A atuação da psicologia na rede de proteção deve estar fundamentada no princípio da proteção integral e na afirmação das crianças e dos adolescentes como sujeitos de direitos, estando referenciada nos marcos conceituais ético-políticos dos Direitos Humanos e no Código de Ética Profissional da Psicóloga e do Psicólogo.

4. A escuta especializada

Segundo a lei, escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Cabe destacar que a lei não nomeia qual profissional realizará a escuta especializada. Considera-se de fundamental importância destacar que a escuta especializada realizada por psicólogas e psicólogos na rede de proteção tem como objetivo o acolhimento, permitir o relato livre, com perguntas estritamente necessárias para que a proteção e o cuidado sejam prestados. Desta forma, a escuta psicológica não se configura como relato para a produção de provas, como de forma equivocada indicam algumas cartilhas. Ressalta-se que a lei não faz referência ao uso de protocolo na escuta especializada. Não cabe também a imposição de um tipo de entrevista ou um modelo teórico a ser adotado pelo profissional, vez que este possui autonomia para escolher as técnicas e instrumentos que utilizará.

Salienta-se que a psicóloga e o psicólogo, na escuta de crianças e de adolescentes, devem atuar na perspectiva da integralidade, considerando a possível ocorrência de violência como um fenômeno complexo, bem como as determinações históricas, sociais, econômicas e políticas que fazem parte do processo de subjetivação. Deve ainda fundamentar sua intervenção em referencial teórico, técnico e metodológico reconhecidamente fundamentado na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional, de acordo com a especificidade de cada caso. Além disso, deve considerar a complexidade das relações afetivas, familiares e sociais que permeiam o processo de desenvolvimento infantojuvenil.

Além da legislação profissional, recomenda-se a observância da Resolução CONANDA n.º 169/2014, que dispõe sobre a proteção dos direitos de crianças e adolescentes em atendimento por órgãos

e entidades do Sistema de Garantia de Direitos. Também deve se atentar para as adequações necessárias ao atendimento de crianças e adolescentes com deficiência.

5. Posicionamento do Sistema Conselhos de Psicologia sobre o Depoimento Especial

O Sistema Conselhos de Psicologia, considerando:

5.1 O compromisso da psicologia com a promoção dos direitos humanos de crianças e adolescentes;

5.2 Que a criança, de acordo com a convenção internacional dos direitos da criança e adolescente, tem o direito de ser ouvida e não a obrigação de depor, devendo falar quando estiver preparada para tanto, não podendo ser inquirida com o fito de se alcançar uma verdade processual;

5.3 Que o depoimento especial, em nome da proteção, viola o direito de crianças e adolescentes que passam a ser objeto de provas preponderantes no processo penal, desrespeitando sua situação peculiar de pessoa em desenvolvimento e sua dignidade;

5.4 Que não é atribuição da psicóloga e do psicólogo realizar o depoimento especial por ferir o sigilo e autonomia profissional;

5.5 Que a psicologia, como ciência e profissão, pode contribuir para a não-revitimização de crianças e adolescentes, por meio de práticas e técnicas reconhecidamente fundamentadas na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional;

5.6 Que existem diferenças conceituais e metodológicas entre inquirição judicial e escuta psicológica;

5.7 Que essa prática coloca a psicóloga e o psicólogo como coletor de provas e reprodutor de perguntas;

5.8 Que a psicóloga e o psicólogo necessitam sustentar sua relação com a criança, buscando interlocuções com a mesma de acordo com sua etapa de desenvolvimento, com vistas a uma intervenção menos

invasiva e mais adequada à sua idade, no tempo apontado pela criança e não pelo juiz;

5.9 Que crianças e adolescentes (bem como alguns adultos) podem preferir se comunicar por desenhos a se expressar verbalmente;

5.10 Que a prática do depoimento especial não permite à psicóloga e ao psicólogo deixar que a criança, a partir do suposto abuso sofrido, expresse-se, mostrando sua raiva, chorando, narrando suas fantasias e histórias, ou seja, que demonstre suas frustrações, medos e sentimentos controvertidos em relação a interpretação posterior de sua fala;

5.11 Que a aceitação dessa prática, em determinadas instituições, propicia o seu uso em outras áreas, como saúde, educação, assistência social, entre outras;

5.12 Que a lei n.º 13.431/2017 não obriga a participação da psicóloga e do psicólogo na tomada de depoimento especial;

5.13 Que o Conselho Federal de Serviço Social (CEFESS), em 2017, reafirmou seu posicionamento contrário ao depoimento especial, concluindo que a lei 13.431/2017 não obriga a participação de assistentes sociais nas equipes responsáveis pela inquirição.

Recomenda que:

1. A psicóloga e o psicólogo não participem da inquirição de crianças por meio do depoimento especial.
2. Em caso de solicitação do depoimento especial realizado por outros profissionais, a psicóloga e o psicólogo poderão participar de entrevistas anteriores durante as quais deverá garantir, por meio dessa escuta, o direito de a criança ficar em silêncio ou de falar, se essa for a sua vontade.
3. A psicóloga e o psicólogo, como parte integrante da equipe multidisciplinar do judiciário, de acordo com o previsto no ECA, forneça subsídios por escrito, por meio de laudos, ou verbalmente em audiência nos casos por eles avaliados.

4. A psicóloga e o psicólogo desenvolvam trabalhos sempre orientados pela lógica da proteção integral da criança e do adolescente, avaliando o caso e não apenas o relato de menores de idade.
5. A psicóloga e o psicólogo, em sua intervenção, utilizem referencial teórico, técnico e metodológico reconhecidamente fundamentado na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional, de acordo com a especificidade de cada caso.
6. A psicóloga e o psicólogo realizem sua intervenção em espaço físico apropriado que resguarde a privacidade dos atendidos e possibilite a garantia do sigilo profissional.
7. A psicóloga e o psicólogo considerem o Código de Ética da categoria, entre outras resoluções, levando sempre em consideração a não violação dos Direitos Humanos.

Brasília, 24 de janeiro de 2018.



Conselho
Federal de
Psicologia



Conselhos
Regionais de
Psicologia